

CATIRINA

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS | Nº 6 | 2025



Democracia, política penal e controle popular

Desafios para uma construção não seletiva e
pautada na promoção de direitos humanos

Sumário

Apresentação 2

PARTE I – ARTIGOS

1 Quais as políticas prisional e de segurança pública que queremos? 4

2 Casos emblemáticos de violência policial - relatório..... 7
Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

PARTE 2 - REFLEXÕES ADVINDAS DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL E DOS GRUPOS DE PESQUISA DA SMDH

3 Segurança e dignidade 26
Carlos Daniel Sousa da Silva

4 A Política de Segurança Pública e o respeito aos direitos humanos: desafios entre a realidade e a segurança pública que queremos 27
Álvaro José Alves

5 A Política de Segurança Pública e o respeito aos direitos humanos: desafios entre a realidade e a segurança pública que queremos 28
Karolini Alves Bezerra

6 As múltiplas violações nos sistemas carcerários brasileiros e o impacto do machismo na vida e na saúde das mulheres encarceradas..... 29
Anny Mikaelle Mendonça Barbosa

7 É possível ressocializar? O impacto do punitivismo e a influência da mídia na exclusão social do egresso 35
Camila Tavares dos Santos Silva

8 Linchamentos como forma de justiça popular: uma análise do caso Cleidenilson Pereira da Silva 41
Gisele Berg de Sousa Freitas

9 Além das grades: a prisão invisível e seus impactos no sistema prisional maranhense..... 46
Lanna Vitória Cordeiro Silva

10 Para além da prisão: uma análise do grupo reflexivo para homens no judiciário maranhense 52
Sulamita Muniz Bastos Souza

11 Política de encarceramento no Maranhão: racismo estrutural no contexto penal..... 57
Thailene Castro Pereira

12 Desencarceramento no Maranhão: desafios, militância e a busca pela justiça social 63

13 Segurança pública, aparelhos repressivos e Estado Democráticode Direito 67
Rayssa Mikaelle Lima dos Santos

14 Resenha crítica do texto “**A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**”, de Luís Roberto Barroso 74
Rafael Henrique de Almeida Fonseca

15 A verticalidade do controle social: desafios para a reabilitação dos direitos humanos no sistema carcerário 78
Matheus Costa Rodrigues

16 Desencarceramento e alternativas penais no Maranhão: caminhos e desafios diante do estado de coisas inconstitucional..... 87
Alice Maria Chaves Rodrigues Belo, Aline Ribeiro Aragão, Anna Beatriz Costa, Catarina Oliveira Fonsêca, Daniel Aguiar Pereira Filho, Germano de Sousa Quadros Neto, Rayssa Mikaelle Lima dos Santos, Jorge Alberto Mendes Serejo (orientador)

2025 - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
A Revista Catirina é uma publicação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), nº 6, 2025



Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilhável 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada.

Coordenação Colegiada da SMDH: Joisiane Sanches de Oliveira Gamba, Maria Ribeiro da Conceição e Roseane Gomes Dias

Organização: Joisiane Sanches de Oliveira Gamba e Carla Renata de Oliveira da Silva

Parte I – Elaboração, sistematização e revisão dos textos: Cristian de Oliveira Gamba

Colaboração: Roseane Gomes Dias e Ana Carla Alves Matos

Parte II – Orientação e sistematização: Jorge Alberto Mendes Serejo e Cristian de Oliveira Gamba

Revisão Final: Zema Ribeiro e Araceli Pimentel Godinho

Edição: EAB Editora

Projeto gráfico: Diego Ecker

Capa e diagramação: Rodrigo Oscar Roman

Fotografias: Israel Fellipe Costa Pereira, Conselho Nacional de Justiça, Mídia Ninja, Unsplash

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

Revista Catirina / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). n. 6, 2025.
Passo Fundo (recurso eletrônico) : Saluz, 2025. PDF.
110 p. ; 21 x 29,7 cm.

Anual.

ISBN: 978-65-85133-37-1.

1. Direitos Humanos. 2. Prêmio de Produção Textual Rafael Estevão de Carvalho. I. Título.

CDD: 323
CDU: 342.7

Apresentação

O discurso médio sempre aponta o Brasil como o país da impunidade. Por outro lado, a população carcerária brasileira coloca-o em terceiro lugar no *ranking* mundial. A aparente contradição escancara diversos outros problemas, que passam por racismo e desigualdade social.

A maioria absoluta dos presos no Brasil é formada por negros e jovens, condenados (ou não) por crimes de menor poder ofensivo. Os parênteses se justificam pelo fato de boa parte dessa população ser formada por presos provisórios, ou seja, sem sentença transitada em julgado.

A nova edição da *Revista Catirina*, publicação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), se debruça sobre o assunto com análise de especialistas e estudantes, trazendo, ainda, textos vencedores do Prêmio Estevão Rafael de Carvalho de Produção textual, voltado a estudantes de níveis médio e superior, outro evento já inscrito no calendário da instituição.

O Brasil não é o país da impunidade; é o país da seletividade e morosidade para uns e das condições insalubres para outros. O conjunto de textos aqui apresentado suscita reflexões e aponta caminhos para uma mudança de paradigmas, aliás, urgente.



PARTE I

ARTIGOS





1 Quais as políticas prisional e de segurança pública que queremos?¹

Propor uma (outra) Política de Segurança Pública é uma tarefa difícil e desafiadora. Ao falarmos de segurança pública, tratamos de um dos campos que menos se adaptou aos valores democráticos e, assim, permanece pautado pela lógica do sigilo, sem participação popular, e orientado por táticas de guerra. Essa guerra não é contra todos os crimes nem contra todos os criminosos, mas contra alguns tipos de crime e voltada para grupos específicos da população, especialmente aqueles mais pobres, pretos, periféricos, quilombolas e indígenas, cuja falta de proteção social por parte do Estado é compensada pela presença violenta de aparatos punitivos estatais, encarcerando, torturando e, por vezes, até mesmo matando.

Por isso, nós, movimentos sociais organizados, entidades da sociedade civil, indígenas, quilombolas, moradores de periferia, estudantes de escolas públicas, defensores e militantes de direitos humanos, decidimos construir uma outra proposta de Política de Segurança Pública. Essa proposta é resultado de 49 reuniões preparatórias e duas Assembleias Populares, assinada por 152 pessoas/organizações; contém nossas vozes, sendo subsidiada por pesquisas e indicadores e construída a partir de dezenas de reuniões preparatórias. Apresentaremos, agora, aqueles que são os eixos principais que orientam nossa proposta.

Antes de tudo, reafirmamos: as políticas prisional e de segurança pública que queremos são orientadas

pelos direitos humanos e, nessa condição, não são realizadas sem a articulação com outras políticas públicas.

1.1 Não queremos ser alvos, mas sim protagonistas da construção da Política de Segurança Pública

Em primeiro lugar, é preciso que a Política de Segurança Pública seja discutida em conjunto com a população, principalmente com aqueles mais pobres. Não é aceitável que sejamos apenas alvos da segurança pública, queremos ser seus construtores. Por isso, é preciso abrir espaços de participação popular, realizar rodas de diálogos em comunidades, bairros de periferia e escolas, e, também, envolver os agentes do sistema de justiça e segurança pública com as comunidades em que trabalham.

Porém, para que a participação popular seja efetiva, é necessário que a Política de Segurança Pública seja fiscalizável. Para isso, é preciso que o Estado (todos os entes federativos) forneça dados, indicadores e informações completas, que envolvam as perspectivas de gênero, raça e orientação sexual, para que, assim, seja possível o exercício do controle popular. Tais dados devem ser fornecidos por meio de transparência ativa e não apenas por solicitações exaustivas fundadas na Lei de Acesso à Informação. Sem informação, não há controle; sem controle, não há democracia.

¹ Elaborado com base no documento “Parâmetros para o desencarceramento no estado do Maranhão”.

1.2 Mais recursos para ações preventivas e menos encarceramento

Em segundo lugar, devemos encarcerar menos. A prisão continua sendo a solução preferida pelo Estado para lidar com a violência e, de todo modo, os altos índices de encarceramento não têm gerado mais tranquilidade social – ao contrário, têm contribuído para a retroalimentação do ciclo de violência, principalmente ao criar condições propícias para o desenvolvimento e a especialização das facções criminosas.

Faltam investimentos em políticas preventivas, bem como naquelas voltadas para os egressos. A guerra às drogas, principal motor da violência no País, segue sendo tratada de forma repressiva, sem que sejam atacadas suas causas geradoras e, principalmente, sem que haja investimentos significativos a contemplar seu tratamento como problema de saúde pública. Por isso, propomos que os investimentos em repressão devem ser equilibrados, se não igualados, aos investimentos em prevenção. Os problemas de segurança pública não são resolvidos apenas através de violência, prisões, torturas e mortes, mas também por soluções intersetoriais que envolvam outras políticas, como as de saúde, educação, assistência social, acesso à justiça e direitos humanos.

Em terceiro lugar, a prisão provisória deve ser utilizada como último recurso, apenas nos casos em que haja real perigo ao desenvolvimento do processo penal. É inaceitável que um terço da população prisional do Maranhão seja constituída por presos provisórios, por exemplo. Para que esse cenário mude, é essencial que fundamentos vagos, como a chamada “garantia da ordem pública”, não sejam utilizados de forma indiscriminada. Também é importante que as prisões sejam periodicamente revistas, que sua decretação não se fundamente exclusivamente no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e que sejam privilegiadas alternativas não privativas de liberdade.

1.3 Queremos que os casos de tortura, maus-tratos e violência policial sejam apurados. Queremos o fim da impunidade

Em quarto lugar, é preciso repudiar, investigar e punir os casos de tortura e violência policial. A tortura e os maus-tratos seguem sendo práticas institucionais recorrentes, tanto dentro quanto fora das prisões, porém desacompanhadas de mecanismos sérios e efetivos de investigação e punição. São centenas de notícias de tortura trazidas em

audiências de custódia em relação às quais não há notícias a respeito de qualquer apuração.

Para que esse quadro mude, é importante que haja um aprimoramento dos mecanismos de controle da atividade policial, principalmente por parte do Ministério Público. Também é importante que sejam disponibilizadas informações acerca de eventuais investigações e punições. Acreditamos, ainda, que o uso de câmeras no fardamento policial é medida essencial para possibilitar o controle e a transparência da atuação estatal, garantindo assim que o confronto de versões não seja o único elemento disponível para a apuração dos casos.

1.4 Queremos respeito às particularidades e demandas trazidas por segmentos historicamente mais vulnerabilizados

Em relação ao sistema socioeducativo, pleiteamos o cumprimento integral das disposições contidas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), privilegiando, especialmente, o enfoque educativo das medidas socioeducativas em detrimento de seu enfoque punitivo e repressivo.

Pleiteamos, também, que seja garantida a possibilidade de cumprimento das medidas em local próximo à família e à comunidade dos adolescentes, garantindo a participação da rede de apoio mais próxima. Acreditamos, ainda, ser urgente a criação das condições necessárias, com base no que dispõe a legislação pertinente, para a implementação plena de todas as medidas socioeducativas no Maranhão, especialmente o regime de semiliberdade, que ainda hoje não é cumprido adequadamente.

Para aproximar a sociedade do monitoramento do sistema socioeducativo, também propomos a criação de um comitê, composto pela sociedade civil, que sirva como canal de diálogo e mecanismo fiscalizador da atuação estatal.

Em relação à população LGBTQIAPN+, queremos que sejam cumpridos os Princípios de Yogyakarta, bem como a Resolução 438 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para isso, é essencial que sejam reservados espaços de custódia específicos em todos os estabelecimentos penais maranhenses, que haja atenção integral às necessidades específicas de saúde, inclusive tratamentos hormonais, e que, para isso, exista dotação orçamentária específica.

Em relação ao encarceramento feminino, queremos o cumprimento integral da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garante a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes ou mães que possuam filhos de até 12 anos de idade sob seus cuidados. Queremos, ainda, que os vínculos das mães com seus filhos sejam fortalecidos

e, para isso, é primordial a construção de creches e espaços de convivência e que a decisão de perda do poder familiar seja tomada apenas em último caso, em hipóteses absolutamente excepcionais.

Em relação aos povos e às comunidades tradicionais, é importante que o sistema de segurança pública e o sistema carcerário não sejam utilizados como mecanismos de silenciamento da luta por terra e território. Para isso, é essencial que eventuais medidas punitivas ou fiscalizatórias sejam executadas com absoluta observância aos costumes e às tradições desses povos. É essencial que os servidores públicos, tanto policiais como órgãos do sistema de justiça, possuam formação adequada, permanente e que fundamentem sua atuação em protocolos específicos de atendimento.

1.5 Queremos um sistema prisional que supere a lógica manicomial e o paradigma da periculosidade

Em relação à saúde mental no cárcere, esperamos que o Estado seja capaz de superar a lógica manicomial, patologizante e medicamentosa. Para isso, é

preciso que o sistema penal não avalie o indivíduo sob o prisma da periculosidade, medida cientificamente ineficaz e em desacordo com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP), mas, sim, que busque trabalhar o transtorno mental a partir da inserção do indivíduo na comunidade e por meio do fortalecimento de seus laços sociais e afetivos. O exame criminológico deve ser rechaçado, pois não possui base científica de sustentação.

São essas as pautas essenciais que nós, movimentos sociais organizados, desejamos que sejam implementadas na política maranhense de segurança pública e no ambiente prisional. Porém, para além da implementação das medidas que elencamos, é preciso que a racionalidade que direciona as decisões estatais também seja alterada. É preciso que o encarceramento, a violência e a lógica da guerra não sejam a solução prioritária. Prender, torturar e matar não têm resolvido os graves problemas de segurança pública. Por isso, é preciso retornar, reavaliar e reorientar os rumos para uma outra política de segurança, não seletiva e não violenta. Essa proposta é apenas um começo.



2 Casos emblemáticos de violência policial – relatório

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) tem, historicamente, denunciado a perpetuação, a invisibilização e a impunidade de casos de violência policial. Temos apontado a manutenção de uma estrutura estatal, englobando tanto órgãos policiais quanto instituições do sistema de justiça, que legitima e reproduz a prática dos maus-tratos e da tortura e, por vezes, até mesmo a eliminação daqueles designados como “inimigos”.

Tal fenômeno não é novo, tampouco inesperado, principalmente se considerarmos que o Brasil é um país cuja ascensão da democracia não foi acompanhada por uma ruptura completa com as heranças da Ditadura Militar. Os resquícios se multiplicam nas práticas policiais, na legislação e, também, no imaginário popular, que, em grande parte, tolera ou legitima violências e arbitrariedades.

Nos últimos anos, a SMDH tem alertado quanto ao excesso de notícias de tortura. Somente no ano de 2023, segundo dados da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário Maranhense, 311 notícias de tortura foram relatadas durante audiências de custódia. Dessas, não há notícia de qualquer procedimento investigatório instaurado ou mesmo de punições realizadas.

Em anos anteriores, inclusive, a SMDH encaminhou, via ofício, listagem nominal ao Ministério Público do Maranhão solicitando informações sobre procedimentos investigativos, processos ad-

ministrativos ou judiciais instaurados em casos de violência policial (maus-tratos ou tortura) noticiados durante audiências de custódia. Após demora excessiva, o ofício foi respondido informando que apenas um caso havia sido investigado e, ainda assim, fora arquivado – isso, num universo de mais de 100 casos encaminhados ao Ministério Público.

Ainda, ofício enviado pela SMDH à Corregedoria do Sistema Estadual de Segurança Pública aponta que foram instaurados 96 procedimentos administrativos para apuração de ocorrências de tortura envolvendo policiais militares entre os anos de 2015 e 2021, sendo que o Estado conta com aproximadamente mil policiais investigados anualmente em virtude de diversas ocorrências (abuso de autoridade, agressão, ameaça, apropriação indébita, extorsão, invasão de domicílio). Não há notícia do desfecho das investigações ou mesmo de punições. Para além disso, podemos apontar diversas notícias ocasionais que são reportadas aos canais de comunicação da entidade.

Em relação ao tema da violência policial e da tortura, as atividades de pesquisa desenvolvidas anteriormente pela SMDH se limitavam a apresentar dados brutos, frios, discorrendo sobre números que não possuíam rosto nem história. Por isso, neste relatório, optamos por rememorar casos emblemáticos de violência, apresentar as histórias

daqueles que foram vítimas da violência de Estado e os desfechos das investigações.

Nosso objetivo é desvelar a forma como o Estado lida com casos de violência policial em contextos de intenso clamor social e midiático e, ao mesmo tempo, conjecturar como age quando as atenções não estão voltadas para sua atuação, quando os casos não repercutem, ou seja, quando os “inimigos” não chegam a ter suas histórias contadas.

Elegemos, assim, quatro casos emblemáticos para análise:

- 1) Caso Hamilton César Lima Bandeira, jovem com deficiência mental morto pela polícia no povoado Calumbi (Presidente Dutra, Maranhão) após postagens de enaltecimento a Lázaro Barbosa (acusado pela prática de diversos homicídios ocorridos no Distrito Federal e em Goiás e alvo de uma perseguição policial que repercutiu nacionalmente por semanas);
- 2) Caso do povo indígena Akroá-Gamella, alvo de diversos embates com o Estado na luta por terra e território – analisaremos, especialmente, dois episódios de violência, ocorridos em 2017 e 2021;
- 3) Caso da Penitenciária de Pedrinhas (MA), cenário de alguns dos maiores massacres prisionais do Brasil – analisaremos algumas mortes ocorridas durante as grandes rebeliões de 2013 e que, posteriormente, tornaram-se objeto de um incidente de deslocamento de competência (IDC) promovido pelo Procurador-Geral da República;
- 4) Caso “Gerô”, artista popular maranhense morto pela polícia em 2007 após ser supostamente confundido com um assaltante.

A escolha desses quatro casos levou em conta dois critérios fundamentais: a repercussão social e jornalística gerada; e a conclusão dos procedimentos investigatórios e dos processos judiciais. Dessa forma, excluímos casos que ainda não tivessem passado por uma apuração completa ou que fossem muito recentes, com desdobramentos não esclarecidos, uma vez que nosso principal objetivo é o de analisar as respostas – ou mesmo as não respostas – do Estado aos casos de violência policial.

A reconstrução dos casos foi feita a partir de coletas em diversas fontes de informação. Consultamos arquivos públicos, reportagens jornalísticas, processos judiciais, bem como resgatamos relatos das vítimas de violência. O objetivo é reconstruir a cronologia do caso e, assim, subsidiar as conclusões que apresentamos ao longo do relatório.

As pesquisas foram feitas através de materiais disponíveis publicamente na internet, de consultas à plataforma “Jurisconsult” do Tribunal de Justiça

do Estado do Maranhão, de ofícios enviados às instâncias envolvidas (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública, entre outras), bem como por meio de documentos não publicizados pelas autoridades estatais, porém acessados a partir das ferramentas disponibilizadas pela Lei de Acesso à Informação.

2.1 Caso Hamilton César Lima Bandeira

O caso Lázaro, ocorrido no ano de 2021, ficou marcado como uma das mais emblemáticas perseguições policiais já ocorridas em território brasileiro. Lázaro Barbosa fora acusado de matar quatro pessoas de uma família em Ceilândia (DF), além de ser suspeito da prática de mais de 30 crimes em diversos estados.

Durante 20 dias, as operações de busca realizadas pela polícia foram acompanhadas com atenção pela população brasileira, tendo atraído grande repercussão midiática. Durante o período, Lázaro personificou a imagem do criminoso sanguinário, perigoso, inimigo do Estado e, principalmente, da polícia.

Nesse mesmo período, no povoado de Calumbi (Presidente Dutra, Maranhão), Hamilton César Lima Bandeira (23 anos), jovem com deficiência mental comprovada por laudos médicos apresentados pela família e usuário de medicamentos controlados, fez algumas postagens em redes sociais aludindo ao caso Lázaro. As postagens continham os seguintes dizeres “Eu sou teu ídolo, Lázaro! Boa Sorte, Lázaro”.



Fonte: Portal VGN (2021).

Devido ao estado de revolta social em relação ao caso Lázaro, a postagem acabou “viralizando”

e chegando ao conhecimento da polícia. Apesar do caráter infantilizado e confuso da publicação, a polícia decidiu se dirigir até a casa de Hamilton sob a justificativa de investigar o suposto delito de ameaça e de apologia ao crime. A visita se encerrou com a morte de Hamilton, atingido por dois disparos de arma de fogo. Contudo, a versão sobre o que efetivamente aconteceu é alvo de contradição entre a família de Hamilton e a polícia.

Na casa, estavam apenas Hamilton e seu avô, idoso de 99 anos de idade na época dos fatos. Os policiais alegam que perguntaram ao avô de Hamilton quem estava na casa, tendo sido informados que estava apenas na companhia de seu neto. Ao entrarem na casa, relatam que Hamilton teria saído de um quarto em posse de uma faca e, nesse momento, teria sido alvejado pelos policiais em razão da ameaça iminente. Ainda fora levado ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos.

Tal versão é contestada pelo avô e pela família de Hamilton. O avô alega que os policiais apenas chegaram na casa e, ao avistarem Hamilton observando por uma janela, realizaram uma série de disparos². Logo em seguida, pegaram o corpo de

Hamilton e jogaram-no na viatura. A mãe alega que a cabeça do jovem foi ferida pelo impacto durante a colocação na viatura. Tudo isso, sem questionamentos ou mesmo oferecimento de qualquer tipo de resistência. A execução parecia premeditada, sendo uma resposta ao enaltecimento de um inimigo da polícia, ainda que o caso Lázaro estivesse se desenrolando em localidade bastante distante.

A mãe de Hamilton afirma que, ao se dirigir à delegacia para realizar o registro da ocorrência, teve seu pedido negado. A justificativa dada foi a de que a ocorrência já havia sido registrada pelos policiais, uma vez que Hamilton havia sido “prego em flagrante” e que o fato já estava sendo investigado.

O caso gerou grande repercussão na cidade e no estado, principalmente pelo jovem ser bastante conhecido na comunidade e jamais ter apresentado qualquer comportamento nocivo e perigoso. Diante da repercussão, diversas autoridades estatais foram cobradas para tomada de providências. O Ministério Público solicitou a exumação do corpo do Hamilton, uma vez que havia sido enterrado sem a devida realização da perícia. Ainda, os policiais foram inicialmente afastados de suas funções,



Fonte: G1 Maranhão (2021).

² Cf. <https://ponte.org/policia-afirma-que-nao-entrou-na-casa-onde-matou-jovem-com-deficiencia-intelectual-querem-encobrir-o-caso-mentindo-diz-mae/>.

porém reconduzidos menos de uma semana depois por meio de decisão do Secretário de Segurança Pública. Tal decisão fez com que a população de Presidente Dutra promovesse uma manifestação, em plena pandemia de Covid-19, pedindo justiça por Hamilton.

O desfecho dos procedimentos investigatórios relacionados ao caso Hamilton ocorreu apenas no ano de 2023. Foram instaurados dois procedimentos, um criminal e outro administrativo, ambos arquivados. Não obtivemos acesso ao processo criminal, uma vez que sua tramitação ocorreu em segredo de justiça. Porém, obtivemos, via Lei de Acesso à Informação, o parecer final relativo ao procedimento administrativo, bem como o laudo pericial de exumação.

Em parecer pelo arquivamento, o Ministério Público do Maranhão declara que não foi possível concluir que os policiais agiram com dolo ou culpa e, ao final, ressalta que não poderiam ser punidos por terem agido no estrito cumprimento do dever legal. Contudo, entre os fundamentos apresentados, não é feita nenhuma referência às provas produzidas durante o inquérito – perícias, depoimentos e/ou testemunhos –, além de haver diversos elementos contraditórios que justificariam uma apuração mais detida dos fatos.

Logo no início do parecer, o Ministério Público admite que diversos elementos de prova foram perdidos pelo decurso do tempo entre o acontecimento e a perícia, porém, mesmo assim, foi possível concluir pela ausência de dolo ou culpa dos agentes³. Nesse caso, a mera perda dos elementos de prova já seria fato suficiente para justificar uma análise mais detida do caso. A preservação do local do crime e dos elementos de prova é tarefa confiada à polícia e, na situação, como envolvidos diretos, deveriam ter resguardado o corpo de delito, propiciando as devidas averiguações.

As razões pelas quais essa conduta não foi seguida, ainda que seja procedimento padrão em ocorrências criminais, não é sequer ventilada pelo parecer. O fato é tratado com naturalidade, ainda que os policiais tivessem total controle sobre a cena do crime. A remoção do corpo, a colocação na viatura e a alteração da cena não são questionadas pela atuação ministerial.

Além da falta de referências às provas, o parecer é carregado de expressões moralizantes, como “maníaco” e “marginal”, fazendo, ainda, referência a um suposto pânico comunitário gerado pela conduta de Hamilton, uma vez que as publicações, como aquela anteriormente apresentada, eram consideradas ameaçadoras e amedrontadoras⁴.

Dois pontos devem ser destacados. Em *primeiro lugar*, o parecer foge ao caráter técnico que se espera das manifestações exaradas pelas instituições do sistema de justiça, uma vez que esperamos decisões baseadas em critérios técnicos e em fatos, para que, assim, seja possível exercer o controle popular e democrático.

Decisões fundadas em conceitos abstratos e moralizantes acerca do delito inviabilizam qualquer tipo de controle, uma vez que a disputa se volta ao campo das avaliações pessoais acerca do crime, do criminoso, da atuação da polícia e de outros elementos que fogem ao caso concreto. O direito penal brasileiro é o direito penal do fato e não do autor. A análise do fato delitivo deve ser o ponto central de qualquer manifestação do sistema de justiça, e eventuais aferições acerca da conduta ou da vida pregressa dos autores e da vítima devem assumir posição secundária.

Como dissemos anteriormente, a forma como o desenrolar dos fatos se deu é matéria controvertida, com polícia e familiares apresentando versões distintas. Contudo, esse fato nem mesmo é citado no parecer, dando a entender que a versão policial é assumida como verdadeira e inquestionável. Destacamos, ainda, que o confronto de versões também é apresentado no próprio laudo pericial analisado, mas também não levado em consideração no parecer do Ministério Público.

Em *segundo lugar*, a revolta manifestada pela comunidade em decorrência do assassinato de Hamilton não é considerada no momento da análise, apesar de se fazer menção a um suposto receio coletivo gerado pelas postagens. Percebe-se, pois, que o parecer é construído de forma a apresentar Hamilton como alguém atemorizante e perigoso, sendo que diversos elementos comprovam que a situação não era exatamente essa. A manifestação popular ocorrida em sua defesa e os relatos, disponíveis em matérias jornalísticas facilmente consultáveis na internet, apontam o jovem como

3 “Apesar de todas as limitações e da circunstância de a perícia ter dito que muitos elementos se perderam pelo fato do tempo decorrido entre o acontecido e a perícia, ainda, assim, foi possível concluir que os envolvidos não agiram como dolo e tampouco com culpa” (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2023, p. 3).

4 “Na presente investigação, observa-se que os policiais não foram ao local para matar a vítima. Eles foram lá para verificar a situação que, para eles, era preocupante devido às publicações na internet feitas pelo ofendido, que eram de ameaças e também bastante amedrontadoras. Ora, nesse cenário, aliado ainda ao que acontecia no país naquele momento, onde um maníaco já havia assassinado várias pessoas, sendo elogiado pela vítima dos policiais, era natural que os agentes da lei fossem até o local com receio, já que as publicações revelavam alguém, senão perigoso, mas que aparentava muita periculosidade” (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2023).

alguém de boa convivência comunitária. Esse elemento deveria também ser considerado. Será que realmente Hamilton era visto como um grande perigo para sua comunidade?

Não estamos afirmando que a versão apresentada pelos policiais seja inverídica, porém fica evidente que existia uma série de elementos evidenciando a necessidade de uma apuração mais detida do caso. O confronto de informações, os clamores sociais gerados pela morte e a perda dos vestígios são elementos que apontam para um caso ainda não decifrado.

Como sabemos, vige no Brasil o princípio da presunção de inocência: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Porém, quando falamos dos procedimentos investigativos, é suficiente que existam indícios de materialidade e autoria para que sejam iniciados. No caso em análise, tais requisitos são evidentes, não sendo possível afirmar que eventuais excludentes de ilicitude, como o estrito cumprimento do dever legal ou a legítima defesa – essa nem mesmo apontada pelo Ministério Público, apesar de ter sido a causa ventilada pelos policiais durante sua narrativa –, não se encontram exaustivamente comprovadas. Existindo dúvidas, deveria haver processo para saná-las.

Porém, quando observamos a atuação das instituições envolvidas no procedimento investigativo, tanto por parte do sistema de justiça quanto das polícias, seja em sua instância executória, seja em suas instâncias diretivas (como a Secretária de Estado de Segurança Pública), é possível conjecturar uma articulação em defesa de uma atuação policial ostensiva, violenta e que, não raramente, faz as vezes de juiz e executor, decidindo quem deve morrer e quem pode viver. Tal defesa funciona sob a forma de ocultação da violência policial, seja ao impor o segredo de justiça a um processo de relevância pública, dificultando o controle social, seja ao determinar arquivamentos apressados e destituídos de fundamentações técnicas. Tal articulação opera, se não de forma consciente, inconscientemente a partir de uma determinada ideia acerca do criminoso, do crime e do papel das instâncias repressivas em nossa sociedade.

2.2 Terra Indígena Gamella – povo Akroá-Gamella

Com território localizado entre os municípios de Matinha, Penalva e Viana (Maranhão), o povo Akroá-Gamella tem sido alvo sistemático de violações de direitos humanos. Esse processo, apesar de

contínuo, é marcado por episódios de violência extrema, com participação ativa ou passiva, mediante omissão de autoridades e organismos estatais. Aqui, detemo-nos a dois episódios de violência, ocorridos em 2017 e 2021.

Inicialmente, é importante contextualizar a luta do povo Akroá-Gamella, cujo objetivo não reside apenas na garantia da posse das terras originárias, mas abrange também a luta pelo reconhecimento identitário e cultural.

Segundo o relatório “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil” (2017), editado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), os indígenas Gamella chegaram a ser declarados extintos pelo governo federal no final do século XX. Durante a época colonial, os Gamella ocuparam um vasto território, que compreendia as cidades maranhenses de Codó, Viana, Matinha, Penalva e Cajari. Contudo, foram sistematicamente violentados, expulsos de suas terras e, como forma de sobrevivência, adotaram a estratégia do silenciamento.

Tal situação mudou a partir do ano de 2013, quando passaram a fortalecer articulações coletivas com outros movimentos e organismos como a CPT e o Cimi. O objetivo era reafirmar sua identidade indígena, lutar pelo reconhecimento de sua singularidade, pela proteção e pelo resgate do seu território originário.

Em 2014, os Akroá-Gamella realizaram uma Assembleia de Autodeclaração na qual reafirmavam sua ancestralidade, sua vinculação com o território e a importância deste para sua reprodução física e cultural. O documento final foi protocolado na Funai, no Ministério Público Federal, no Distrito Sanitário Especial Indígena e na Secretaria Estadual de Educação. O objetivo era garantir o acesso às políticas protetivas.

Contudo, o documento foi recebido com desconfiança pelas entidades estatais, tendo gerado poucas ações efetivas. Desde então, a negação identitária tem sido uma das marcas da relação dos Gamella com o Estado, sendo constantemente mobilizada como justificativa para negação sistemática de direitos e para legitimação de episódios de violência explícita. Concomitantemente, houve sinalização de que o processo de demarcação seria instaurado pela Funai. Contudo, apenas em 2017 se deu o início do processo de identificação e delimitação da área, o qual encontra-se paralisado até hoje.

Em virtude das resistências e omissões estatais, o povo Gamella iniciou o processo de retomada de seu território, sendo que entre os anos de 2015 e 2017 houve a recuperação de nove áreas tradicionais. Tal empreitada intensificou conflitos e ameaças direcionadas ao povo Gamella, tendo sido reali-

zadas diversas denúncias que envolviam crimes ambientais, disparos de arma de fogo contra áreas retomadas, violências físicas e simbólicas, ameaças de morte e racismo, dentre outras. Apesar das notificações, não houve investigações, tampouco tomada de providências concretas. O cenário de impunidade já anunciava a intensificação da violência que ocorreria a seguir.

No dia 30 de abril de 2017, os indígenas Akroá-Gamella foram atacados por uma multidão de aproximadamente 250 pessoas. Como resultado, 22 indígenas ficaram feridos – dois deles tiveram a mão decepada, e outro, os joelhos cortados na altura das articulações. O ataque foi premeditado e convocado publicamente. Relatório do Cimi (2017) aponta que membros da igreja evangélica Assembleia de Deus e um advogado que atuava em prol de fazendeiros na região participaram de um programa de rádio local no qual apontavam os Gamella como “supostos índios”, apresentando-os como uma ameaça à paz na região. Também o então deputado federal Aluízio Mendes manifestou-se por meio de publicações nas redes sociais reforçando a narrativa de periculosidade e estimulando o combate ao povo Gamella. O ataque foi incitado, ainda, por meio de passagens de carro de som nas ruas de Viana, Matinha e povoados da região, além de publicações no Facebook e de compartilhamento de mensagens via WhatsApp. O movimento fora denominado, curiosamente, de “Movimento Pela Paz”.

No dia 30 de abril, um palanque foi montado e contou com falas de políticos, lideranças religiosas, advogados, fazendeiros e comerciantes. As falas possuíam tom raivoso, incitavam à violência e questionavam a identidade dos indígenas. Insuflados pelo teor dos discursos, centenas de participantes se juntaram e se direcionaram para uma fazenda que havia sido retomada pelos Gamella. O confronto direto resultou nas violências anteriormente descritas. Segundo relatos, a Polícia Militar encontrava-se no local, presenciou os atos de agressão e violência e optou por não se envolver, mesmo diante de pedidos de socorro por parte dos indígenas.

Um dia após o ataque, o Ministério da Justiça emitiu uma nota pública informando que havia enviado uma equipe para averiguar a situação “envolvendo pequenos agricultores e supostos indígenas”. Ainda, o inquérito destinado à investigação da situação nunca teve desfecho, permaneceu paralisado por longo período e conta com diversas notícias de ilegalidades e arbitrariedades: a postura parcial dos investigadores, tendentes a desqualificar o relato

dos indígenas, a ausência de laudos periciais dos indígenas feridos, a falta de oitiva das vítimas e, segundo o relatório da APIB de 2021 (“Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena”), fazendo referência ao relato de um Gamella, até mesmo material sanguíneo foi colhido de quatro pessoas com o objetivo de “ter certeza se eram índios”.

Em virtude do episódio, o povo Akroá-Gamella foi incluído, coletivamente, no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas ameaçados, encontrando-se em proteção até o presente momento. Contudo, a inclusão não deu fim aos episódios de violência. No ano de 2021, um novo conflito atingiria o território indígena. Dessa vez, o motivo seria a instalação de uma linha de transmissão entre Miranda do Norte e Pinheiro, cujo trajeto cortava o território Gamella em cerca de sete quilômetros de extensão. A instalação, conduzida pela Equatorial, empresa detentora da concessão voltada para distribuição de energia elétrica no Maranhão, foi iniciada sem realização de licenciamento ambiental e ignorando a realização de consulta prévia aos Gamella.

No dia 18 de novembro, os Gamella opuseram resistência ao processo de instalação e, em determinado momento, impediram a continuação dos trabalhos dentro do seu território. O desenrolar dos acontecimentos levou à prisão de 19 indígenas. A justificativa dada apontava que os Gamella teriam feito reféns os funcionários da Equatorial.

Relatos dão conta da truculência da intervenção policial, marcada por violência, gritaria e disparos⁵. Ao contrário, a Secretaria de Segurança Pública do Maranhão reafirmou a versão dos funcionários da Equatorial, de que os policiais não reagiram, tendo apenas conduzido os autores para a Delegacia Regional de Viana.

Após serem levados à Delegacia de Viana, os Gamella tiveram os cabelos raspados de forma violenta e foram alvo de diversas privações e humilhações. O ato de cortar o cabelo, atentatório aos costumes do povo, gerou uma onda de solidariedade na aldeia: diversos homens, mulheres e crianças também rasparam seus cabelos.

Não há notícia de qualquer tipo de investigação ou punição em virtude dos acontecimentos de 2021. O excesso na repressão e a ausência de proteção dos Gamella, quando violentados, são as marcas que permeiam sua relação com os diversos organismos estatais e que fazem desse povo alvo histórico de violações sistemáticas perpetradas, estimuladas ou toleradas pelo Estado.

5 Cf. <https://cimi.org.br/2021/11/carta-de-dom-evaldo-conflito-em-terra-indigena-do-povo-akroa-gamella-mais-um-episodio-das-sucessivas-perseguições-e-violações-dos-seus-mais-legítimos-direitos/>.



Fonte: Brasil de Fato (2021).

O caso do povo Akroá-Gamella nos dá margem para algumas reflexões. Diferentemente do caso Hamilton, no qual a atuação policial apresenta um caráter impulsivo, rápido e vingativo, pautado pelo objetivo de eliminar um suposto inimigo, no caso do povo Gamella observamos uma atuação coordenada, permanente e duradoura, que envolve não apenas a polícia, mas um conjunto de instituições e organismos estatais.

Aqui o objetivo não é somente extirpar um inimigo, mas negar-lhe a própria identidade e promover o seu apagamento como povo. Invadir o território, negar-lhes a identificação, ignorar suas denúncias, reprimi-los violentamente: não impedir e não investigar violências e violações de direitos são as condutas sistematicamente empreendidas pelo Estado.

Mais especificamente, quando falamos dos episódios de violência ocorridos em 2017 e 2021, observamos indícios claros de prática de tortura, seja em sua forma comissiva, seja em sua forma omissiva. Durante o confronto ocorrido em 2017, vários indígenas foram submetidos a intenso sofrimento físico (amputações e dilacerações) na presença de policiais militares que, presenciando a situação, se recusaram a agir.

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.455 de 1977, “constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação racial ou religiosa”, sendo que “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Os atos de agressão foram previamente anunciados e convocados publicamente, contaram com a partici-

pação de lideranças políticas e pessoas influentes na região. A polícia possuía todos os meios para evitar a situação de violência, porém preferiu não agir e, ao não agir, escolheu legitimar a tortura.

Situação diferente ocorreu em 2021: quando o povo Akroá-Gamella se insurgiu contra a invasão de sua propriedade, foi prontamente reprimido com violência e vigor pela polícia e submetido a intenso processo de sofrimento durante o encarceramento. A omissão quando foram vítimas é substituída pela repressão ao serem colocados na posição de supostos algozes. O corte dos cabelos, quiçá uma espécie de tortura, além de física, existencial, é uma violência que não pode ser ignorada nem minimizada por aqueles que não compreendem sua dimensão.

No mais, visualizamos no caso Gamella o mesmo fenômeno que citamos no caso Hamilton: a palavra dos ofendidos é não apenas ignorada, mas também repudiada veementemente pelo Estado. Assim como a versão da família de Hamilton, a palavra dos Gamella e suas reivindicações são contrapostas antes mesmo de qualquer procedimento investigativo. Os relatos de omissão policial, as torturas e toda sorte de violência a que foram expostos jamais foram convertidos em qualquer procedimento investigatório ou punitivo. Ausência de laudos, notas públicas carregadas de uma moralidade vazia e falta de oitiva das vítimas são as marcas em comum entre dois casos tão distintos.

No caso Hamilton, lembramos do parecer do Ministério Público, apressado em declarar a existência de excludente de ilicitude apta a isentar a atuação dos policiais, ainda que diante de um conjunto precário de provas e um carregado leque de evidências que apontavam a necessidade de uma apuração mais aprofundada. Do contrário, no caso Gamella, a autoproteção da sua posse, exercida pelos indígenas ao impedir a instalação dos linhões de energia, direito garantido pelo instituto do desforço imediato previsto no artigo 1210, §1º do Código Civil (“o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”), é apontada como medida criminosa, ainda que não tenham incorrido em excessos – veja que não há registros de violências direcionadas aos colaboradores da Equatorial.

Nesse caso, o desforço imediato poderia ser apontado pelas autoridades também como uma excludente de ilicitude, vez que estavam em exercício regular de um direito. Porém, já ficou claro que as narrativas e interpretações são estabelecidas de forma diferente a depender de quem é o algoz e de quem é a vítima.

Por qual motivo, além da seletividade e da injustiça, a conduta dos policiais ao executarem Hamilton é considerada um ato de legítima defesa e, ao mesmo tempo, a defesa do seu território por parte do povo

Gamella, ainda que sem praticar nenhuma execução ou violência, é avaliada como um ato criminoso? Lembremos que a narrativa oficial aponta que os funcionários da Equatorial foram feitos reféns, como se numa espécie de sequestro. O que vemos aqui é um sistema que, além de não se interessar em investigar a tortura, empreende esforços para justificá-la e, em última análise, criminalizar as vítimas. Foi o que aconteceu com o povo Gamella, com Hamilton e com tantos outros de que não conhecemos os rostos, os nomes ou as histórias.

2.3 Caso “Pedrinhas”

A Penitenciária de Pedrinhas, localizada em São Luís (MA), foi cenário de alguns dos maiores massacres prisionais ocorridos no Brasil. Entre os anos de 2008 e 2013, aproximadamente 171 pessoas tiveram suas vidas ceifadas durante episódios de violência ocorridos no interior do então denominado Complexo Penitenciário de Pedrinhas. O ano de 2013 foi o mais violento dessa série histórica, sendo que apenas no mês de outubro foram registradas 45 mortes. Não bastasse a violência das mortes, somaram-se aos eventos cenas de requinte extremo de crueldade: esquartejamentos, decapitações, empilhamento de corpos e episódios explícitos de tortura.

A gravidade das ocorrências levou o Maranhão às manchetes dos principais jornais do País e foi responsável por marcar a imagem do estado. Ainda hoje, é comum a associação do Maranhão aos casos de violência ocorridos em Pedrinhas. Podemos lembrar da frase “a única coisa boa do Maranhão é o presídio de Pedrinhas”, dita pelo então deputado Jair Bolsonaro no ano de 2014, e costumeiramente reproduzida e revivida em postagens extremistas em redes sociais.

No período, diante do agravamento da situação de violência, a resposta estatal escolhida caminhou no sentido da repressão indiscriminada. A principal medida consistiu na militarização dos presídios maranhenses, a partir, especialmente, da atuação de grupos operacionais especiais que, além de serem acionados pontualmente, para conter motins e rebeliões, tornaram-se agentes contínuos na gestão do cotidiano carcerário durante o período de crise.

Exemplificativamente, durante uma das rebeliões, ocorrida em 9 de outubro de 2013, o Grupo de Escolta e Operações Penitenciárias (Geop), unidade especializada subordinada à Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária, foi acionado

para atuar na Casa de Detenção de Pedrinhas sob a justificativa de que teria sido descoberto um túnel no local. Ao fim da intervenção, 10 pessoas foram mortas e, segundo relatos dos presos, os agentes do Geop adentraram o presídio com o propósito de matar e, inclusive, efetuaram disparos no próprio detento que havia sido escolhido como representante nas negociações.

Outros relatos dão conta de que os agentes entraram no presídio ecoando palavras de ordem que diziam respeito à execução de uma nova “Operação Carandiru”, em referência ao episódio ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo (1992), oportunidade em que 111 detentos foram mortos em decorrência de intervenção policial. No mais, os agentes posicionaram-se em guaritas em volta do presídio com o objetivo de alvejar os presos à distância⁶. Posteriormente, a Força Nacional de Segurança também seria chamada a atuar em Pedrinhas, fato que gerou aumento no número de torturas e piora das condições internas.

Esse evento foi apenas um dos vários episódios de violência registrados em Pedrinhas no período. A brutalidade das violências, o excessivo número de mortes e a incapacidade do Estado em gerir a situação foram responsáveis por gerar uma articulação de organizações e movimentos sociais locais no sentido de propor medidas para debelar a situação de crise.

A principal medida reativa consistiu na solicitação de medidas cautelares⁷ à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), movimento liderado, à época, pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pela Ordem dos Advogados do Brasil. A exposição da situação de Pedrinhas foi protocolada em 21 de outubro de 2013, e as medidas cautelares, deferidas pela Comissão em 17 de dezembro do mesmo ano. Dentre as determinações, constavam: a necessidade de redução dos índices de superlotação carcerária; a adoção de medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade; a investigação dos fatos (mortes, torturas e violências) que motivaram a adoção das medidas (Organização dos Estados Americanos, 2013).

Num primeiro momento, as medidas cautelares impostas pela CIDH não obtiveram o impacto previsto. As mortes persistiam e a militarização dos presídios foi acentuada; na prática, as medidas não foram cumpridas. Diante de tal descumprimento

6 Cf. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140114_pedrinhas_presos_jf_dg.

7 Medidas cautelares consistem em um conjunto de recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para proteger pessoas ou grupos em situações de urgência e gravidade, quando há risco de danos irreparáveis aos seus direitos. Diante do cenário de urgência, as medidas são determinadas antes mesmo do julgamento definitivo da ação judicial.

mento, a CIDH provocou a Corte Interamericana de Direitos Humanos pleiteando a conversão das medidas cautelares em medidas provisórias⁸, de acordo com procedimento previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. O pedido foi deferido em 14 de novembro de 2014, momento em que a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes ocorridas em Pedrinhas, determinando, entre outras medidas, o seguinte:

- e) requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes; requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória;
- f) requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão;
- g) solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações consideradas pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal [...] (Organização dos Estados Americanos, 2014, p. 11).

Passada quase uma década desde a determinação das medidas cautelares, o processo segue em tramitação. Ainda hoje o Estado brasileiro não se mostrou capaz de implementar as medidas em sua totalidade e, por isso, segue sob fiscalização atenta da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma das principais tarefas não cumpridas pelo Estado brasileiro refere-se à ausência de investigação e responsabilização dos indivíduos envolvidos nos episódios de violência ocorridos em Pedrinhas.

Por esse motivo, durante o ano de 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Incidente de Deslocamento de Competência (IDC 31/2014) junto ao Superior Tribunal de Justiça. O objetivo de tal ação consistia em federalizar os processos referentes

a seis mortes e um desaparecimento ocorridos no interior do Complexo de Pedrinhas. O pedido fundamenta-se no completo desinteresse do estado do Maranhão, manifestado durante praticamente uma década, em investigar e punir os agressores. No mais, a Procuradoria-Geral da República manifesta o receio de que a inércia estatal leve o Estado brasileiro a novas responsabilizações perante a comunidade internacional.

Para esclarecer, o incidente de deslocamento de competência (IDC) encontra-se previsto no artigo 109, §5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

O IDC é um mecanismo bastante excepcional de modificação de competência. Processos que tradicionalmente seriam julgados pela justiça estadual passam, a partir de solicitação do Procurador-Geral da República e da decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça, a tramitar perante a justiça federal. Sua função principal é propiciar uma apuração mais célere e efetiva dos casos de violação de Direitos Humanos e, assim, evitar a responsabilização internacional do Brasil.

A possibilidade de instauração do IDC foi provocada pela primeira vez no próprio ano de 2014, quando a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, a Conectas e a Justiça Global oficiaram ao Procurador-Geral da República informando acerca da pertinência da federalização do litígio, sobretudo pelo desinteresse das autoridades estaduais em promover a investigação e a punição dos casos de violência ocorridos no contexto das rebeliões em Pedrinhas.

Os autos do IDC 31 anunciam que a década que se seguiu ao pedido inicial foi marcada por centenas de páginas dando notícias de comunicações entre a Procuradoria-Geral da República e as diversas instâncias maranhenses de fiscalização (SEAP, Judiciário, Ministério Público e Polícias). Apenas após tão longo período, o Ministério Público Federal conseguiu reunir os elementos necessários para propositura do IDC, uma vez que apenas nesse momento foi possível averiguar a situação investi-

⁸ Medidas provisórias consistem em um conjunto de determinações emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de extrema urgência e gravidade, para evitar danos irreparáveis às pessoas que se encontrem em situação de risco. A principal distinção em relação às medidas cautelares encontra-se no órgão responsável pela sua emissão: enquanto as medidas cautelares são atribuição da Comissão Interamericana, as medidas provisórias são competência da Corte Interamericana.

gatória de alguns – porém, não de todos – dos casos de violência ocorridos em Pedrinhas durante as rebeliões de 2013 e 2014.

No corpo da petição inicial, o Ministério Público enumera sete mortes e um desaparecimento ocorridos em Pedrinhas que, após uma década, não foram devidamente investigados. Os casos são:

- 1) Aleandro da Conceição Sousa – morto em 23 de outubro de 2014: seu inquérito policial foi arquivado após manifestação do Ministério Público do Maranhão – o argumento utilizado foi a ausência de provas quanto à autoria;
- 2) Anildo Oliveira da Silva – morto em 6 de janeiro de 2013: não houve instauração de inquérito policial para apurar sua morte, nem processo em que figure como vítima;
- 3) Eduardo Cesar Viegas Cunha – encontrado morto em uma das celas do Complexo de Pedrinhas, enrolado em um lençol e com sinais de esfaqueamento: não houve instauração de inquéritos nem de processos em que figure como vítima;
- 4) Rafael Alberto Libório Gomes – morto em 12 de agosto de 2014: seu corpo foi enterrado e cimentado no interior do Complexo de Pedrinhas – o inquérito policial foi arquivado após o Ministério Público considerar que não existiam elementos suficientes para qualificar o autor do delito;
- 5) Thiago Costa dos Santos – morto com um tiro na cabeça em 4 de setembro de 2014, durante um tumulto envolvendo facções criminosas – não houve instauração de inquéritos policiais nem de processos em que figure como vítima;
- 6) Welisson Queiroz da Silva – encontrado enforcado na Casa de Detenção em Pedrinhas no dia 22 de outubro de 2014: o inquérito policial que investigava o caso foi arquivado a pedido do Ministério Público, considerando a ausência de informações para qualificação da autoria do delito.
- 7) Ronalton Silva Rabelo – desaparecido no interior do Complexo no dia 1 de abril de 2013: o caso foi denunciado pela CPI do sistema carcerário brasileiro, realizada pela Câmara dos Deputados – não houve desdobramentos em relação aos procedimentos investigatórios.

Ao analisarmos os autos do IDC, podemos extrair algumas conclusões. De início, o próprio ajuizamento da ação já é, por si só, uma confissão da incapacidade (ou falta de interesse) do Estado em investigar e punir casos de mortes que envolvam pessoas privadas de liberdade. No corpo da petição inicial, a Procuradoria-Geral da República registra

afirmação de que “os elementos colhidos revelam a incapacidade da esfera estadual em oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz aos crimes, com sério risco de responsabilização perante a comunidade internacional protetiva dos direitos humanos” (Brasil, 2014, p. 9) e reforça que é possível perceber, diante dos casos, “a completa banalização da dignidade humana e do direito à vida no sistema penitenciário maranhense” (Brasil, 2014, p. 12). Conclui que, “passada mais de uma década desde o cometimento dos crimes, o risco de impunidade pela violação do direito à vida das vítimas é real” (Brasil, 2014, p. 28).

Ainda, a Procuradoria cita diversos precedentes de casos similares já ocorridos no Brasil, evidenciando que o desinteresse pela investigação de casos de violência direcionados contra pessoas privadas de liberdade não é uma exclusividade do Maranhão, mas, sim, sintoma de um modelo de política criminal que se alastra por todo o território nacional, cuja estratégia de funcionamento pauta-se na eliminação do outro e na constante adoção de estratégias de neutralização dos supostos inimigos do Estado, tudo operacionalizado por um sistema estatal que invisibiliza as violações e chancela a impunidade dos acusados.

O caso ocorrido na Favela Nova Brasília (Rio de Janeiro, 1994), marcado pela morte, pela tortura e por episódios de violência sexual cometidos por agentes da Polícia Civil do estado de Rio de Janeiro contra moradores da comunidade, e o caso Sétimo Garibaldi (Paraná, 1998), morto por pistoleiros durante um despejo extrajudicial e cujo caso jamais foi devidamente investigado e punido – eventos que, anteriormente, geraram punições ao Brasil diante da comunidade internacional por conta da insuficiência dos procedimentos investigatórios –, foram comparados ao caso de Pedrinhas para dar fundamento ao pedido.

Outro ponto que transparece diante da análise dos autos do IDC diz respeito à imensa dificuldade enfrentada pela Procuradoria-Geral da República em obter informações do estado do Maranhão quanto ao andamento dos procedimentos investigatórios. Grande parte das mais de 600 páginas que formam o processo é composta por ofícios reiterados solicitando informações às diversas instâncias estaduais. Vários deles não são respondidos, são respondidos equivocadamente (sem veicular as informações solicitadas) e outros, apenas respondidos após contatos insistentes.

A título de exemplo, no momento de auge da crise carcerária, em 2014, o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao responder ofício do Procurador-Geral da República solicitando informações acerca

do andamento das investigações envolvendo as mortes ocorridas em Pedrinhas, destaca que não é possível fornecer os dados, pois os “sistemas informatizados não catalogam as ações criminais por ‘local da prática delitiva’ e sim, por nomes dos acusados e por jurisdição” (Brasil, 2014). Tal resposta evidencia a total despreocupação, o despreparo e a falta de controle do Maranhão em relação aos procedimentos investigatórios dos casos de violência ocorridos em Pedrinhas. É de se destacar que tal ofício só foi respondido após a Procuradoria-Geral da República reiterá-lo por três vezes.

Mais recentemente, em setembro de 2021, a Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de complementar informações faltantes, oficiou às autoridades competentes (Tribunal de Justiça e Ministério Público) solicitando informações acerca da existência de 19 procedimentos investigatórios envolvendo mortes ocorridas na penitenciária de Pedrinhas entre os anos de 2013 e 2014. A obtenção dessas informações seria o último passo necessário para que a Procuradoria pudesse decidir acerca da conveniência ou não da instauração do IDC.

Porém, nas páginas seguintes, visualizamos dezenas de reiterações do mesmo ofício, quase todas não respondidas pelas autoridades maranhenses. A primeira resposta apenas é apresentada em 8 de junho de 2022, pelo Tribunal de Justiça. No entanto, a listagem apresentada contém os processos criminais nos quais as vítimas, já falecidas há muitos anos, figuravam como supostas autoras de delitos – tal informação jamais foi solicitada. Já as notícias acerca de procedimentos de investigação relacionados à apuração das mortes não são mencionadas.

Ao fim, os pedidos de informação só foram respondidos em março de 2023, quase um ano e meio após a manifestação inicial da Procuradoria, primeiramente pelo Ministério Público, posteriormente pelo Tribunal de Justiça. Em posse das informações, a Procuradoria-Geral da República pôde, enfim, decidir pela conveniência do ajuizamento do IDC.

A falta de transparência e a falta de acesso à informação fidedigna são dois dos principais entraves para a viabilização do controle social da atuação estatal em casos que envolvam maus-tratos, tortura ou violência letal. No caso em análise, nem mesmo pedidos insistentes e sucessivos da Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público nacional, foram capazes de constranger as autoridades locais a atuarem de forma célere. Tal fato só reforça a distância

do caminho a ser percorrido até que tenhamos órgãos de investigação criminal atuando em patamares democráticos mínimos. Em relação aos casos enumerados pela Procuradoria-Geral da República, é cabível destacar que nem todas as mortes decorreram diretamente da atuação de agentes estatais. Algumas das mortes, embora não possamos precisar quais, uma vez que as investigações jamais foram concluídas, resultaram de conflitos entre facções criminosas no interior da unidade prisional. Contudo, tal argumento não reduz ou atenua a responsabilidade estatal, uma vez que as pessoas privadas de liberdade se encontravam sob tutela direta do Estado, que, ao colocá-las em prisões, assumiu a responsabilidade de evitar sua submissão a situações de violência.

O próprio Supremo Tribunal Federal⁹ reconhece que é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, incluindo o respeito aos direitos fundamentais, especialmente com a garantia da incolumidade física e moral. Desse modo, em caso de morte de detentos, a responsabilidade estatal é objetiva, não sendo necessário provar qualquer tipo de dolo ou culpa. No próprio julgado, o STF ressalta que o Estado, embora nem sempre possa atuar para evitar as mortes, deve, no mínimo, adotar todas as medidas necessárias para que elas não aconteçam, uma vez que possui, no caso, o dever específico de proteção.

Se anteriormente tratamos da responsabilidade estatal de forma genérica, também podemos ressaltar que os agentes que trabalhavam na unidade penitenciária no momento dos crimes, ainda que não tenham praticado os homicídios de forma direta, deveriam ter sido adequadamente investigados, uma vez que, como disposto no artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal, aqueles que tenham por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância possuem a missão de evitar a ocorrência de resultados delitivos.

Assim, sua omissão, se verificada no caso concreto em que a atuação e a consequente evitação do resultado eram possíveis, é penalmente relevante. Dessa forma, era preciso que o Estado investigasse se os agentes poderiam ter agido para evitar a ocorrência das mortes, ainda mais diante do contexto existente em Pedrinhas, marcado pela profunda animosidade entre agentes estatais e presos.

Desse modo, as mortes ocorridas e a ausência de investigações sérias e efetivas evidenciam alguns dos mais sérios problemas que marcam o campo da segurança pública brasileira. O Estado

9 Cf. Informativo n. 819 do Supremo Tribunal Federal.

encarcerava pessoas, mas não se responsabiliza pela garantia dos seus direitos mais básicos, como a vida e a integridade física. Ainda, eventuais atos de violência aos quais sejam submetidos contam com um profundo desinteresse em sua investigação. A falta de ação é facilmente justificada a partir da inserção das pessoas privadas de liberdade na narrativa de desumanização à qual são recorrentemente submetidas. São vidas descartáveis, inimigos que foram exterminados e, por isso, não é necessário que sejam investigados e punidos os crimes cometidos contra eles e, no mais, é preciso não fornecer – ou dificultar ao máximo que se obtenha – as informações que deem a possibilidade de rastrear as violações. O caso de Pedrinhas mostra claramente as duas faces da violência estatal: a morte e a ocultação dos rastros da morte.

2.4 Caso “Gerô”

Geremias Pereira da Silva, o Gerô, foi um importante artista popular maranhense. Cantor, compositor, escritor e cordelista, parceiro de figuras conhecidas da cultura popular maranhense – como Joãozinho Ribeiro, Josias Sobrinho e Escrete –, Gerô era figura conhecida não apenas nas rodas culturais da cidade de São Luís, mas também no cenário político, uma vez que compunha músicas utilizadas em campanhas eleitorais por candidatos de destaque no cenário maranhense.

No dia 22 de março de 2007, Gerô, homem negro, foi brutalmente assassinado pela polícia após ser abordado em uma parada de ônibus próxima ao terminal da Praia Grande, em São Luís, logo após sair de uma sessão que ocorrera na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. A justificativa oficial aponta que a polícia estava em busca de um assaltante que havia cometido um crime no bairro do São Francisco, e que Gerô teria sido confundido com tal criminoso.

Porém, mais uma vez, essa não é a única versão da história. Relatos dão conta de que Gerô havia se envolvido em uma discussão com policiais militares à paisana que estavam na Assembleia Legislativa e que os episódios de violência tiveram início na própria Assembleia. A suposta confusão apresentada pela polícia em sua versão oficial não seria verdadeira¹⁰. Porém, os motivos que levaram à possível discussão também não são claros. A dualidade de versões permanece.

Assim como vimos nos casos Hamilton e do povo Akroá-Gamella, o controle da narrativa oficial e a invalidação de versões alternativas são instrumentos fundamentais para que os organismos estatais promovam a desumanização daqueles que foram vítimas de violência; assim, servem como pano de fundo para justificação das violações sofridas. Essa também foi a tentativa inicial do caso Gerô, uma vez que, ao apontá-lo como suposto criminoso, buscavam justificar a violência do episódio. Diferentemente do que se deu nos demais casos, aqui tal estratégia não funcionou.

Após a abordagem, Gerô foi submetido a episódios intensos de violência. Depois de algemado, teve cinco costelas quebradas, parte do maxilar afundado e os rins dilacerados. As violências teriam sido praticadas por dois soldados da Polícia Militar, além de presenciadas por um sargento, que teria optado por não intervir¹¹.

Após Gerô estar muito ferido e agonizando, os policiais acionaram uma viatura do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOPS) para que o levasse ao hospital. Ao chegarem no local, os policiais do CIOPS se negaram a conduzir Gerô ao hospital, principalmente em virtude da gravidade do estado do cantor. Diante da recusa, os policiais responsáveis pela agressão levaram Gerô ao Plantão Central da RFFSA, onde o delegado plantonista também não quis recebê-lo pelo mesmo motivo.

A alternativa encontrada foi conduzir Gerô a uma nova autoridade policial, dessa vez ao 1º Distrito Policial, e alegar que se tratava de uma pessoa com transtornos mentais que havia se autolesionado em uma cela do Hospital Nina Rodrigues. Diante do argumento, Gerô foi recebido e apenas após a triagem foi finalmente encaminhado ao Hospital Municipal Djalma Marques, porém já estava morto, em virtude de hemorragia interna provocada pelas lesões¹².

Gerô não apenas foi espancado pela polícia, mas também foi obrigado a passar por um excruciante sofrimento causado pela falta de encaminhamento ao atendimento médico imediato e pela peregrinação entre diversas instâncias de polícia. O receio da responsabilização e a busca pelo apagamento das provas do crime se sobrelevaram a qualquer tipo de sentimento de compaixão por um ser humano que estava passando por intenso sofrimento físico.

Porém, os policiais não sabiam que Gerô, visto por eles como apenas mais um indivíduo negro,

10 Versão alternativa: https://jornalpequeno.blog.br/manoelsantos/2021/03/22/gero-presos-e-trucidados-pela-policia-do-maranhao-apos-sessao-na-assembly-legislativa/?doing_wp_cron=1692824316.9536321163177490234375.

11 Há contradição quanto ao não envolvimento do sargento, existindo relatos de que também teria participado das agressões, tendo sido, inclusive, condenado em primeira instância pela prática de atos comissivos de violência.

12 Cf. <https://ponte.org/familia-de-repentista-morto-pela-pm-do-maranhao-sera-indenizada-em-r-250-mil/>.

potencialmente criminoso e cuja violência seria facilmente ocultável e justificável, era uma pessoa bastante conhecida na cidade de São Luís. Sua morte repercutiu rapidamente, gerando revolta não apenas da classe artística, mas também de figuras importantes da política local, como o então governador Jackson Lago, cuja música da campanha vitoriosa de 2016 havia sido composta por Gerô.

Os dias que seguiram foram marcados por intensas cobranças por justiça e punição, inclusive com pedidos especiais do governador para que o caso fosse rapidamente investigado e resolvido. Diante das pressões, o Ministério Público do Maranhão designou três promotores para acompanhar o caso e a Polícia Civil concluiu o inquérito em apenas oito dias. No dia 30 de março, o inquérito já havia sido finalizado.

Ao final, oito agentes policiais foram indiciados por tortura. Seis deles, pela prática do crime de forma comissiva¹³: três policiais que haviam sido chamados para atender uma ocorrência de roubo no bairro do São Francisco, que, supostamente, confundiram Gerô com o assaltante e, por isso, iniciaram a sessão de espancamento; também o sargento que encontrava-se na viatura no momento da violência – inicialmente havia sido relatado que estava apenas “pegando uma carona”, mas, de acordo com novos relatos, também teria participado das agressões; e mais dois policiais que estavam de serviço no terminal de integração da Praia Grande. Dois, pela prática do crime de forma omissiva: um tenente que estava na 1ª Delegacia Distrital, local para onde Gerô foi levado após as agressões; e o comandante do CIOPS que estava de plantão¹⁴ – uma vez que, mesmo tendo conhecimento da ocorrência de tortura, não cumpriram com seu dever de evitar as violências.

No ano de 2008, com a repercussão social do fato já amenizada, porém com uma celeridade ainda incomum, a 7ª Vara Criminal de São Luís condenou três dos oito indiciados, ao cumprimento de nove anos e quatro meses de reclusão, pelo cometimento do crime de tortura com resultado morte. Os condenados foram os dois soldados e o sargento que encontravam-se realizando a ronda policial no momento da abordagem de Gerô e que iniciaram os espancamentos. Os demais indiciados foram absolvidos, inclusive o capitão do CIOPS, que

havia sugerido que os policiais apresentassem a versão de que Gerô era uma pessoa com transtornos mentais que havia se autolesionado.

Posteriormente, em 2009, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão julgou procedente um recurso interposto pelo sargento e concedeu a desclassificação do crime de tortura para sua forma omissiva. A motivação dada residia no fato de que a participação do sargento não havia sido enfaticamente comprovada e que ele não estava em serviço no momento do crime, mas apenas dirigindo a viatura. Com a desclassificação, a pena foi reduzida para apenas um ano e dois meses de detenção, motivo pelo qual foi, ainda, readmitido no cargo, uma vez que a nova qualificação e o tempo da pena não mais admitiam a decretação da perda do cargo público como efeito da condenação.

O caso Gerô, em que pese a condenação de parte dos policiais envolvidos nos episódios de violência, ainda nos desperta reflexões necessárias. Como vimos, as investigações e o julgamento aconteceram em tempo recorde, muito inferior ao trâmite arrastado e lento dos procedimentos investigatórios e judiciais. Isso aconteceu, principalmente, por Gerô ser pessoa reconhecida e estimada pela comunidade e, além disso, por ser querido por pessoas influentes da sociedade maranhense.

Devemos imaginar que Gerô, caso fosse Hamilton ou uma das vítimas do massacre de Pedrinhas, pessoas invisíveis, sem passado conhecido, jamais teria tido os responsáveis pela sua morte investigados ou punidos e, no mais grave dos casos, poderia até mesmo ter tido sua morte justificada pelo predomínio da narrativa de que havia cometido um roubo.

Mário Theodoro (2023, p. 302) aponta, com precisão, que o negro, no Brasil, “torna-se suspeito ao ser associado à condição de bandido em potencial”. Para que o sistema de justiça considere o negro como vítima, é preciso que haja um passado público de prestígio e reconhecimento capaz de descolar o indivíduo da narrativa de criminalidade que a ele é imposta compulsoriamente só por ser negro.

A morte de Gerô apenas gerou indignação e impulsionou responsabilização porque ele não era “um negro qualquer”, como os policiais que o violentaram imaginavam, mas era alguém reconhecido e prestigiado. Na sociedade brasileira,

13 Diz-se que o crime é cometido de forma “comissiva” quando é praticado através de uma ação, de um ato concreto. Tal denominação é utilizada em oposição àquela que designa os crimes cometidos de forma “omissiva”, nos quais o enquadramento penal da conduta é feito em virtude de uma não ação, ou seja, o indivíduo teria o dever legal de agir, mas não o fez. A título de exemplo, a conduta daquele que mata outra pessoa com um disparo de arma de fogo é caracterizado como um homicídio doloso cometido de forma comissiva. Já a conduta do policial militar que observa um assassinato e, podendo agir, nada faz é caracterizada como um homicídio doloso oriundo de uma conduta omissiva, uma vez que, naquele caso, existia um dever de agir e, uma vez não cumprido, existe responsabilização.

14 Relatos dão conta de que existem gravações telefônicas comprovando que o comandante do CIOPS estabeleceu contato direto com os policiais responsáveis pela agressão, tendo, inclusive, orientado os soldados a alegarem que Gerô tratava-se de uma pessoa com transtornos mentais e que havia se autolesionado.

para que haja responsabilização, é preciso que o negro comprove, publicamente, ser merecedor da condição de vítima. Do contrário, a narrativa da criminalização é facilmente colada à sua imagem e, assim, as violências sofridas são justificadas e toleradas por um sistema de justiça que, como diz Theodoro, associa o negro à condição de bandido em potencial; é preciso se livrar do estigma para ser merecedor de justiça. É mais um traço revoltante!

Outro ponto que podemos destacar diz respeito aos indivíduos penalizados. Como vimos, diversos agentes estatais estiveram envolvidos no martírio ao qual Gerô foi submetido. Porém, ao final, apenas três deles foram responsabilizados, sendo que um teve a pena bastante abrandada. Os dois indivíduos que sofreram punições pesadas eram soldados, detentores das patentes policiais mais baixas, possivelmente apenas os executores diretos de uma violência institucionalmente estimulada e chancelada por autoridades superiores.

Tal fato nos mostra que, mesmo nas raras hipóteses em que casos de tortura são punidos, a responsabilização não alcança as patentes superiores da corporação. Em uma organização rigidamente hierarquizada, como a Polícia Militar, os detentores de patentes altas possuem inegável influência sobre o comportamento dos seus subordinados. Como vimos na descrição do caso, diversas autoridades conheceram das violências e nada fizeram, ou até mesmo sugeriram estratégias para desresponsabilização, e, mesmo assim, não foram punidas. Até mesmo o sargento, cuja patente nem se trata das mais altas, teve sua punição significativamente reduzida.

Aqui entramos em outra questão, também atravessada pelo racismo: as patentes mais baixas da polícia são ocupadas, em grande parte, pela população negra, que, não raras vezes, advém dos mesmos locais daqueles indivíduos que são forçados a combater. Muitas vezes, trata-se de policiais que violentam indivíduos que compartilham – ou compartilharam – a mesma realidade econômica e social.

Uma das consequências desse fenômeno é o alto número de vitimização de policiais negros. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 69,7% dos policiais mortos em serviço são negros; em relação às vítimas de violência policial, 82,7% são negras. Ainda, quando algum policial precisa ser responsabilizado pela violência, o policial negro e de baixa patente é aquele prioritariamente escolhido.

Devemos pensar que a população negra tem sido instrumentalizada para lutar uma guerra autofágica, contra si mesma, e, ainda, uma guerra cujo vence-

dor em nenhuma hipótese será a população negra. Seja o negro o policial morto, a vítima morta, ou o policial ou a vítima criminalizada e encarcerada, quem ganha, ao final, são aqueles que buscam a manutenção de uma sociedade econômica e racialmente desigual. Quando punimos apenas os executores diretos, não mexemos na racionalidade institucionalmente racista das policiais, cuja prática reiterada de tortura e violência contra segmentos específicos da população segue sendo perpetrada e estimulada por aqueles que detêm o poder de comando e que traçam as diretrizes gerais de funcionamento da corporação.

2.4 Algumas conclusões

Como vimos, mesmo diante de quatro casos com personagens tão distintos e histórias tão singulares, é possível perceber algumas regularidades quanto ao modo como o Estado lida com casos de violência policial. Em todas as situações apresentadas, percebemos o desinteresse estatal em investigar e punir os casos, isso quando não há todo um esforço despendido no sentido de justificar as violências e promover a impunidade dos responsáveis.

Diga-se ainda, como ressaltamos na introdução, que todos os casos escolhidos foram marcados por ampla repercussão social e midiática; todos foram acompanhados atentamente pela mídia e pela sociedade. Se mesmo em casos como esses, nos quais os olhos estavam voltados para a atuação estatal, foi possível perceber a complacência com casos de violência policial, não podemos sequer duvidar que as mesmas práticas são reproduzidas cotidianamente em periferias de bairros pobres maranhenses, principalmente vitimando pessoas invisibilizadas, sem um rosto e uma história para serem lembradas.

No mais, queremos destacar, sucintamente, algumas estratégias, já apresentadas e debatidas ao longo do relatório, mas que podem ser aqui resumidas para uma melhor visualização, por meio das quais a violência policial é justificada e legitimada pelo Estado.

(1) Uma das estratégias mais utilizadas pela polícia para justificar a violência policial consiste na monopolização das narrativas acerca dos acontecimentos. Como vimos, principalmente nos casos Hamilton e Gamella, as instâncias estatais apressam-se em apresentar uma versão do fato capaz de justificar os episódios de violência e fazem todo o esforço necessário para que as versões das vítimas não sejam ouvidas e, caso manifestadas, não sejam levadas em consideração.

Nesse contexto, a versão dos fatos apresentada pela polícia é tomada como verdade inquestionável, sendo que qualquer elemento contrário é rapidamente refutado. Geralmente, os fatos são apresentados sob a forma daquilo que é denominado “auto de resistência”, ou seja, apresenta a conduta policial como reação a uma agressão injusta anterior e, assim, tem o condão de promover a desresponsabilização.

Trata-se de uma prática-padrão não apenas no Maranhão, mas em todo o Brasil. A pesquisa denominada “Letalidade Policial e indiferença legal”, realizada no Rio de Janeiro, reforça essa conclusão ao identificar que, dentre mais de 10 mil mortes ocorridas em confrontos com a polícia entre os anos de 2001 e 2011, apenas 3,7% geraram a abertura de algum tipo de inquérito (Misse; Grillo, Neri, 2015). Aponta, ainda, que os casos de violência policial não investigados possuem características comuns: a não preservação da cena do crime; a declaração de que o falecimento ocorreu a caminho do hospital; o registro do ato, nas delegacias, a partir de um formato-padrão que confirma a legítima defesa e imputa a criminalização aos indivíduos que foram mortos. Ao fim, os autores concluem que os casos de violência policial possuem uma tramitação diferenciada durante todas as etapas da persecução penal, desde a investigação até possíveis tramitações processuais (Misse; Grillo, Neri, 2015).

(2) A segunda estratégia consiste na colocação sobre as vítimas de uma biografia de periculosidade que é impulsionada pela propagação de narrativas cujo objetivo consiste em promover a desumanização e, assim, justificar a violência. Perceba que essa estratégia é utilizada em todos os casos analisados: Hamilton é apresentado como um indivíduo perigoso por ter feito postagens de apoio a um inimigo da polícia; os indígenas Akroá-Gamella são apresentados como perigosos e violentos invasores de terra; os presos em Pedrinhas são vendidos como inimigos da sociedade, descartáveis; e, no caso Gerô, tentou-se justificar sua morte ao associá-lo a um caso de roubo. Trata-se de uma estratégia perversa que não apenas extirpa a vida, mas promove um desmanche da honra do sujeito para que, assim, seja possível vestir-lhe com o manto do criminoso violento, do inimigo social, que pode ser violentado a qualquer custo e sem necessidade de responsabilizações posteriores.

(3) Uma terceira estratégia reside na manutenção de uma cultura do sigilo e da falta de informações. O Estado não produz dados sobre violência policial,

maus-tratos e tortura. É bastante trabalhoso, por vezes inviável, identificar quais as ações tomadas na apuração e no combate aos casos de violência policial. Falta publicidade aos processos e há carência de dados acessíveis. Como vimos no caso de Pedrinhas, até mesmo a Procuradoria-Geral da República enfrentou severos entraves para obter das autoridades maranhenses informações simples sobre o andamento das apurações envolvendo casos de morte no interior do presídio. Devemos lembrar que, sem publicidade, não há controle social e, sem controle social, não há democracia.

(4) Por fim, é importante ressaltar a insuficiente responsabilização dos casos de tortura cometidos de forma omissiva. Se já há uma grande impunidade quando tratamos de casos de tortura praticados por meio de ações, esse cenário é praticamente generalizado quando se trata do seu cometimento de forma omissiva. Tal medida nos parece também estratégica, pois isenta de penalização aqueles que, apesar de não mancharem as mãos de sangue, orientam e estimulam práticas violentas no seio das instituições estatais. A ausência de punição aos policiais que observaram passivos os indígenas Gamella tendo seus membros amputados e mesmo a não responsabilização dos militares de alta patente envolvidos no caso Gerô nos mostram essa face da violência, também instrumental para manutenção de instituições sob comando de figuras reprodutoras das relações de violência e opressão.

Dito isso, tentamos, a partir desses casos, mas sem pretensão de esgotar o tema, traçar algumas linhas gerais sobre aquilo que consideramos uma atividade sistemática, articulada e engendrada por diversas instituições estatais que têm como objetivo não apenas promover a violência, mas justificá-la e garantir sua impunidade.

Nosso propósito é trazer para o debate a manutenção de algumas estratégias estatais, profundamente antidemocráticas, que são responsáveis por perpetuar o ciclo de violência em nossa sociedade. Esperamos que as discussões possam levar a reflexões capazes de promover reestruturações que tornem o Estado, sobretudo seu braço policial, menos violento e seletivo e que, desse modo, possamos caminhar para uma sociedade que faça o policiamento de cidadãos e não o policiamento de inimigos.

É importante destacar que o problema não tem passado à margem das análises e incidências realizadas pela sociedade civil maranhense que atua engajada na luta pelo desencarceramento e pela cessação das violências no cárcere. No documento

“Parâmetros para o desencarceramento no estado do Maranhão”¹⁵, diversos segmentos da população maranhense expressam diretrizes populares para construção de uma política carcerária capaz de subverter a lógica do encarceramento em massa e da violência explícita.

Dentre as nove seções que compõem o documento, há uma dedicada exclusivamente ao tratamento da tortura e da violência policial. Nela constam nove propostas que, se implementadas, podem remediar casos de violência e, ainda, ampliar o patamar de controle social sobre a atuação policial. As ações sugeridas englobam medidas preventivas, manifestadas através da promoção de eventos alusivos à memória e à verdade históricas durante o período da Ditadura Militar e da promoção de atividades alusivas ao Dia Estadual de Combate à Tortura; medidas fiscalizatórias, como a adoção de câmeras no fardamento policial, a garantia da realização presencial das audiências de custódia e o fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade policial; e, ainda, medidas voltadas para a ampliação do controle social sobre a atuação policial, cujos principais instrumentos seriam a instalação adequada do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura¹⁶.

Desse modo, entendemos que o tratamento adequado de casos que envolvam violência policial deve passar, necessariamente, pelo aprimoramento dos mecanismos internos e externos de controle. Ou seja, é preciso que as próprias instituições policiais criem e fortaleçam os mecanismos para identificar casos de violência e puni-los adequadamente, porém também é preciso que instâncias externas tenham condição de exercer tal encargo. Quando falamos de instâncias externas, não estamos falando apenas de instituições como o Ministério Público, através das promotorias de controle da atividade policial, mas também do próprio povo, organizado ou não. Porém, para que isso seja possível, é necessário que exista transparência, que existam espaços paritários de articulação entre sociedade civil e Estado, e, principalmente, que haja segmentos populares articulados, fortes e engajados de modo que, unidos, possam questionar o exercício abusivo da violência de Estado contra segmentos vulnerabilizados.

Referências

APESAR de libertos, indígenas Gamella vivem sob ameaças no Maranhão. *Brasil de Fato*, Imperatriz/MA, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/04/apesar-de-libertos-indigenas-gamella-vivem-sob-ameacas-no-maranhao>. Acesso em: 6 ago. 2024.

APÓS DECISÃO de Portela, população vai às ruas pedir Justiça no caso Hamilton César, no MA. *G1- Maranhão*, São Luís, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/06/23/apos-decisao-de-portela-populacao-vai-as-ruas-pedir-justica-no-caso-hamilton-cesar-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena*. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ATAQUE a grupo de índios deixa vítimas com mãos decepadas no Maranhão. Instituto Humanitas Unisinos, 2 maio 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/?catid=159&id=567166:ataque-a-grupo-de-indios-deixa-vitimas-com-maos-decepadas-no-maranhao>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Palácio do Planalto: Brasília, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Palácio do Planalto: Brasília, 1940.

BRASIL. *Incidente de Deslocamento de Competência 31 de 2014*. Superior Tribunal de Justiça.: Brasília, 2014.

BRASIL. *Informativo 819. 21 de março a 1º de abril de 2016*. Superior Tribunal de Justiça.: Brasília, 2016.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022*. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto: Brasília, 2022.

BRASIL. *Lei 9.455 de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Palácio do Planalto: Brasília, 1997.

CARTA de Dom Evaldo: Conflito em Terra Indígena do Povo Akroá Gamella, mais um episódio das sucessivas perseguições e violações dos seus mais legítimos direitos. *Conselho Indigenista Missionário*, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/11/carta-de-dom-evaldo-conflito-em-terra-indigena-do-povo-akroa-gamella-mais-um-episodio-das-sucessivas-perseguiçoes-e-violacao-dos-seus-mais-legitimos-direitos/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório – Violência contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2017*. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

15 A íntegra do documento (SMDH, 2023b) encontra-se disponível em: <https://smdh.org.br/parametros-para-o-desencarceramento-no-estado-do-maranhao/>. O documento conta com 54 parâmetros, construídos de forma inteiramente popular, a partir das contribuições de segmentos oriundos de bairros de periferia, alunos de escola pública, pesquisadores do campo criminal, povos indígenas, trabalhadores rurais e entidades da sociedade civil; é resultado de 49 reuniões preparatórias; é assinado por 152 pessoas ou organizações.

16 Falamos “instalação adequada” porque, apesar de o Comitê Estadual ter sido instalado e de o seletivo para contratação de peritos para atuação no mecanismo ter sido realizado, o processo é marcado por uma série de questionamentos e irregularidades, apontadas, principalmente, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Os principais questionamentos residem na não observância, por parte do estado do Maranhão, de dispositivos essenciais para garantia da paridade entre poder público e sociedade civil, o que acaba por criar severos entraves à atuação popular.

CORPO de Hamilton Bandeira é exumado a pedido do Ministério Público do Maranhão. *G1 Maranhão*, São Luís, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/07/14/corpo-de-hamilton-bandeira-e-exumado-a-pedido-do-ministerio-publico-do-maranhao.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FAMÍLIA de repentista morto pela PM do Maranhão será indenizada em R\$ 250 mil. *Ponte*, São Luís, 20 nov. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/familia-de-repentista-morto-pela-pm-do-maranhao-sera-indenizada-em-r-250-mil/>. Acesso em: 9 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2023.

GERÔ: preso e trucidado pela Polícia do Maranhão após sessão na Assembleia Legislativa. *Jornal Pequeno*, 22 de mar. 2021. Disponível em: https://jornalpequeno.blog.br/manoelsantos/2021/03/22/gero-preso-e-trucidado-pela-policia-do-maranhao-apos-sessao-na-assembly-legislativa/?doing_wp_cron=1692824316.9536321163177490234375. Acesso em: 15 set. 2024.

MARANHÃO. *Relatório Audiências de custódia – Dezembro de 2023*. São Luís: Unidade de Monitoramento Carcerário, 2023. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415083/36_-_relatorio_umf_-_aud_de_custodia_dez_2019_21012020_1330.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. *Parecer 272023*. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra. Presidente Dutra, Maranhão, 2023.

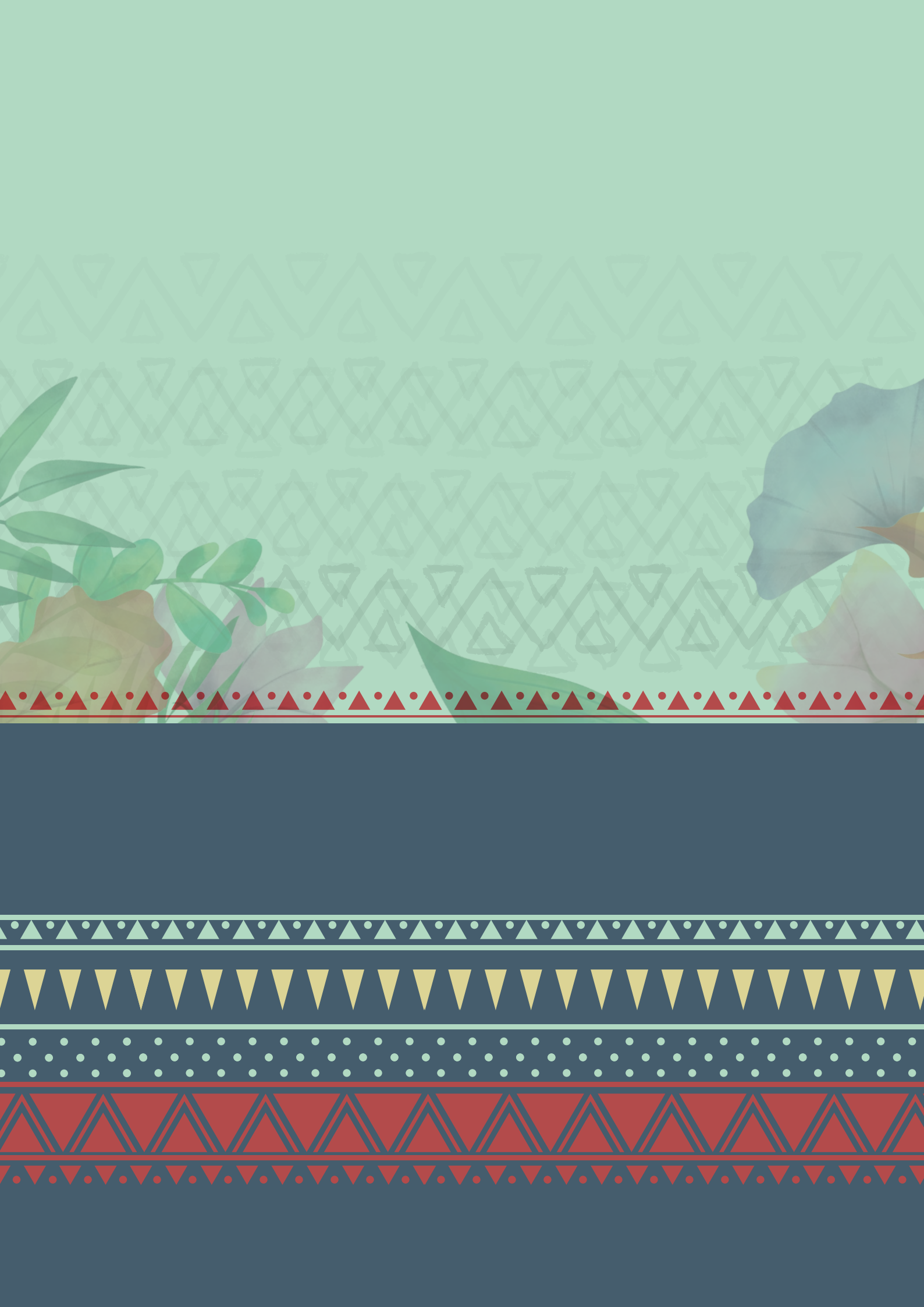
MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; NERI, Natasha. Letalidade Policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: revista de conflito e controle social*, p. 43-71, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 11/2013 – Medida Cautelar n. 367-13*. 16 dez. 2013.

POLÍCIA afirma que não entrou na casa onde matou jovem com deficiência intelectual. ‘Querem encobrir o caso mentindo’, diz mãe. *Ponto*, São Luís, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/policia-afirma-que-nao-entrou-na-casa-onde-matou-jovem-com-deficiencia-intelectual-querem-encobrir-o-caso-mentindo-diz-mae/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

PRESOS relataram massacre por força estadual em Pedrinhas. *BBC News Brasil*, 14 jan. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140114_pedrinhas_presos_jf_dg. Acesso em: 18 set. 2024.

THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.



PARTE 2

**REFLEXÕES ADVINDAS DO PRÊMIO DE
PRODUÇÃO TEXTUAL E DOS GRUPOS DE
PESQUISA DA SMDH**



3 Segurança e dignidade

Carlos Daniel Sousa da Silva

Acreditamos que a segurança pública seja importante em várias situações, como no trânsito, nas ruas da cidade, nas escolas, evitando acidentes e mortes. Os direitos humanos devem ser iguais para todos: negros, brancos, pobres ou ricos.

A realidade da segurança pública hoje no Brasil está deixando a desejar quanto à paz, à ordem e à

dignidade das pessoas, ferindo os direitos humanos, principalmente o direito à vida.

Enfim, o que todos queremos é liberdade e tranquilidade, que a segurança seja mantida e os direitos humanos sejam respeitados.



4 A Política de Segurança Pública e o respeito aos direitos humanos: desafios entre a realidade e a segurança pública que queremos¹⁷

Álvaro José Alves

É de conhecimento geral que o debate da segurança pública e o respeito aos direitos humanos são dos maiores desafios enfrentados pela sociedade moderna, especialmente no Brasil. A busca por um equilíbrio entre garantir a ordem e a segurança, sem comprometer os direitos fundamentais das pessoas, é uma tarefa complexa que envolve inúmeras dimensões.

Historicamente, políticas de segurança pública, em especial no Brasil, têm sido marcadas pela repressão e pelo uso excessivo de força, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, em que habitam populações de baixa renda e majoritariamente negros. Esses territórios são frequentemente mais afetados, resultando nas violações dos direitos humanos, como execuções extrajudiciais, tortura, prisões e maus-tratos.

Considerando que as periferias são as áreas mais afetadas, temos um exemplo que não data de muito tempo: em 2022, a operação no Complexo do Alemão que resultou na morte de 18 pessoas. Houve o pronunciamento de moradores da comu-

nidade relatando que muitos mortos não tinham o envolvimento com o tráfico, e houve o caso de moradores feridos, com suas casas invadidas sem sequer um mandado judicial.

Devido a esses ocorridos, o cidadão brasileiro tem a carência de se sentir seguro no território brasileiro; para que isso aconteça, precisamos considerar as necessidades de um país com desigualdade social, violência urbana, presença de facções criminosas e uma complexa relação entre a polícia e comunidades.

Porventura, se o ministério tomasse algumas decisões para tentar evitar certos casos dessas situações, uma boa ideia seria aplicar o policiamento comunitário, que visa aproximar a polícia da população, criando laços de confiança e de cooperação com o propósito de ajudar e incentivar as redes de apoio e conselhos comunitários de segurança, a fim de aconselhar a integrar toda a população nas decisões sobre segurança, ao mesmo tempo que a polícia atua de forma mais preventiva e menos repressiva.

¹⁷ Os capítulos 4 e 5 apresentam textos produzidos no âmbito da Premiação do Concurso de Artigos e Redações Estevão Rafael de Carvalho, que contou com duas categorias: estudantes de escolas públicas e estudantes de graduação. Ambos os capítulos compartilham o mesmo título por abordarem temáticas comuns, organizadas conforme o nível de escolaridade dos participantes.



5 A Política de Segurança Pública e o respeito aos direitos humanos: desafios entre a realidade e a segurança pública que queremos¹⁸

Karolini Alves Bezerra

A segurança pública é um dos direitos assegurados pela Constituição Brasileira. Em seu artigo 5º, esse documento garante a todo cidadão brasileiro a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. No entanto, quando negligenciada ou baseada em práticas abusivas, a segurança pública pode se tornar uma ameaça aos direitos humanos fundamentais. No Brasil, o histórico de violência nas penitenciárias e o tratamento discriminatório de presos são desafios que revelam um distanciamento entre a segurança pública que temos e a que queremos. A partir de obras como o curta “O dia em que Dorival encarou a guarda”, é possível refletir sobre os desafios que permeiam o sistema de justiça criminal e a necessidade de uma forma pautada no respeito à dignidade humana.

No referido curta-metragem, o protagonista é um preso que enfrenta a rigidez e a falta de humanidade dos agentes carcerários, o que coloca em xeque a garantia de seus direitos básicos. Esse cenário, por sua vez, expõe como o sistema penitenciário, em vez de promover a reabilitação dos presos, tende a

reforçar a exclusão e o abuso de poder. A figura de Dorival representa milhares de pessoas que, em situações similares, são privadas de direitos de segurança pública. Considerando essas histórias tão comuns, é essencial que haja comissão responsável por prezar pela garantia de direitos básicos da população carcerária brasileira, mesmo que essas pessoas estejam em reclusão por um tempo predeterminado.

Para transformar essa realidade, portanto, é fundamental repensar as políticas de segurança pública e incorporar uma perspectiva de direitos humanos. Para isso, o governo deve criar uma comissão de direitos humanos que promova a reabilitação e que fiscalize se o respeito à dignidade humana está sendo garantido para a construção de uma segurança que atenda, de fato, aos interesses da sociedade e que evite a reincidência criminal. Além disso, a educação e o combate às desigualdades são medidas indispensáveis para romper o ciclo de violência e garantir os direitos promovidos pela Constituição.

¹⁸ Os capítulos 4 e 5 apresentam textos produzidos no âmbito da Premiação do Concurso de Artigos e Redações Estevão Rafael de Carvalho, que contou com duas categorias: estudantes de escolas públicas e estudantes de graduação. Ambos os capítulos compartilham o mesmo título por abordarem temáticas comuns, organizadas conforme o nível de escolaridade dos participantes.



6 As múltiplas violações nos sistemas carcerários brasileiros e o impacto do machismo na vida e na saúde das mulheres encarceradas

Anny Mikaelle Mendonça Barbosa¹⁹

Este trabalho tem por objetivo destacar as principais violações ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, bem como a má gestão dos sistemas carcerários com base na Lei de Execução Penal (LEP). O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica. Nesse contexto, foram levadas em conta as consequências não apenas sociais de tais feitos, mas também para a saúde das detentas, pois, além da privação de liberdade, sofrem com o abandono da família, com a falta de assistência médica adequada e de itens básicos de higiene pessoal. Portanto, o principal foco está em relacionar o machismo e seus resultados na vida da mulher brasileira encarcerada.

Palavras-chave: mulheres; cárcere; machismo; dignidade humana.

6.1 Introdução

Serão abordadas no presente trabalho as situações de insalubridade a que se encontram submetidas as mulheres no sistema carcerário brasileiro,

sofrendo múltiplas penalizações para além da pena atribuída legalmente. Para tanto, foram utilizados como parâmetros: a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 1984), responsável pela garantia de assistência aos presidiários; outras garantias constitucionais; além do respeito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, divergindo do que a lei dispõe, os presídios se apresentam como um ambiente degradante e desumano ao preso, com a presente violação do princípio da dignidade humana, a ausência de assistência médica e a falta de higiene, fatores que desencadeiam diversas doenças. Tais consequências são ainda mais alarmantes quando observamos as mulheres presidiárias, que precisariam de uma atenção especial em ambientes tão indignos.

Diante de tais fatos, o tema do presente artigo é analisar como o descaso e a violação ao princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro impactam diretamente na saúde de mulheres privadas de liberdades, além de suas futuras con-

¹⁹ Anny Mikaelle Mendonça Barbosa é acadêmica de graduação do terceiro período do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: anny.mendonca@discente.ufma.br.

sequências em uma tentativa de ressocialização e riscos de reincidências.

É necessário frisar que muitas dessas mulheres são mães e/ou esposas e, quando detidas, sofrem abandono familiar, além da exclusão social, ficando, assim, sem nenhum alicerce. Ademais, há um estereótipo e preconceito enraizado na sociedade de que seu papel é cuidar da família, da casa e de “tarefas femininas em geral”, o que acarreta, por consequência, diversas reprovações, colocando-as em posição inferior e aumentando a vulnerabilidade social do gênero.

Por conta desse esquecimento e abandono por parte daqueles que estão “do lado de fora”, além das violações ao princípio da dignidade humana, que serão melhor explicitadas adiante, os detentos encontram um ambiente desfavorável para ressignificação de práticas e valores. Tal consequência não condiz com o verdadeiro objetivo do sistema prisional, e, por isso, há a necessidade de repensar as práticas adotadas em estabelecimentos prisionais.

Acerca disso, o objetivo geral deste artigo é avaliar a eficácia do sistema penal brasileiro à luz da prática de punições aplicadas “por trás das grades”, para além da pena atribuída às prisioneiras, e levando em conta o impacto da falta de acesso à saúde feminina na vida de mulheres encarceradas.

Para isso, serão explicitadas as finalidades na implementação do sistema carcerário e alguns de seus resultados, como a reincidência criminal; analisando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias contidas na Lei de Execução Penal em relação ao sistema prisional; e evidenciando-se as dificuldades de acesso a saúde e higiene adequadas, além da presente insalubridade nos presídios brasileiros.

Para tanto, a metodologia utilizada é a revisão bibliográfica com artigos disponíveis nos sites Google Acadêmico e Scielo, com uma pesquisa baseada em “cárcere feminino brasileiro”, “insalubridade nos presídios” e “saúde feminina no sistema carcerário”.

6.2 A inserção das mulheres nos sistemas carcerários brasileiros, suas reincidências e o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

Para melhor compreensão acerca do tema, é necessário explicitar em que consiste, em termos teóricos, a aplicação de uma pena. Sobre tal conceito, será adotada a visão de Soler (*apud* Lima, 2005), o qual afirma: “pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito,

consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Na Idade Média, as ações punitivas mais utilizadas eram baseadas em castigos corporais e pena de morte. Já no mundo moderno e contemporâneo, para Foucault (1998), a finalidade da prisão deixou de visar a dor física para atingir a alma do infrator, como uma nova forma de causar sofrimento. Dessa forma, a prisão se fundamenta em privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento da sociedade, sendo levado a refletir sobre seu(s) ato(s) criminoso(s), tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

Assim, Foucault (1998, p. 70) descreve essa nova consideração sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.

O primeiro presídio do País foi instaurado no Rio de Janeiro, em 1769, e era, como já esperado, exclusivamente masculino. Quando a legislação brasileira passou a permitir a inclusão de mulheres no sistema prisional, essas eram vistas como esposas ou mães falhas, sendo submetidas às condições punitivas de uma realidade predominantemente criada por e para homens. Dessa forma, durante muitos anos, as mulheres conviveram em presídios mistos, compartilhando o ambiente com homens, tanto detentos quanto funcionários (Costa; Batista, 2012).

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, foi reconhecido e garantido o caráter fundamental dos direitos individuais das mulheres que cumpriam pena. A partir desse marco, passou a ser imprescindível a criação de estabelecimentos penitenciários distintos por sexo. Para as mulheres reclusas, também foram estabelecidas algumas condições especiais, como a possibilidade de manter seus filhos sob sua guarda durante o período de amamentação, conforme os incisos I, XLVIII e L do artigo 5º da Constituição, em conformidade com o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Dalmácia; Cruz; Cavalcante, 2014).

Sabendo agora do surgimento do sistema carcerário, de sua finalidade e da inserção das mulheres em penitenciárias, é preciso saber se esse sistema tem demonstrado resultados eficazes, se essas mulheres possuem todos os seus direitos assistidos dentro das

prisões, e, por último, mas não menos relevante, como o descaso à saúde física e psicológica afeta as vidas das detentas femininas. Para responder tais questões, foram levados em conta os casos de reincidências no Brasil, assim como relatos e estudos sobre o que ocorre nas prisões, a respeito do que será melhor discorrido a seguir.

É fácil notar as consideráveis dificuldades existentes para alcançar a ressocialização e reduzir a taxa de reincidências na sociedade brasileira, mas também é possível observar que algumas estratégias têm-se mostrado eficazes. O incentivo ao trabalho dentro dos presídios, o investimento em cursos de capacitação – tanto presenciais quanto à distância –, as parcerias com empresas públicas e privadas para a prestação de serviços no interior das unidades prisionais, além da possibilidade de remição de pena, são medidas que contribuem para que as detentas ressignifiquem seus valores perante a sociedade. Essas ações possibilitam a recuperação, ainda que gradual, dos direitos dessas mulheres.

Além disso, é importante destacar que, embora a população carcerária feminina seja significativamente menor do que a masculina, a taxa de reincidência entre as mulheres também tende a ser mais baixa. De acordo com o relatório de pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil” (2015, p. 24), o cenário referente à reincidência feminina não é tão negativo quanto o da população masculina, o que sugere que as mulheres podem apresentar melhores resultados em processos de ressocialização.

Por isso, essas políticas de estímulo a atividades laborais podem auxiliar nesses resultados, já que, quando não há implementação de educação e trabalho na vida dessas mulheres, ao terminarem de cumprir suas penas, se veem em um beco sem saída. Como já explicado anteriormente, a maior parte das mulheres presas são abandonadas pelas famílias e não têm como trabalhar, ganhar dinheiro de forma honesta e acessar oportunidades dentro de uma sociedade; a consequência para isso, claro, é a volta ao mundo do crime. Os motivos externos para que isso ocorra são variados, mas a parcela de culpa pode ser a deficiência do sistema carcerário (Jardim, 2020).

Assim, respondendo o primeiro questionamento, o sistema carcerário em si não tem tanta efetividade na vida dos detentos em geral, já que este apenas os priva de liberdade. Mas as políticas implementadas, juntamente com o esforço do próprio prisioneiro e o suporte de amigos e familiares, podem resultar em mudanças de pensamentos e melhores oportunidades para que, dessa forma, consigam de fato a reintegração na sociedade, a fim de evitar a reincidência criminal.

Ademais, desde a colonização do Brasil, a mulher, quando encontrada na forma de infratora da lei penal, torna-se duplamente violadora: não apenas como quem comete um crime, mas também como quem vai contra as regras sociais de como o gênero feminino deve se portar. “Aquela esposa e/ou mãe infratora é o resultado de um ser que falhou tanto perante a sociedade quanto diante de si mesma”, pois infringiu as regras socioculturais ao abandonar seu papel de zeladora da família, bem como ao se sujeitar à prática de um crime, independente do que a tenha motivado a fazê-lo (Costa; Batista, 2012, p. 4).

Por serem o desvio do padrão em um sistema intimamente ligado ao ser masculino, não apenas as mulheres que se tornaram encarceradas, mas principalmente as que se encontram gestantes dentro desse ambiente hostil, acabam por se deparar com um beco sem saída dentro de uma sociedade patriarcal, pois, além da culpa pelo delito penal, há um novo julgamento: como a mãe que não conseguiu cuidar de seu filho.

Ainda que o Estado busque uma ressocialização, ele nem sempre obtém sucesso. Pensando na situação mais específica de uma mãe encarcerada e sua dificuldade na interação com o seu filho, e pensando de forma mais humanizada, ao lembrar que uma mãe precisa de seu filho e “vice-versa”, conclui-se que é necessário que haja uma interação adequada, dentro das possibilidades viáveis entre mãe e filho. Dessa maneira, Simões (2013, p. 68) expôs:

[...] a construção social exprime o lugar da mulher na esfera privada, e a maternidade pode ensinar nela um sentimento de culpa, sobretudo, quando surge a necessidade de abdicação da função de mãe, da função de esposa e das obrigações femininas no geral, em detrimento da ocupação profissional fora do lar ou nas situações em que experimenta privação de liberdade. Ao exercer o papel materno a mulher presa e a criança por ela gerada são beneficiadas, uma vez que os vínculos maternos e afetivos, supostamente, são fortalecidos pelas interações estabelecidas no desenvolvimento inicial.

Acerca dessas e de outras formas de desigualdade na sociedade e no sistema prisional, Foucault (1988) declara “que nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros”. É preciso abrir os olhos para enxergar aquilo que acontece ao nosso redor, perceber que ainda hoje existe uma hierarquia social,

e que a mulher, em especial a mulher negra, não se encontra no topo dessa classificação.

A Constituição Federal de 1988, que proporcionou espaço para os direitos fundamentais, se fez de grande valia para auxiliar nas conquistas dos direitos das mulheres, tendo como principal base a dignidade da pessoa humana, limitando o arbítrio estatal e assegurando a igualdade, sem distinção de cor, etnia, sexo ou outro fator que possa vir a causar preconceitos e exclusão social. Nos dizeres de Assim e Menicucci:

As expressões direitos individuais, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e liberdades públicas são designações modernas, vinculadas à concepção liberal do Estado, que exaltam a dimensão individualista e antiestatal dos direitos humanos, afastando-se dos direitos sociais, coletivos e difusos, e da própria noção de direitos humanos, em grande parte da normativa atual, em que o Estado é o principal responsável pela implementação desses direitos. A expressão liberdades públicas alude a faculdades e situações subjetivas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, referindo-se aos direitos tradicionais de caráter individual, com finalidade prioritária de garantir as esferas de autonomia subjetiva. Por sua vez, os 'direitos fundamentais' possuem significado mais amplo e compreendem, além das liberdades tradicionais, os direitos de caráter econômico, social e cultural (2011, p. 46).

Assim sendo, o conjunto de bens e valores que permitem ao Estado que se desenvolva, apesar de amplamente garantidos, acabam por necessitar de mais do que estarem resguardados na Constituição. Para que se faça valer essas prerrogativas, tanto com relação às mulheres quanto com relação aos outros grupos de vulneráveis, é preciso mais: é preciso de campanhas do Estado envolvendo os cidadãos, promovendo a divulgação dos direitos concernentes a cada grupo, impulsionando a cidadania para que os direitos efetivamente se cumpram.

6.3 O descaso à saúde de mulheres privadas de liberdade

Mesmo após a evolução dos direitos das mulheres com a conquista da penitenciária feminina separada da masculina e a atual Constituição Federal, garantindo o direito à saúde a todos os cidadãos do Brasil e estrangeiros que nele habitem, sem qualquer distinção, a saúde da mulher ainda é muito esquecida e banalizada no sistema penitenciário.

A carência de serviços e de condições ideais básicas de saúde e assistência médica não possui relação alguma com a pena a ser paga pelas detentas, visto que mulheres em estado de privação de liberdade deveriam ter o direito à saúde assistido e garantido constitucionalmente. Além disso, deveria ser levado em conta que pessoas do sexo feminino possuem especificidades e diferentes necessidades em comparação com pessoas do sexo masculino.

Borges (2018) demonstra as consequências dessa indiferença com alguns exemplos nesses cenários. A informação de que, na falta de absorventes, as detentas recorrem a práticas extremas, usando miolo de pão como substituto, é uma grande representação da invisibilidade sofrida por elas. A autora ainda evidencia outras ações degradantes que as prisioneiras se veem obrigadas a executar: “[...] outro exemplo é o uso do papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima” (Borges, 2018, p. 95-96).

As ações descritas, sem a realização de exames básicos de rotina e preventivos, além da falta de assistência médica adequada, favorecem a prevalência do câncer de colo de útero e problemas relacionados. E, claro, é importante lembrar que a maior parte dessas mulheres já possuíam uma saúde fragilizada antes mesmo de adentrarem o cárcere, consequência do estilo de vida que levavam. Assim, a inserção nesse sistema, composto de uma realidade inconsistente e uma assistência médica frágil, provoca agravos à saúde; ora, não deveria ser permitido que um ser saísse ainda mais doente do que quando entrou na prisão.

Apesar de parecer algo antiquado e já superado, recentemente houve uma votação na Câmara dos Deputados que nega a disponibilidade de absorventes – um item básico e essencial às mulheres – para as detentas. É importante ressaltar que essa votação foi realizada por deputados majoritariamente masculinos, com falas como: “Vem agora mais uma proposta de oferecer produtos de beleza. Daqui a pouco é calcinha, é cueca [...]. Daqui a pouco vamos ter que arcar com todos os custos de um indivíduo que gerou prejuízo para a sociedade [...]”, fala que ao final foi aplaudida por outros presentes. Cabe ressaltar que tal gasto seria ínfimo, totalizando em média 0,01% dos gastos previstos para os presídios (Barbosa, 2024).

Além de todos esses fatores, como a escassez de assistência e de itens básicos de higiene, o ambiente insalubre também corrobora e provoca altos índices de doenças transmissíveis, como HIV, hanseníase, tuberculose, entre outras. Mas também, ainda que

não existissem múltiplos casos dessas doenças (em casos raros), não significaria dizer que se trata de ambientes saudáveis.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 1947, define quanto à concepção de saúde: pode ser considerada como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. Dessa forma, ter saúde significa estar dentro de todos esses requisitos, e não apenas “estar sem doenças e infecções”.

A Constituição prevê que o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, e que deverá ser garantido através de políticas sociais e econômicas, tendo como objetivo principal a redução do risco de doenças e sendo o Estado o garantidor dessa política pública: “O Estado tem o papel de garantidor positivo de uma política que abrange a todos inclusive que alcance indivíduos que estão no sistema penitenciário” (Silva *apud* Prazeres, 2023, p. 148).

Entretanto, no que diz respeito às necessidades humanas básicas, sabe-se que o confinamento leva à interrupção das relações familiares, principalmente com os filhos, podendo acarretar quadros de tristeza e depressão, além de preocupação com os cuidados aos filhos. Muitas mulheres têm receio de serem transferidas para penitenciárias com localização distante de seus familiares, acarretando o não atendimento às necessidades de nível psicossocial.

As mulheres apresentam grande dificuldade quanto à adequação e aceitação da alimentação ofertada nos presídios, bem como ao ambiente insalubre, com limpeza precária, superlotação e pouca ventilação, tornando o local impróprio ao bem-estar e à saúde das detentas. Ademais, não há disponibilidade de fármacos no presídio, sendo necessário que a família custeie o tratamento. Há ocasiões em que familiares não têm condições financeiras para aquisição dos medicamentos, inclusive os de uso contínuo (Araújo, 2020).

A baixa qualidade da alimentação, e consequentemente o agravamento do estado de saúde das mulheres presas, é apontada como um dos custos desse processo. Esses fatores acabam distancian-do a pessoa de suas características individuais, relacionadas à sua história de vida e experiências anteriores à prisão, com a finalidade de moldar um sujeito submisso à instituição e às suas regras, sem controle sobre sua própria existência. Doenças, consumo de álcool e drogas, um estilo de vida precário e outras formas de violência vivenciadas antes da prisão geram sofrimentos que causam danos físicos e psicológicos, resultando em custos elevados para o sistema de saúde.

Como já explicado anteriormente, os presídios foram criados por homens e para homens, e por isso nem sempre é capaz de absorver todas as necessidades específicas e diferentes daquelas manifestadas pelo público masculino. Dessa forma, reconhecer o encarceramento feminino como uma categoria única e particular é um passo necessário para destinar um tratamento adequado às mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, de detenções provisórias ou de medidas de segurança nas unidades prisionais (Pollacchinni, 2022).

Apesar de se encontrarem em uma situação de menor quantidade no sistema prisional, as mulheres encarceradas demandam serviços de assistências diferentes daqueles oferecidos aos homens. Desigualdades como essa não se limitam apenas à detenção: também se relacionam com a reintegração à sociedade. Desse modo, o desenvolvimento de práticas sociais educativas com orientação psicossocial, que formam o plano, objetivam a evolução humana e a ressocialização dessas mulheres, além da possibilidade de acesso ao trabalho, como uma maneira de possibilitar um recomeço para elas.

6.4 Considerações finais

As mulheres, desde o início da civilização, sempre sentiram dificuldades de inserção na sociedade em diversas áreas; o mesmo ocorreu nos sistemas carcerários brasileiros, que foram construídos, primordialmente, apenas para detentos do sexo masculino. Desse fato, diferentes consequências tornaram ainda mais complexo o cumprimento das penas para pessoas do sexo feminino, como, por exemplo, a negligência aos direitos fundamentais e à saúde feminina.

Importa evidenciar que o atendimento à saúde dentro do sistema prisional encontra-se respaldado no artigo 14 da Lei 7.210, priorizando o atendimento a toda a população carcerária, seja ela provisória ou sentenciada. Essa lei surgiu em um momento em que o País estava buscando sua redemocratização, saindo de um período ditatorial, marcado pela total negação dos direitos sociais à população presa, bem como por torturas e outras violações de direitos humanos. Assim, sua implementação demonstrou grande conquista social e abertura política.

Entretanto, o ambiente prisional raramente tem saneamento adequado, as condições de higiene são precárias, problema aumentado principalmente pela superlotação carcerária – todos, fatores determinantes no ciclo de doenças. Além disso, faz-se presente com grande frequência a dificuldade para assistências de profissionais da saúde, escassez

de alimentação adequada, medicamentos e itens básicos de higiene.

A população feminina encarcerada, além das peculiaridades apresentadas por conta de fatores como esses mencionados e da facilitação de proliferação de algumas doenças, ainda enfrenta as particularidades do gênero, como a gravidez que ocorre antes do aprisionamento ou (menos frequentemente) nas visitas conjugais, bem como a incidência das doenças sexualmente transmissíveis.

Dentre os principais motivos para as dificuldades de implementação dos devidos direitos dos encarcerados, encontra-se, principalmente, a ideia de desumanizá-los e o preconceito ainda presente na consciência dos demais cidadãos. Podem ser encontradas diversas falas e pensamentos propagados em rede pública e nacional: por exemplo, de que “bandidos” deveriam ser tratados da forma que merecem, ou seja, com sofrimento, esquecimento, apodrecendo atrás das grades. As consequências desse fato são as atribuições de castigos para além daqueles que estão legalmente previstos para serem aplicados aos criminosos.

Portanto, conclui-se que, apesar de todos os direitos e leis previstos para a assistência à saúde dos presos, dentre outras garantias, fica evidente que, na prática, as coisas acontecem de maneira diferente. A pena que o presidiário cumpre já deveria ser, por si só, suficiente e respaldada por meios legais, entretanto a sociedade insiste em atribuir outras formas de punição, como as já citadas ao longo deste artigo. Tais ações acarretam múltiplas violações ao *princípio da dignidade da pessoa humana* e aos direitos fundamentais.

Referências

- ARAÚJO, Moziane; MOREIRA, Aparecida; CAVALCANTE, Edilma; DAMASCENO, Simone; OLIVEIRA, Dayanne; CRUZ, Rachel. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. Escola Anna Nery, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/QHkfskQfG88yTr3yWBPfcMs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- ASSIS, Guilherme; MENICUCCI, Silvia. Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARBOSA, Alice. Deputados, a maioria homens, votam contra ter absorventes nos presídios femininos. O Povo, 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2024/12/09/deputados-a-maioria-homens-votam-contra-ter-absorventes-nos-presidios-femininos.html>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa. Belo Horizonte: Letramento, 2018. 144 p. (Série Justificando).
- COSTA, Thayná; BATISTA, Lorena. As diferentes formas de tratamento dos encarcerados: uma questão de gênero. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA UESC, 3., Santa Catarina. Anais [...]. Santa Catarina: UESC, 2012. p. 26-29.
- DALMÁCIO, Laura; CRUZ, Edson; CAVALCANTE, Lília. Percepções de mães encarceradas sobre o direito da amamentação no sistema prisional. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais, v. 6, n. 11, p. 54-72, jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/download/10547/6889/30822>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: o nascimento das prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GHILARD, Alessandro. Direitos Humanos: do direito de brasileiras a vida digna, sem violência. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312367/direitos-humanos--do-direito-de-brasileiras-a-uma-vida-digna--sem-violencia>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tr/trafico-drogas-baixa-reincidencia.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- JARDIM, Gabriela. Sistema prisional feminino e políticas públicas: um debate oportuno. Revista Caderno Virtual, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/4161/1804/14141>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- LIMA, Antonio. Os fins da pena diante das novas exigências do Direito Criminal. Pesquisa Direito, Fortaleza, 2005. Disponível em: https://www.pesquisedireito.com.br/fins_da_Pena.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.
- POLLACCHINNI, Rafaela. Ser mulher em um ambiente idealizados para homens: a realidade das apenadas no sistema prisional gaúcho. Porto Alegre: Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/ser-mulher-em-um-ambiente-idealizado-para-homens-a-realidade-das-apanadas-no-sistema-prisional-gaucha>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- PRAZERES, Paulo; PRAZERES, Karla; PEREIRA, Francisco. Direito à saúde no sistema prisional feminino: políticas públicas no centro de reeducação Maria Júlia Maranhão/PB. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 23, n. 46, p. 145-158, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/download/248/658/5405>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- SIMÕES, Vanessa. Filho do cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.



7 É possível ressocializar? O impacto do punitivismo e a influência da mídia na exclusão social do egresso

Camila Tavares dos Santos Silva²⁰

O presente artigo analisa as dificuldades enfrentadas pelo sistema penal brasileiro no cumprimento da função ressocializadora, destacando as barreiras estruturais e culturais que dificultam a reintegração dos apenados à sociedade. A pesquisa explora como o punitivismo social, amplificado pela mídia, intensifica os estigmas e prejudica a progressão de regime, impedindo a efetiva ressocialização. A partir de uma análise crítica do caso de Suzane von Richthofen, o artigo discute a resistência social à reintegração dos condenados, a influência da mídia na formação da opinião pública e as dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema penitenciário. Além disso, propõe medidas para mitigar o impacto do estigma social, como a criação de diretrizes éticas para a cobertura de casos criminais e o incentivo a debates sobre ressocialização nos meios de comunicação. A metodologia empregada consistiu na análise documental e na pesquisa bibliográfica. Ao final, sugere-se a necessidade de uma reflexão sobre o papel do sistema penal na promoção da inclusão social e a implementação de políticas públicas mais eficazes para garantir a efetiva ressocialização.

Palavras-chave: sistema penal; ressocialização; punitivismo; mídia.

7.1 Introdução

O sistema penal brasileiro apresenta como um dos seus objetivos declarados a ressocialização dos condenados, promessa que, na prática, enfrenta múltiplas barreiras estruturais e culturais. Apesar de estar prevista na Lei de Execução Penal, a ressocialização enfrenta dificuldades de concretização, encontrando resistência tanto nas condições precárias das instituições carcerárias quanto na sociedade, que muitas vezes adota uma postura punitivista e excludente. Esse cenário reflete uma contradição profunda entre a teoria e a realidade do sistema penal no Brasil.

A análise crítica da ressocialização no País torna-se ainda mais urgente quando se examinam casos criminais emblemáticos, como o de Suzane von Richthofen. Condenada em 2006 a 39 anos de prisão pelo assassinato dos próprios pais, Suzane cumpriu sua pena de forma integral, passando por progressões de regime, até alcançar a liberdade definitiva em 2022. O caso recebeu ampla cobertura

20 Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão

mediática desde o início, transformando Suzane em um símbolo de criminalidade extrema, o que alimentou estigmas e preconceitos que ainda a acompanham. Embora a Lei de Execução Penal preveja mecanismos para a reintegração social, como trabalho interno e externo, educação e apoio psicossocial, a trajetória de Suzane ilustra as falhas dessas políticas e os desafios enfrentados pelos egressos. Durante seu tempo no regime semiaberto, por exemplo, Suzane tentou reconstruir sua vida trabalhando em instituições religiosas e em confecções de corte e costura, porém tais ações geraram forte rejeição pública.

Após sua soltura, a comoção popular e o estigma persistiram, dificultando qualquer tentativa de reinserção plena na sociedade.

Essa rejeição pública está profundamente vinculada ao papel desempenhado pela mídia no caso. Desde o início, Suzane foi retratada como uma figura fria e calculista, o que, segundo Porto (2009), reflete uma tendência da mídia em transformar crimes emblemáticos em espetáculos, moldando a opinião pública sob uma ótica punitivista. Essa representação midiática não apenas reforça o estigma, mas também inviabiliza a ressocialização ao cristalizar a identidade do condenado como um “inimigo”, termo empregado por Zaffaroni (2007) para descrever a desumanização dos apenados.

Do ponto de vista teórico, o caso de Suzane pode ser analisado sob a perspectiva de Foucault (2013), que descreve como as instituições de controle social, incluindo o sistema penal, exercem poder disciplinar para manter a ordem e perpetuar as relações de poder. O fracasso da ressocialização, nesse contexto, não é apenas uma falha prática, mas uma manifestação de um sistema que prioriza o controle e a exclusão em detrimento da reintegração. Além disso, o estigma enfrentado por Suzane evidencia o conceito de “sujeição criminal”, abordado por Misse (2010), segundo o qual o indivíduo condenado é reduzido à identidade de criminoso, dificultando qualquer possibilidade de reconstrução pessoal e social. A perpetuação desse estigma é um dos principais obstáculos à ressocialização, criando um ciclo de exclusão que, como apontado por Wacquant (2011), reforça a desigualdade estrutural e a marginalização dos apenados.

Por fim, a trajetória de Suzane von Richthofen oferece uma oportunidade para refletir sobre a incoerência do sistema penal brasileiro em cumprir sua função ressocializadora. Mais do que um caso individual, sua experiência é um reflexo das barreiras culturais e estruturais que impedem a reintegração de milhares de egressos. Ao utilizar o caso como exemplo, este estudo reforça a necessida-

de de políticas públicas que não apenas mitiguem o estigma social, mas também promovam uma mudança na percepção pública, criando um ambiente mais receptivo e inclusivo para os egressos do sistema prisional.

7.2 O impacto do punitivismo e os estigmas sociais na progressão de regime e na ressocialização

Para compreender as barreiras enfrentadas pela ressocialização no sistema penal brasileiro, é essencial fundamentar a análise em teorias críticas que questionam os pilares estruturais e culturais desse sistema. Este tópico explora os principais referenciais teóricos que sustentam a discussão, com foco na Criminologia Crítica, nas reflexões de Michel Foucault sobre disciplina e poder, e nas análises sobre a influência da mídia na construção da opinião pública punitivista.

A Criminologia Crítica, representada por autores como Baratta (2011) e Wacquant (2011), oferece um contraponto fundamental à visão tradicional do direito penal. Baratta critica a pretensa neutralidade do sistema penal, afirmando que ele opera como um instrumento de controle social que privilegia a exclusão dos indivíduos marginalizados. Sob essa ótica, a ressocialização é vista como promessa vazia, incapaz de se materializar em um contexto no qual o foco real são o controle e a punição.

Wacquant complementa essa crítica ao destacar como o sistema penal se configura em um mecanismo de gestão da miséria social. Wacquant (2003, 2011) analisa como as instituições prisionais, longe de promover a reintegração, reforçam as desigualdades e perpetuam a exclusão social. A ideia de ressocialização, nesse contexto, torna-se mais uma estratégia retórica para mascarar as verdadeiras funções do sistema penal.

As reflexões de Foucault (2013) oferecem uma perspectiva histórica e filosófica sobre o poder disciplinar no sistema penal. Foucault descreve como as prisões foram concebidas não apenas para punir, mas para moldar corpos e subjetividades, exercendo controle total sobre os indivíduos. Esse controle, entretanto, não busca necessariamente a reintegração do apenado, mas a sua submissão a uma ordem social específica.

No contexto brasileiro, essa lógica disciplinar se combina com o estigma social, criando uma barreira quase intransponível para os egressos do sistema prisional. O controle sobre esses indivíduos não se limita ao período de encarceramento, mas se estende a práticas sociais que reforçam sua exclusão. Foucault (2013) ajuda a entender como o

estigma atua sendo uma extensão do poder disciplinar, mantendo os ex-presidiários em um estado permanente de vigilância e exclusão.

A mídia desempenha um papel central na construção de narrativas que moldam a percepção pública sobre o sistema penal. Como apontado por Porto (2009), a cobertura midiática frequentemente reforça o discurso punitivista, ao retratar casos criminais de forma sensacionalista e descontextualizada. Esse tipo de abordagem fomenta uma opinião pública contrária à ressocialização, influenciando diretamente as políticas públicas e as decisões judiciais.

Misse (2010), por sua vez, analisa como a mídia ajuda a construir a figura do “bandido” como inimigo público. Essa construção é crucial para entender a resistência social à reintegração dos apenados, pois reforça a ideia de que indivíduos que cometeram crimes são irrecuperáveis e perigosos, mesmo após cumprirem suas penas.

Dessa forma, a Criminologia Crítica e as reflexões de Foucault (2013) evidenciam como o sistema penal opera para manter a exclusão social, enquanto as análises sobre a mídia mostram como ela contribui para perpetuar estigmas e resistências. Essas perspectivas serão tomadas ao longo do artigo para fundamentar a discussão sobre os desafios e as possibilidades da ressocialização.

7.3 É possível ressocializar?

Os entraves à ressocialização no Brasil refletem um conjunto de fatores estruturais, sociais e culturais profundamente enraizados. A percepção punitivista da sociedade, os estigmas evidenciados em casos emblemáticos como o de Suzane Von Richthofen e o papel amplificador da mídia configuram um cenário que perpetua a exclusão social, mesmo após o cumprimento da pena.

A percepção punitivista da sociedade no Brasil é marcada pela ideia de que a punição severa é o principal mecanismo de justiça. Zaffaroni (2007) discute como o sistema penal é construído para combater “inimigos”, uma categoria simbólica que desumaniza e exclui certos indivíduos da proteção jurídica. Essa lógica transforma o condenado em um alvo permanente de vigilância e rejeição, mesmo após a expiação de sua pena.

Esse punitivismo se manifesta especialmente em casos de crimes que geram grande comoção pública. A sociedade passa a enxergar os condenados como ameaças contínuas, desconsiderando a finalidade ressocializadora da pena. Baratta (2011), ao criticar o caráter seletivo do sistema penal, observa que a punição frequentemente atende mais a demandas de

vingança social do que a objetivos de reintegração. Essa seletividade do sistema penal, muitas vezes, responde mais a pressões por vingança social do que a propósitos de reintegração, perpetuando ciclos de exclusão e desigualdade que dificultam a reinserção dos apenados na sociedade.

No Brasil, essa visão é exacerbada pelo desconhecimento sobre as bases legais da progressão de regime e pelos preconceitos culturais contra indivíduos que transgrediram normas. O punitivismo social não apenas rejeita a ideia de ressocialização, mas também ignora os benefícios que uma verdadeira reintegração traria para a segurança coletiva.

O caso Suzane von Richthofen exemplifica como o estigma social pode inviabilizar a ressocialização, mesmo quando os requisitos legais para a progressão de regime são atendidos. Condenada por um crime que gerou forte impacto social, Suzane tornou-se alvo de cobertura midiática que moldou sua figura como um arquétipo de “monstro”. Conforme analisa Misse (2010), a mídia constrói categorias como a de “bandido” ou “inimigo público”, despersonalizando o indivíduo e transformando-o em símbolo de ameaça.

A narrativa em torno de Suzane reflete uma construção social que ultrapassa o caráter punitivo da pena. Sua tentativa de reintegração foi amplamente rejeitada pela opinião pública, que enxergava sua progressão de regime não como um direito, mas como um privilégio indevido. Para Wacquant (2011), essa resistência está enraizada em uma cultura penal que privilegia a gestão da exclusão em vez de buscar soluções para a reintegração. Ele argumenta que a prisão moderna não se limita a marginalizar; ela intensifica os mecanismos de controle exercidos sobre os corpos e as mentes daqueles que passam por seu sistema.

O caso expõe uma questão central: como ressocializar indivíduos que carregam, além da culpa judicial, um estigma moral amplificado por narrativas midiáticas? A resposta parece residir na desconstrução desses estereótipos, o que demanda uma transformação cultural e institucional significativa.

A mídia exerce uma influência poderosa sobre a opinião pública, muitas vezes moldando percepções sobre o sistema penal e a progressão de regime. Como destaca Porto (2009), os meios de comunicação tendem a simplificar questões complexas, apresentando os condenados como figuras maniqueístas – heróis ou vilões. Esse tipo de narrativa dificulta uma compreensão mais aprofundada do papel da pena e contribui para a perpetuação de visões punitivistas.

O sensacionalismo midiático transforma casos criminais em espetáculos que reforçam preconcei-

tos. Wacquant (2003) argumenta que a mídia age como um prolongamento do sistema penal, legitimando práticas excludentes e desumanizadoras. Ele aponta que o jornalismo criminal, em geral, não questiona as estruturas de poder subjacentes, mas reforça essas estruturas ao retratar o crime como uma questão moral, ignorando suas raízes estruturais.

A ressocialização no Brasil revela um problema não apenas jurídico ou institucional, mas profundamente social e cultural. A percepção punitivista da sociedade, o estigma reforçado por casos como o de Suzane von Richthofen e o papel amplificador da mídia criam um ambiente hostil à reintegração dos apenados. Para romper com esse ciclo, é essencial repensar as narrativas dominantes e adotar políticas que combatam o preconceito e promovam a verdadeira reintegração social.

7.4 Propostas para mitigação do estigma e fortalecimento da ressocialização

A superação dos desafios enfrentados pela ressocialização no Brasil demanda mudanças significativas, tanto no âmbito institucional quanto no social e no cultural. Este tópico apresenta propostas práticas que visam mitigar o impacto do estigma social e promover uma transformação na percepção pública, incentivando uma abordagem menos punitivista e mais inclusiva.

Uma das medidas mais urgentes é a criação de campanhas de conscientização que informem a sociedade sobre a finalidade da ressocialização e os direitos dos apenados. Conforme Porto (2009) aponta, a mídia desempenha um papel crucial na formação das representações sociais. Por isso, é essencial que campanhas educativas sejam vinculadas de forma ampla, utilizando plataformas midiáticas para desconstruir estigmas.

Essas campanhas poderiam abordar temas como os benefícios sociais e econômicos da reintegração, evidenciando que a ressocialização reduz a reincidência e promove segurança pública no longo prazo. Além disso, é importante incluir narrativas de egressos bem-sucedidos, humanizando os apenados e mostrando que a reintegração é possível.

O estigma social frequentemente impede que egressos do sistema prisional tenham acesso a oportunidades de emprego, perpetuando sua exclusão. Wacquant (2011) ressalta que a marginalização econômica é um dos principais fatores que levam à reincidência. Nesse sentido, políticas públicas voltadas para a inserção de ex-presidiários no mercado de trabalho são essenciais.

Programas de incentivos fiscais para empresas que contratam egressos e o fortalecimento de cooperativas de trabalho podem ser instrumentos eficazes. Para mais, seria crucial oferecer qualificação profissional durante o período de encarceramento, alinhando a formação às demandas do mercado. Ações como essas não apenas facilitam a reintegração, mas também ajudam a reconstruir a autoestima dos apenados, fornecendo-lhes uma perspectiva de futuro.

Baratta (2011) argumenta que, sem condições dignas, é impossível falar em ressocialização efetiva. Assim, uma reforma estrutural que garanta acesso à educação, saúde e atividades laborais dentro das prisões é indispensável. Além do mais, a participação de organizações da sociedade civil na promoção da ressocialização é fundamental. Instituições religiosas, ONGs e associações comunitárias podem atuar como pontes entre o sistema penal e a sociedade, ajudando na reintegração dos egressos. Conforme analisado por Zaffaroni (2007), é necessário romper com o paradigma punitivista e estimular um olhar mais inclusivo, que reconheça o papel da comunidade no acolhimento dos ex-presidiários.

Projetos comunitários voltados para a ressocialização poderiam incluir mentorias, cursos e espaços de diálogo, aproximando a sociedade dos desafios enfrentados pelos egressos. Essa interação é fundamental para desconstruir preconceitos e fortalecer uma cultura de reintegração.

A mídia, como veículo de formação da opinião pública, deve assumir uma postura mais responsável na cobertura de casos criminais e na abordagem das questões penais. Misse (2010) critica o papel da imprensa na construção de categorias de exclusão, como a figura do “bandido”, e ressalta a importância de narrativas que humanizem os apenados.

Uma proposta concreta seria a criação de diretrizes éticas específicas para a cobertura de casos criminais, incentivando o respeito à dignidade dos envolvidos e promovendo um discurso mais equilibrado sobre o sistema penal. Além disso, fomentar espaços para debates sobre ressocialização nos meios de comunicação poderia contribuir para uma transformação cultural em direção à inclusão.

As diretrizes éticas para a cobertura de casos criminais têm sido cada vez mais discutidas como uma necessidade para a promoção de um jornalismo responsável, que respeite a dignidade dos envolvidos e contribua para um debate público mais equilibrado. De acordo com a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), o Código de Ética dos Jornalistas enfatiza a importância de evitar sensacionalismo, estigmatização

dos envolvidos e a divulgação de informações não verificadas, a fim de garantir que a cobertura seja feita com responsabilidade e respeito aos direitos humanos.

Além disso, Wacquant (2011) argumenta que o jornalismo criminal muitas vezes reforça a marginalização e o controle social dos indivíduos ao tratar o crime de forma superficial e punitiva, sem questionar as causas estruturais subjacentes. Para transformar essa realidade, é essencial que se incentive a criação de normas claras e eficazes para a cobertura de crimes, assim como o fomento ao debate sobre temas como a ressocialização, de forma a combater a exclusão e contribuir para uma mudança cultural na sociedade (Radio [...], 2024). A proposta de diretrizes éticas específicas para a cobertura de crimes busca equilibrar a necessidade de informar com a responsabilidade de não reforçar estigmas ou contribuir para o ciclo de exclusão social, permitindo que os meios de comunicação desempenhem um papel positivo na reintegração dos egressos do sistema penal.

As propostas apresentadas ressaltam a necessidade de ações integradas que envolvam o poder público, a mídia e a sociedade civil. Mitigar o impacto do estigma e fortalecer a ressocialização exige uma abordagem ampla, que vá além das reformas legais e institucionais, promovendo uma transformação cultural que reconheça a humanidade dos apenados e valorize seu potencial de reintegração.

7.5 Considerações finais

O fracasso da ressocialização no sistema penal brasileiro, como demonstrado ao longo deste artigo, reflete um conjunto de fatores estruturais, sociais e culturais que perpetuam ciclos de exclusão e marginalização. Desde a percepção punitivista da sociedade até o papel da mídia na construção de estigmas, passando pela ausência de políticas públicas efetivas, o cenário atual expõe a necessidade urgente de uma revisão profunda na função social do sistema penal.

Ao analisar a resistência à ressocialização, observou-se que o punitivismo social, descrito por Zaffaroni (2007) como uma lógica que transforma indivíduos em “inimigos”, está profundamente enraizado na cultura brasileira. Esse paradigma não apenas inviabiliza a reintegração dos apenados, mas também reforça preconceitos que dificultam a progressão de regime e a aceitação social dos egressos. Casos emblemáticos, como o de Suzane von Richthofen, ilustram como o estigma é construído e mantido, muitas vezes com o apoio de narrativas

midiáticas que amplificam a exclusão, conforme apontado por Misse (2010) e Porto (2009).

A análise crítica do sistema revelou, ainda, a ausência de condições dignas nas prisões, evidenciando o que Baratta (2011) chama de “falência da função ressocializadora”. Em vez de promover a reintegração, o sistema penal brasileiro perpetua uma lógica de controle e marginalização, reforçando desigualdades e criando barreiras quase intransponíveis para os egressos do sistema prisional.

O sistema penal deve ser repensado sob uma perspectiva que priorize a reintegração em vez da punição. Como argumenta Wacquant (2011), prisões que não oferecem oportunidades de educação, trabalho e reconstrução de laços sociais apenas reforçam a exclusão. Reformar o sistema implica adotar medidas que humanizem o apenado e reconheçam sua capacidade de transformação.

Essa mudança de paradigma exige também um reposicionamento da sociedade em relação aos condenados. A desconstrução do estigma social e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a inserção social dos egressos são passos fundamentais para que o sistema penal cumpra sua função ressocializadora. É imprescindível que o sistema deixe de ser um instrumento de exclusão e se torne uma ferramenta de justiça e equidade.

Este artigo abriu caminho para reflexões sobre o fracasso da ressocialização no Brasil, mas o tema é vasto e comporta inúmeros desdobramentos que podem ser explorados em pesquisas futuras. Uma possibilidade seria investigar como diferentes modelos de justiça restaurativa têm sido aplicados em outros países e avaliar sua viabilidade no contexto brasileiro.

Outra linha de pesquisa relevante seria aprofundar o impacto das políticas de inclusão no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional. Como destacam Wacquant (2003) e Baratta (2011), o acesso ao trabalho é um elemento central para romper ciclos de reincidência e exclusão. Estudos que documentem casos de sucesso e proponham estratégias concretas podem contribuir significativamente para o avanço das políticas públicas na área.

Ademais, há espaço para investigar o papel da educação no sistema prisional como um mecanismo efetivo de transformação social, analisando experiências concretas de programas educacionais em presídios e seu impacto na redução da reincidência.

Reafirmar a importância do tema é essencial para provocar a sociedade a repensar suas atitudes em relação ao sistema penal e aos apenados. A ressocialização não é apenas uma questão de direito dos condenados, mas também de interesse coletivo, à

medida que a exclusão perpetua ciclos de violência e insegurança. Conforme Misse (2010) argumenta, a construção de sujeitos criminalizados é um processo social, e desconstruir essa lógica exige a mobilização de todos os setores da sociedade.

A ressocialização deve ser tratada como um compromisso ético e político. Como sociedade, é nossa responsabilidade construir um sistema penal que não apenas puna, mas que também transforme, integrando os indivíduos de volta à convivência social com dignidade e oportunidades.

Essa mudança exige um esforço coletivo, mas, como demonstrado, é possível – e necessário – para que o Brasil avance em direção a uma justiça que seja verdadeiramente restauradora e inclusiva.

Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO – Abraji. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Direito penal para jornalistas. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. Lua Nova, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.
- PORTO, Mauro Sérgio Gomes. Mídia, Segurança Pública e Representações Sociais. Tempo Social, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 211-233, 2009.
- RADIO, TELEVISION, DIGITAL NEWS ASSOCIATION – RTDNA. Diretrizes para a cobertura de crimes. Disponível em: <https://ijnnet.org/pt-br/story/diretrizes-para-transformar-cobertura-de-crimes>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO. Cobertura de crimes e violações éticas. Disponível em: <https://www.sindijornalistases.org.br/>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



8 Linchamentos como forma de justiça popular: uma análise do caso Cleidenilson Pereira da Silva

Gisele Berg de Sousa Freitas

O presente trabalho tem como objetivo analisar, a partir do “caso Cleidenilson Pereira da Silva”, os fatores sociais que caracterizam os linchamentos, além de verificar como o comportamento omissivo do Estado contribui para a perpetuação de eventos similares. Utilizou-se o método dedutivo, com natureza exploratória, revisão bibliográfica e documental. Os resultados demonstram um fenômeno violento que acarreta sobre os indivíduos uma espécie de efeito manada. Impulsionados pelo anseio de punir e fazer “a justiça dos homens” valer, os algozes assumem posição de justiceiros e tratam o linchado não mais como um ser humano, mas como um ser desprovido de qualquer direito, que não merece perdão por sua conduta criminoso. Outrossim, destaca-se que, em virtude da subnotificação e da difícil documentação, torna-se complicado identificar os linchadores e responsabilizá-los. Dessa forma, conclui-se que os linchamentos não são apenas um reflexo de um sentimento de revolta, mas também são uma resposta violenta às lacunas deixadas pelo sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: linchamentos; violência; vingança privada.

8.1 Introdução

“Amarraram ele, quebraram o braço do meu filho, furaram o peito dele [...], pra quê uma coisa dessas, moço? Se já tinham tomado a arma dele”. Estas são palavras proferidas por Maria José Pires, mãe de Cleidenilson Pereira da Silva²¹, alvo de linchamento e morto por populares em 2015. O jovem maranhense de 29 anos, acusado de tentar assaltar um bar na região periférica de São Luís, foi vilipendiado, despido e agredido com socos, pedradas e chutes até a morte. Cleidenilson foi mais uma vítima da conhecida “justiça popular”.

De acordo com Benevides (1982, p. 97), “linchamento é toda ação coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime, do simples furto ao assassinato”. Tal prática violenta é realizada no Brasil desde o período colonial, e evidencia um quadro de anomia social, “motivado” pelo descontentamento da sociedade em relação ao sistema de justiça e às autoridades, que, em tese, deveriam prover segurança à população.

Sob esse viés, parte-se uma concepção simplista de um corpo social dividido em dois: de um lado, os considerados “cidadãos de bem”; de outro, aqueles

21 Cleidenilson Pereira da Silva, 29 anos, amarrado e linchado em São Luís, Maranhão.

tidos como “inimigos” da sociedade e escória. Fora dessa dualidade, encontra-se o Estado, ora como estimulador da violência, ora como agente omissor e telespectador do espetáculo que é a epidemia de violência e barbárie do povo contra o povo.

Diante disso, sob a justificativa de fazer justiça com as próprias mãos, apresenta-se uma tentativa deturpada por parte dos civis de manter a ordem social. O uso de metodologia de resolução de conflitos representa uma forma distorcida de “controle popular”. Este quadro epidêmico de brutalidade revela um verdadeiro paradoxo entre o avanço da luta por direitos e garantias fundamentais e a intensificação da violência e de um senso de humanidade seletivo. O suposto indivíduo em conflito com a lei não é visto como um sujeito de direitos, sequer como ser humano. Trata-se de um inimigo que precisa ser contido, aniquilado, de forma severa e cruel para que a ordem e a harmonia social sejam restabelecidas – além de servir de exemplo para que a infração não seja cometida novamente.

Outrossim, os linchamentos evidenciam a fragilidade do sistema de justiça criminal, o que resulta na falta de confiança e de credibilidade que este tem na sociedade. A morosidade e o sentimento de impunidade são motivos de descontentamento e revolta da população, que se vê no “papel” de assumir a responsabilidade que não lhe cabe propriamente. Assim, acontece a famigerada justiça com as próprias mãos, que, na verdade, não tem nada de justiça. Os linchamentos são a perpetuação de um ciclo de violência e condutas criminosas. Uma conjuntura de constantes violações de direitos, em que os sujeitos se tornam algozes uns dos outros: a suposta vítima torna-se agressora do suposto agressor, e o Estado viola os direitos de ambos ao ser omissor; quiçá, estimulador e conivente com esse panorama incivilizado.

Nesse sentido, por meio das metodologias bibliográfica e documental, pretende-se analisar, a partir do “caso Cleidenilson Pereira da Silva”, os fatores sociais que caracterizam os linchamentos, além de verificar como o comportamento relapso do Estado contribui para a perpetuação desse cenário patológico.

8.2 Aspectos do linchamento como justiça popular

Os linchamentos são manifestações coletivas de revolta, aversão e vingança privada, caracterizados majoritariamente como uma decisão repentina, impensada, de motivação súbita e imprevisível (Martins, 2015, p. 22). Tal comportamento agressivo demonstra uma severa crise de violência na sociedade. A anamnese social indica um quadro

de anomia, causado originariamente pela ausência de medidas preventivas por parte do Estado e pela falibilidade do sistema judiciário – fato evidenciado pela insistência em uma cultura punitivista. Fala-se de ações de segurança pública reduzidas à militarização da polícia, ao armamento e ao encarceramento, enquanto há um silêncio ensurdecedor quanto a ações preventivas. Todavia, nota-se que, apesar das tentativas estatais em prover o mínimo de segurança e bem-estar, os índices de violência e ataques a uma paz social aparente aumentam gradativamente. Nesse contexto, a população, sem confiança naqueles que deveriam promover segurança, acredita ser responsável por resolver a problemática por conta própria, resultando em mais uma tentativa distorcida de manter a ordem.

A hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano [...]. Uma hipótese decorrente é a de que o linchamento é uma forma incipiente de participação democrática na construção (ou reconstrução) da sociedade, de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito. O linchamento não é uma manifestação de desordem, mas de questionamento da desordem. Ao mesmo tempo, é questionamento do poder e das instituições que, justamente em nome da impessoalidade da lei, deveriam assegurar a manutenção dos valores e dos códigos (Martins, 2015, p. 27).

Diante disso, observa-se que os suplícios não foram superados, apenas receberam uma nova roupagem. Foucault (2002) descreve as antigas formas de punição e suplício utilizadas contra aqueles em conflito com a lei. Tratava-se de um espetáculo violento e humilhante, uma medida de controle praticada por quem detinha o poder, mas que também exigia a participação popular, como espectadores e corpos dóceis intimidados.

O suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força (Foucault, 2002, p. 16).

Nessa perspectiva, os linchamentos são os suplícios contemporâneos. Entretanto, não são regulados pelo Estado, como os meios punitivos retratados por Foucault. Referem-se a uma prática que parte da população, ansiosa por “justiça” e vingança. Nota-se comumente a perpetuação dessa cultura punitivista e insatisfação em falas como “bandido bom é bandido morto”, “a lei é frágil”, “daqui dois dias já vai estar solto”. Tais pensamentos são o combustível e basta uma faísca para que o caos seja estabelecido.

A partir do momento que as pessoas passam a parametrizar suas reações ao crime, praticando igualmente crimes, qual seria a diferença ética dessas pessoas para as que elas tanto condenam? O modelo de reação das pessoas tem que ser igual – ou pior – ao modelo de ação dos “bandidos”? Eticamente é aceitável, fora dos casos de legítima defesa ou de outra excludente de ilicitude, apoiar a matança de “bandidos” que furtaram ou roubaram algo? Será que o patrimônio e os bens materiais estão acima da vida de alguém? (Santos, 2018).

Os linchamentos refletem um declínio do senso de humanidade, a normalização da violência e a desvalorização da vida. É um retrato da banalização do mal (Arendt, 1999), em que indivíduos comuns cometem atos cruéis, desconectando-se de qualquer princípio moral ou ético. Sob a justificativa de um bem coletivo, ocorre a despersonalização da vítima, que, naquele momento, não passa de um inimigo a ser punido. Nessa perspectiva, ressalta-se que, ao romper com princípios morais, antes de morrer biologicamente, a vítima morre socialmente. Ao romper com a conduta aceita pela comunidade, o indivíduo rompe os vínculos sociais (Martins, 2015, p. 54). Portanto, o linchamento vai além de um ato público de tortura: ele procede da separação entre indivíduo e comunidade.

No dia 6 de julho de 2015, por volta das 15h30, no bairro Jardim São Cristóvão, da capital maranhense, Cleidenilson Pereira da Silva, de 29 anos, e o adolescente Antônio Gabriel Texeira da Silva foram alvos de linchamento por populares ensandecidos por uma ação criminosa. De acordo com o inquérito policial, Cleidenilson e Antônio Gabriel estavam circulando pelo bairro São Cristóvão de bicicleta, quando a dupla se dirigiu até um estabelecimento comercial chamado “Bar do Cabeça Branca”, onde deram início a uma tentativa de assalto à mão armada. Na circunstância, ao anunciar o assalto, o indivíduo mais velho portava um revólver calibre 38, municiado com cinco projéteis, todavia, “por um problema qualquer, a arma não funcionou”. Diante

disso, as quatro vítimas da tentativa de assalto dominaram os assaltantes, e a partir de então iniciou-se uma seção de barbárie e violência. O que era uma situação envolvendo quatro vítimas, Cleidenilson e Gabriel, logo aumentou de proporção, chamando a atenção de vizinhos e transeuntes, alarmados pelos gritos de “pega ladrão”.

Diante desse cenário, houve uma inversão de posição: aqueles que antes protagonizavam a ação criminosa tornaram-se vítimas. Posteriormente, retiraram Cleidenilson e Antônio Gabriel do estabelecimento, levando-os para a via pública, onde foram brutalmente agredidos. Os algozes fizeram uso de chutes, socos, pedras, paus, garrafas de cerveja e uma corda de náilon para “conter” as vítimas. Mesmo já extremamente ferido, Cleidenilson foi amarrado a um poste de iluminação pública e despido, onde, alguns momentos depois, veio a óbito em virtude de “choque hipovolêmico devido a lesão na artéria aorta, provocado por arma branca”.

Após isso, aconteceram os procedimentos de perícia do local do crime; o corpo de Cleidenilson foi encaminhado para o Instituto Médico Legal para a realização da autópsia; e Antônio Gabriel foi conduzido por agentes da Polícia Militar para a Delegacia do Menor Infrator.

As investigações resultaram no indiciamento de nove pessoas: Waldecir Almeida Figueiredo, Ivan Santos Figueiredo, Élio Ribeiro Soares, Marcos Teixeira Barros, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Cícero Carneiro de Meireles Filho, Alex Ferreira Silva Souza, Raimundo Nonato Silva e Felipe Dias Diniz. Todos qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 121, §2º, I, III e IV c/c artigo 14, I c/c artigos 345 e 29, CP, referente ao homicídio consumado contra a vítima Cleidenilson Pereira da Silva; e artigo 121, I, III, IV c/c artigo 14, II c/c artigos 345 e 29, CP em relação à tentativa de homicídio praticada em desfavor do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva.

No dia 1º de dezembro de 2020, cinco anos depois do ocorrido, Alex Ferreira Silva Souza, Felipe Dias Diniz e Raimundo Nonato Silva foram levados a júri popular. A defesa sustentou a tese de negativa de autoria e pleiteou a absolvição. Por fim, foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, resultando na absolvição dos réus em razão da inexistência de prova suficiente para a condenação, fundamentada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Em março de 2022, os réus Élio Ribeiro Soares, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Waldecir Almeida Figueiredo, Ivan Santos Figueiredo e Marcos Teixeira Barros foram submetidos ao julgamento do Conselho de Sentença. Quanto ao homicídio consumado,

a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia foi reconhecida pelos jurados, bem como a letalidade das lesões produzidas na vítima, porém os réus Élio, Ismael, Waldecir e Marcos foram absolvidos, sob a alegação de legítima defesa própria e de terceiro, e negativa de autoria. Foi declarada insuficiência de prova para a condenação, baseada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Vale destacar que os réus Ismael de Jesus, Ivan Santos e Marcos Teixeira foram condenados pelo delito de lesão corporal simples, previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal. Isso, em razão da desclassificação do crime de homicídio tentado, sob a fundamentação de que os acusados “não quiseram o resultado morte, tampouco assumiram o risco de produzi-lo”. Por conseguinte, cada um dos acusados recebeu a pena definitiva de três meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Quanto ao réu Ivan Santos Figueiredo, em relação ao homicídio consumado, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade produzidas na vítima, assim como reconheceu a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Foi reconhecida a tese de homicídio privilegiado, bem como a qualificadora de uso de meio cruel. Entretanto, a tese de homicídio tentado não foi reconhecida pelos jurados. Por fim, a pena foi em desfavor de Ivan, como autor do homicídio qualificado por meio cruel que vitimou Cleidenilson Pereira da Silva. Foi atribuída a ele pena definitiva de 13 anos e nove meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado.

8.3 Atuação estatal

Seguindo a lógica contratualista, sustenta-se a ideia de um contrato social e da existência do Estado para que a ordem seja mantida na sociedade. Nesse sentido, cabe ao Estado ser responsável pelo bem-estar social, preservar a paz e, consequentemente, lidar com aqueles que violam e ameaçam o contrato social. Desse modo, o Estado é o ente legítimo para “fazer justiça e punir”. Entretanto, o que se nota mediante os casos de linchamento é uma crise da atuação estatal; mais precisamente, uma crise motivada pela má atuação estatal.

Em uma análise mais profunda, percebe-se que os linchamentos não são “o” problema, mas uma das consequências de uma problemática complexa com raízes na omissão estatal. Os linchamentos são a ponta do iceberg, são o sintoma. Dessa forma, se o Estado é encarregado de prover segurança, além de um sistema de justiça acessível, justo, equitativo e eficaz, porém não cumpre com a sua função, a

sociedade vai reagir. Por conseguinte, o Estado perde sua legitimidade perante os cidadãos.

Todavia, a falha da máquina pública antecede as lacunas do sistema judiciário; parte do ponto de que o Estado falha em prover garantias básicas previstas na Constituição Federal, de educação a ausência de oportunidades de trabalho. Ademais, o sistema de segurança pública é pautado em medidas militarizadas, fato que evidencia o caráter punitivista enraizado na sociedade. E as políticas de combate à criminalidade? Como combater a criminalidade sem ações preventivas? A forma mais eficaz de combater a problemática é prevenindo, no entanto, é evidente que há uma preocupação maior em punir e encarcerar – o que, curiosamente, não tem diminuído o índice de crimes.

Outrossim, destaca-se a falibilidade do sistema de justiça criminal. Do ponto de vista dos civis, os processos são demorados, as “soluções” podem levantar questionamentos, a justiça é morosa e burocrática. Em vista disso, a credibilidade do judiciário decai. Assim, a “justiça popular” torna-se uma “alternativa” ilegítima para resolver conflitos.

Vale ressaltar que, embora o artigo 345 do Código Penal vede o uso de autotutela, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos, não há tipificação penal para linchamentos no ordenamento jurídico brasileiro. Os casos de linchamento classificam-se como homicídio, tentativa de homicídio, ou lesão corporal. Dessa maneira, há certa dificuldade em registrar, investigar e processar os casos. Além de que, trata-se de um fenômeno subnotificado. Tendo em vista que é um ato coletivo, há um sentimento de cumplicidade e pertencimento na comunidade que o faz. A respeito disso, Martins (2015, p. 36) declara:

[...] embora essa modalidade de violência pressuponha a abertura de inquérito e o interrogatório de testemunhas, pois se trata de crime contra a pessoa, já é amplamente conhecido que a polícia raramente tem conseguido levar tais inquéritos a termo. Às vezes, porque a própria autoridade entende que se trata de justicamento legítimo por parte dos grupos que o praticam. Na maioria das vezes, porque tais testemunhas, se existem, preferem não se indispor com a comunidade responsável pela violência, da qual, aliás, geralmente fazem parte. Outras vezes, o linchamento nem mesmo chega em tempo ao conhecimento da autoridade.

Portanto, o comportamento omissivo do Estado é um fator central para a perpetuação desse quadro de anomia, indicando sua atuação relapsa no cumprimento do dever estatal de garantir segurança e justiça. Ao falhar em oferecer respostas rápidas e

eficazes à criminalidade, em assegurar segurança e um sistema de justiça eficaz, o Estado promove o sentimento de impunidade e a descrença nas instituições, fazendo com que o “justiçamento” torne-se uma opção bem-vista pelos civis.

8.5 Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que os linchamentos são uma alternativa deturpada da população em fazer justiçamento. Motivados pela falta de confiança e credibilidade no sistema jurídico criminal, civis comportam-se como justiceiros, com o fito de expurgar da sociedade aqueles considerados inimigos. Desse modo, esse comportamento violento e impensado evidencia a fragilidade do sistema judiciário, não apenas por sua morosidade e ineficiência, mas também por falhar em responsabilizar os linchadores.

Os linchamentos são atos espontâneos e imprevisíveis, revelam uma postura irracional e bestializada do ser humano. Ser humano este que, ao estar na posição de algoz, comporta-se como acima da lei, e trata a vítima como alguém a ser torturado, morto, extinto da sociedade, para que a “ordem social” seja restabelecida. Todavia, essa tentativa corrompida de manutenção da ordem, na verdade, perpetua um ciclo de violência e barbárie, produzindo criminosos que majoritariamente passam impunes.

A postura omissa do Estado é um fator crucial para o problema apresentado, visto que, ao ser negligente com as suas funções de prover bem-estar social, a máquina estatal colabora para a persistência de diversas mazelas que permeiam a sociedade.

A ausência de parâmetros normativos específicos para o ato de linchar contribui para a continuidade da problemática, visto que a falta de tipificação no ordenamento jurídico dificulta que os casos sejam registrados, documentados, processados e, conseqüentemente, que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

Além disso, trata-se de um fenômeno subnotificado. Por ser uma prática coletiva, que erroneamente tem a intenção de fazer “bem” à população ao dar uma lição ou até mesmo se livrar daqueles que violaram o contrato social, as testemunhas preferem não se indispor com a comunidade. Assim, por vezes, os casos sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

Logo, não basta apenas criminalizar os linchamentos e impor penas sérias, é necessário mais que isso: urge combater as causas estruturais, o que só será possível por meio de uma atuação competente do Estado. Cabe a este promover melhorias de vida e garantir de fato os direitos fundamentais previstos

na Carta Magna. Não só isso: também é necessária uma reformulação do sistema jurídico criminal, a fim de que se possa oferecer respostas mais rápidas e eficazes à sociedade.

Por fim, ao analisar o caso Cleidenilson Pereira da Silva, notou-se que os linchamentos são uma questão muito mais severa, que fere os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os direitos humanos. Embora seja emblemático por ser um dos poucos casos de linchamento no Brasil em que houve “responsabilização” dos agressores, ironicamente revela a falibilidade do sistema jurídico: além de ter demorado sete anos desde o ocorrido para a justiça entregar uma conclusão para o caso, também questiona-se sobre o quão satisfatória foi essa conclusão, ao se considerar que, dos nove indivíduos indiciados, somente um foi condenado por homicídio.

Referências

- A PRIMEIRA pedra. Documentário. Direção: Vladimir Seixas. Rio de Janeiro. TV Futura. 60 min. 2018. Disponível em: <https://globosatplay.globo.com/futura/v/6750360/>. Acesso em: 6 nov. 2024.
- BENEVIDES, Maria Vitória. Linchamentos no Brasil: Violência e justiça popular. In: DA MATTA, Roberto (org.). Violência brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 93-117.
- BITENCOURT, Pedro Henrique Thiesen. A legitimidade da justiça penal e o ressurgimento dos casos de linchamento: o exercício da justiça por meio da violência. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.
- MARTINS, Esther Brito. A justiça popular e a espetacularização da violência: uma análise sobre o fenômeno dos linchamentos no Maranhão. 2021. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.
- MARTINS, José de Sousa. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.
- MOTA, Isaque Freitas. Linchamentos no Brasil: uma análise a partir do caso “Cleidenilson Pereira da Silva” no Maranhão. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- PIRES, Anna Kelly Diniz; BRANCO, Thayara Castelo. Violência urbana, vingança privada e justiça popular: análise sobre os linchamentos na região metropolitana de São Luís/MA. Revista Ceuma Perspectivas, v. 34, n. 3, p. 84-98, 2020.
- SANTOS, Bruno Antônio Barros. O “bandicídio” e suas contradições – um código penal para chamar de meu? Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-bandicidio-e-suas-contradicoes-um-codigo-penal-para-chamar-de-meu/596544814>. Acesso em: 23 dez. 2024.
- SOUSA, Lucas Rafael Chaves de et al. O trato político-criminal dos linchamentos no Maranhão: fundamentos do punitivismo e questionamentos à justiça criminal à luz do caso Cleidenilson Pereira da Silva. 2024.



9 Além das grades: a prisão invisível e seus impactos no sistema prisional maranhense

Lanna Vitória Cordeiro Silva²²

O presente artigo aborda, com foco no cenário maranhense, a temática da monitoração eletrônica como alternativa à prisão. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise de dados quantitativos, a pesquisa buscou investigar a implementação e os impactos da medida no sistema prisional local. O objetivo geral foi analisar se o uso de monitoramento eletrônico mostrou-se eficiente para minorar os efeitos do encarceramento em massa. Concluiu-se que a política de monitoramento eletrônico pode ter consequências tão graves quanto a privação de liberdade, demonstrando a imprescindibilidade de buscar novas alternativas aos altos índices de encarceramento no Maranhão.

Palavras-chave: monitoração eletrônica; encarceramento em massa; Maranhão.

9.1 Introdução

As mazelas do sistema carcerário, como a superlotação, têm impulsionado a discussão sobre alternativas penais, dentre elas, a monitoração eletrônica. Assim, a presente pesquisa busca, como objetivo geral, analisar se o uso de monitoramento

eletrônico se mostrou eficiente para minorar os efeitos do encarceramento em massa.

Apresentada como uma medida humanitária e eficaz para reduzir os índices de aprisionamento, a monitoração eletrônica tem sido implementada em diversos países, inclusive no Brasil. Nesse cenário, o Maranhão foi um dos primeiros a ser contemplado com a tecnologia de monitoramento eletrônico, haja vista os sucessivos massacres ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, cuja repercussão foi internacional.

Para alcançar o objetivo proposto, dividiu-se o presente trabalho em três tópicos, além desta introdução e da conclusão. *A priori*, será realizada uma análise histórica e crítica da prisão como pena, com destaque para o surgimento e a implantação da pena provisória no Brasil, desde suas origens até os dias atuais. *A posteriori*, serão analisados os dados estatísticos acerca da população carcerária e o uso da monitoração eletrônica com enfoque no Maranhão, visando verificar sua efetividade na redução do encarceramento. Por fim, buscou-se examinar se o uso de monitoração eletrônica se

22 Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Integrante do Grupo de Estudos da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

configura como uma alternativa menos danosa do que a prisão.

Desse modo, o presente trabalho usou uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de uma revisão da literatura sobre a prisão provisória, a monitoração eletrônica e o sistema carcerário maranhense.

9.2 Da penitência à prisão provisória

A punição das condutas desviantes está intrinsecamente relacionada ao surgimento da sociedade, contudo, a utilização da prisão como castigo para aqueles que transgrediam as normas socialmente impostas remonta ao Período Medieval, especialmente influenciado pelo Direito Canônico, que estabelecia, aos clérigos indisciplinados, a privação de liberdade em mosteiros, com o fito de corrigi-los espiritual e moralmente.

Destaca-se, ainda, que o aperfeiçoamento da ideia de pena de prisão ocorre a partir da Idade Moderna, tendo em vista que nesse período, marcado por transformações sociais que valorizavam o trabalho e a produtividade como meios de ascensão social e pessoal, houve alta marginalização daqueles que, por algum motivo, não seguiam nenhuma profissão. Todos deveriam trabalhar, e quem assim não se portava era visto como um empecilho, um obstáculo ao enriquecimento geral da nação (Gaya, 2023).

Nesse sentido, Pimenta (2016) aduz que, no auge da industrialização, o cárcere se prestou, ainda, como um dos instrumentos de produção de uma classe subalterna dócil e adepta da disciplina laboral intensa e opressora, própria das fábricas do período. Corrobora esse entendimento Gaya (2023) ao mencionar que a pena de prisão surge em um contexto de ascensão do capitalismo, haja vista que a política de dor e espetáculo que envolvia as penas foi deixada, formalmente, para trás, prevalecendo o entendimento de que utilizar o criminoso para o trabalho era mais útil à sociedade que entregá-lo à morte.

Todavia, é mister sublinhar que a penalidade da privação de liberdade pode ocorrer de forma definitiva, quando o juiz assim determinar na sentença condenatória, objetivando-se o cumprimento da pena após o trânsito em julgado, ou pode ocorrer de forma cautelar, também denominada provisória, que se caracteriza como uma prisão processual.

Concernente ao segundo tipo de prisão, Cordeiro (2013) alude que seu fundamento está ligado às ideias de inquérito e de processo, e que o caráter técnico e cautelar da prisão provisória deriva das conformações acusatórias que o processo penal foi assumindo ao longo dos tempos, em decorrência

das diversas revoluções e lutas por direitos. Assim, nos dizeres de Cordeiro (2013), a prisão provisória, motivada pela acusação da prática de algum crime, tornou-se um dos principais instrumentos do domínio estatal por meio do qual o Estado exercita a violência institucionalizada desde o seu surgimento.

No Brasil, a gênese da pena de prisão data do início do Período Imperial, uma vez que, sob o manto dos ideais iluministas, o País reestruturou os valores políticos, humanos e sociais (Takada, 2010); já a preconcepção da prisão provisória emerge apenas em 1871, com o Decreto n. 4.824, que foi substituído pelo Código de Processo Penal (CPP) em 1941, já no Estado Novo, o qual instituiu a prisão preventiva em caráter obrigatório. Tal característica foi revogada pela Lei 5.349/67, que manteve cabível a prisão preventiva nas hipóteses de interesse da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal (Cordeiro, 2013).

Hodiernamente, a prisão cautelar, subdivida em três espécies – temporária, flagrante e preventiva –, está prevista na Carta Magna de 1988, cujo artigo 5º, LXI, declara que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”; nos artigos 302 (prisão temporária) e 312 (prisão preventiva) do CPP. Ainda, tem-se previsão legal na Lei 7.960/89, que estabelece a prisão cautelar na modalidade temporária, isto é, aplicada na fase de investigação de inquérito policial.

Ainda, é necessário salientar que a prisão cautelar, independentemente da modalidade aplicada, é alvo de constantes debates e críticas, tendo em vista as constantes falhas apresentadas por esse tipo de encarceramento. Sobreleva-se, nesse contexto, o entendimento de Cordazzo e Machado (2020), para quem as decretações de prisão provisória contribuem para a superlotação do sistema carcerário, sendo, na prática, uma punição antecipada aplicada ao réu, ainda que alguns doutrinadores defendam o contrário, haja vista que presos ficam expostos a todos os riscos que o cárcere impõe, em razão de o Estado julgar necessário para o desenvolvimento do processo. De acordo com o Relatório de Informações Penais (Relipen), ao final do primeiro semestre do ano de 2024, o número de presos em cela física no País totalizava 663.387 pessoas; deste número, 183.781 correspondiam somente aos presos provisórios. Quando esses dados são analisados em âmbito regional, isto é, no contexto do território maranhense, tem-se que a população carcerária total em celas físicas é de 11.892 pessoas, enquanto

o número de presos provisórios é de 3.645 – o que equivale a 30,65% do total de presos.

Em outros termos, pode-se afirmar que, em sentido oposto à percepção popular, o Brasil é um país que encarcera muito, inclusive em relação àqueles que sequer tenham sido definitivamente condenados em um processo com todas as garantias de defesa constitucional, haja vista que a prisão cautelar, em sua grande maioria, possui a decretação e a manutenção ligadas à interpretação da autoridade judiciária.

Por fim, destaca-se que, conforme apontam Cordazzo e Machado (2020), a decretação da prisão provisória vai além de números e dados estatísticos: espelha um problema social de abrangência imensurável, visto que, após a inserção do denunciado no cárcere, o sujeito passa a ser estigmatizado pela sociedade; ainda que o suposto delito não seja repudiado pela sociedade, o acusado passará a integrar um grupo de pessoas rotuladas que a coletividade inadmite.

9.3 Monitoramento eletrônico no Maranhão

O Código de Processo Penal consubstancia em seu artigo 319 as medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX), que tem como pilar de sustentação o propósito de minorar os efeitos negativos do encarceramento.

A priori, é imprescindível consignar que esse instituto tem origem no ano de 2007, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado n. 175/07, cuja justificativa mencionava que o controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado, e que, embora demandasse um elevado custo inicial, poderia alcançar um maior número de condenados, resultando em custos menores no longo prazo. Ademais, a justificativa do projeto apontava também para a premissa de que o monitoramento eletrônico de presos, prática já consolidada em diversos países, poderia constituir uma alternativa eficaz à privação de liberdade. A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social; é considerado um avanço tecnológico de controle penal. Propunha-se então um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse. Inicialmente, a monitoração eletrônica ficou restrita à execução penal, mas foi ampliada, pela Lei 12.403/11, para a esfera das medidas cautelares.

De acordo com Campello (2019), o cenário caótico do ano de 2006 criou um ambiente político e cognitivo próprio à demanda e compreensão das necessidades de estruturação de novas técnicas punitivas extracárcere. Os argumentos apresentados pelos parlamentares para fundamentar a implementação do sistema de monitoração eletrônica podem ser sintetizados em três: fortalecimento securitário das capacidades de supervisão penal sobre medidas em meio aberto; estímulo à aplicação de penas alternativas substitutas ao cárcere; redução dos gastos públicos com o sistema penal (Campello, 2019).

No Maranhão, o catalisador para implementação da política de monitoramento eletrônico foram os sucessivos massacres ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, resultando no financiamento dessa política pelo Poder Executivo nacional em 2014 (Campello, 2023).

Assim como na maior parte das licitações firmadas no país, o mecanismo de monitoração utilizado no Maranhão é o SAC24, constituído por um conjunto de hardware e software formado por diferentes modelos de equipamentos a serem portados pelos usuários e um programa de monitoramento disponível via web para os terminais de controle. [...] O aparelho portado pelo usuário pode ter uma ou duas peças. Na versão de peça única, as informações relativas ao posicionamento da pessoa monitorada e os alarmes de violação são transmitidos pela tornozeleira ao software de monitoramento por meio de sinais GPS (*Global Positioning System*) e GPRS (*General Packet Radio Services*). O equipamento é dotado de LED de sinalização que indica a falta de comunicação GPRS, ausência de sinal GPS, baixos níveis de bateria e chamadas para contato realizadas pelos monitores. Além disso, a tornozeleira emite alertas sonoros e vibratórios quando registra perda de sinal GPS, bateria reduzida, contatos de monitores, ou quando são detectados descumprimentos às regras relativas às áreas de inclusão e exclusão. A cinta de fixação no tornozelo é revestida por fibra óptica para detecção de tentativas de rompimento. O aparelho fixo ao corpo pesa em torno de duzentos gramas. Já o equipamento de duas peças é formado por uma tornozeleira que emite sinais de radiofrequência a uma Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), que armazena a bateria do sistema, além dos transmissores GPS. Ambos os aparelhos devem ser mantidos à distância mínima programável, a qual, caso seja ultrapassada, um alarme de violação é acionado. Na versão de duas peças, o LED e os alarmes sonoros são emitidos pela UPR, que transmite as informações de localização

e os alertas de violação para o software instalado no terminal de controle (Campello, 2023).

Outrossim, Campello (2023) analisou os dados acerca da monitoração eletrônica no Maranhão entre o período de 2014 e 2016, constatando que, inicialmente, quase todos os equipamentos disponíveis eram destinados ao controle dos réus submetidos às medidas cautelares; entretanto, a partir de 2016, a medida passou a ser redirecionada para o controle da execução penal. Nesse período foi possível verificar um aumento expressivo do total de pessoas sujeitas à medida de monitoramento eletrônico pela justiça maranhense, implicando o incremento da quantidade de pessoas submetidas a alguma forma de controle penal no estado (Campello, 2023).

Ao ampliar a análise de dados para o período de 2014 ao primeiro semestre de 2024, baseando-se nos dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), foi possível construir o gráfico seguinte.

Assim, infere-se que, embora o número de presos provisórios apresente uma tendência de queda e estabilização nos últimos 10 anos, isso não reflete diretamente na população carcerária em números totais, que mantém um padrão de ascensão (exceto no ano de 2023, em que se registrou uma leve diminuição). Em sentido semelhante, aponta

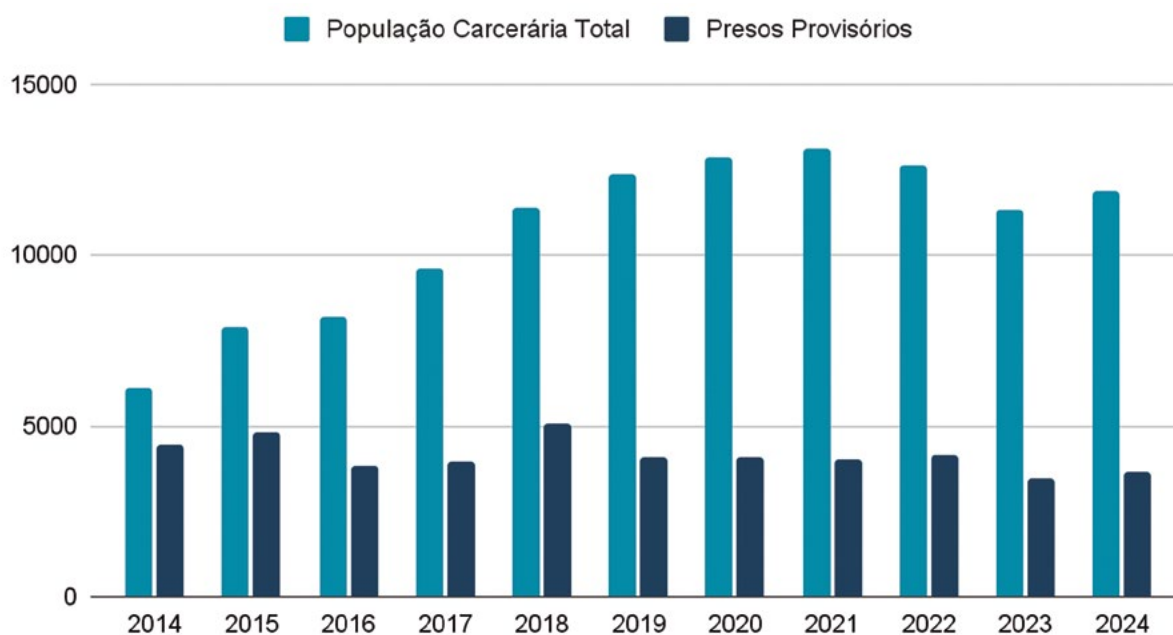
Campello (2019, p. 176), “a exemplo do que ocorria em todo o Brasil, a medida potencializou os controles punitivos exercidos pelo sistema de justiça, sem que repercutisse em um recuo nos índices de aprisionamento”.

Ou seja, tal medida não ocasionou uma redução significativa da população carcerária total. Quando do levantamento de dados para o Relatório Tornozeleira Eletrônica da Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão (2024), o número de monitorados no sistema penitenciário maranhense em regime cautelar era de 838 pessoas, enquanto o número de monitorados na fase de execução penal era de 676, o que sugere que a monitoração eletrônica é utilizada como uma ferramenta complementar ao encarceramento, em vez de como alternativa.

9.4 Os impactos do uso do monitoramento eletrônico

Embora a utilização do monitoramento eletrônico tenha sido colocada como uma forma de salvação do sistema penitenciário, cuja maior vantagem seria propiciar o desencarceramento, sobretudo ao diminuir a taxa de presos provisórios, é fundamental discorrer acerca das críticas que essa política recebe, a fim de averiguar se é de fato uma boa alternativa à prisão.

População carcerária Maranhense



Fonte: Relatórios de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2014-2024)¹.

¹ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>.

A princípio, sobre a problemática, Campello (2023) afirma que o monitoramento eletrônico, como medida cautelar aplicada sob o pretexto da periculosidade do suspeito ou da garantia do devido processo legal, não deixa de figurar aqui como uma espécie de pena antecipada submetida à lógica securitária. Em vez de aguardar a sentença em liberdade, o sujeito considerado suspeito passa a ser monitorado sem que haja contra ele qualquer condenação.

Consoante Felizardo (2022), a era digital dificulta o esquecimento, uma vez que as postagens nesse meio perpetuam a vinculação do sujeito ao seu crime e a sua condenação, e podem ser acessadas por quem se interessa; entretanto, a tornozeleira eletrônica atua informando a condição do sujeito até para desinteressados na matéria e no próprio sujeito.

Dentro dessa perspectiva, Felizardo (2022) realizou uma pesquisa na qual entrevistou sete pessoas que fizeram uso de tornozeleira eletrônica, ou que ainda faziam uso durante a pesquisa em questão. Entre os principais relatos dos entrevistados, há menção às privações geográficas geradas devido ao uso da tornozeleira eletrônica, isto é, quanto à impossibilidade de frequentar alguns lugares e se deslocar livremente; às falhas frequentes do aparelho, que podem ser ocasionadas por frequentar um local, cuja cobertura de sinal é insuficiente; ao tempo de demora para carregar a tornozeleira, restringindo a mobilidade do apenado durante algumas horas do dia, já que não é possível caminhar durante a recarga; aos custos para manter a monitoração, tais como pacote de dados, telefonia, endereço fixo, *smartphone*, energia elétrica, entre outros.

Destacam-se, entre os problemas apontados, a frequente estigmatização social contra aqueles denominados de “tornozelados”; o medo de retornar a prisão, haja vista que, como mencionado, os aparelhos apresentam falhas constantes que podem ser consideradas tentativas de violação; potencialização dos problemas de ansiedade e depressão; dificuldade de encontrar emprego. Nesse sentido, discorre Felizardo (2022):

A customização proporcionada pela monitoração não significa efetivamente que ocorra a desejável individualização da pena. A vigilância desses corpos é desacompanhada de práticas de cuidado. O sistema de justiça criminal se satisfaz com a obediência do sujeito. A aparente obediência é o que importa, é o que é cobrado. Ainda que, estas pessoas estejam famintas, desempregadas, doentes, entre outras desgraças.

Corroboram em sentido semelhante Silva, Silva Junior e Tannuss (2023), ao argumentarem que a política de monitoração eletrônica, além de não representar a humanização da pena, não traz inovações significativas na resposta estatal à questão criminal, reproduzindo, na verdade, as desigualdades e violências estruturais do capitalismo e operando na manutenção do caráter retributivo e aflitivo das penas, atendendo às demandas punitivistas tão abundantes em contexto neoliberal. É possível, pois, elencar como violações dessa política a invasão da intimidade e da vida privada, a violação à proteção de dados pessoais sensíveis, ao princípio da intratranscendência da pena com as restrições impostas indiretamente à família da pessoa monitorada, à integridade psíquica com a sensação de vigilância permanente, além da ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização. Dessarte, infere-se que a monitoração eletrônica, na verdade, transfere os problemas do sistema penitenciário para o meio social.

9.5 Considerações finais

Nota-se ao longo do trabalho que, embora a monitoração eletrônica tenha sido apresentada como uma alternativa humanitária ao encarceramento, não se mostrou eficaz em reduzir a superlotação carcerária. Em sentido diametralmente oposto, os dados analisados indicam que essa medida tem sido utilizada não como uma alternativa à prisão, mas como um complemento ao sistema prisional tradicional, expandindo os mecanismos de controle e vigilância estatal sobre os indivíduos.

Além dessas problemáticas, o monitoramento eletrônico submete aqueles que estão sob seu controle a situações vexatórias e estigmatização social, caracterizando-se como uma forma de punição antecipada, resultando em situações que dificultam a reintegração à sociedade do monitorado, embora não esteja “preso”.

Dessarte, a pesquisa demonstra a necessidade de repensar a política criminal regional e nacionalmente, buscando alternativas eficazes para enfrentar o problema do encarceramento em massa, priorizando a ressocialização.

Referências

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI: 10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040. Acesso em: 27 dez. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O ornitorrinco penal: Monitoramento eletrônico nas ruínas de Pedrinhas. *Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social*, v. 16, n. spe5, p. e55742, 2023.

CORDAZZO, Karine; MACHADO, Gabriela Bricatte. IMPACTOS DA PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL. *Revista Vertentes do Direito*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 405-425, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p405-425. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10153>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. *Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: uma prisão sob medida*. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAYA, Leila Gomes. A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais. *Revista Brasileira de História do Direito*,

Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 01-23, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2023.v9i1.9494. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/9494>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, A. R. V. F; SILVA JUNIOR, N. G. S; TANNUSS, R. W. Humanizar e castigar: dignidade da pessoa humana na literatura científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 305-338, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2309. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2309>. Acesso em: 27 dez. 2024.

TAKADA, Mario Yudi. *Evolução histórica da pena no Brasil*. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 2 dez. 2024.



10 Para além da prisão: uma análise do grupo reflexivo para homens no judiciário maranhense

Sulamita Muniz Bastos Souza

O artigo busca investigar o papel dos grupos reflexivos no tratamento de homens envolvidos em práticas de violência contra a mulher. A pesquisa aborda como a pena privativa de liberdade não tem conseguido interromper o ciclo de violência, sendo necessária uma abordagem preventiva e reeducativa. Como pano de fundo, analisa o papel dos grupos reflexivos no Maranhão para a conscientização dos agressores sobre suas atitudes e comportamentos. Ademais, o artigo discute a violência de gênero sob a ótica da cor e da estrutura social, ressaltando como as desigualdades raciais e sociais amplificam as violências cometidas contra as mulheres, especialmente no contexto maranhense. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica. O estudo conclui que, embora a prisão tenha um papel punitivo importante, ela não resolve o problema da reincidência relacionada à violência doméstica. Os grupos reflexivos oferecem uma abordagem complementar, necessária para enfrentar a violência de gênero de forma mais eficaz e estrutural, a partir da reeducação e da desconstrução dos padrões machistas.

Palavras-chave: prisão; homens agressores; reabilitação; grupo reflexivo; Maranhão; Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) evidencia um cenário de conquista feminista árduo,

envolto do sangue de mulheres brasileiras até a concepção do direito à proteção e à dignidade; entretanto, a idealizada segurança apresentada é comprometida pela cultura do encarceramento altamente impregnada no cotidiano maranhense, sobretudo devido à carência de políticas públicas e à alta disseminação de investimentos no sistema carcerário, acarretando priorização da pena privativa de liberdade como medida populista.

O patriarcado, como sistema de dominação que privilegia os homens em detrimento das mulheres, é um dos pilares centrais da perpetuação da violência de gênero. Ele molda comportamentos, crenças e práticas que normalizam a desigualdade entre homens e mulheres, influenciando diretamente a forma como muitos homens percebem e tratam as mulheres. Sob essa lógica, a violência doméstica emerge não apenas como um ato isolado, mas como um reflexo de uma cultura estrutural que naturaliza o controle, a posse e a subordinação feminina.

Como sistema histórico e cultural de dominação masculina, o patriarcado estabelece normas e comportamentos que moldam as relações entre homens e mulheres. Esse sistema perpetua a desigualdade de gênero ao naturalizar a ideia de superioridade masculina e de subordinação feminina, muitas

vezes conduzindo à violência doméstica como uma forma de manutenção desse poder.

Homens criados em sociedades patriarcais frequentemente internalizam comportamentos machistas que os levam a ver mulheres como propriedades ou seres inferiores. Exemplos desses comportamentos incluem a tentativa de controlar as escolhas pessoais da mulher, a desvalorização de sua opinião e autonomia, bem como a crença de que tarefas domésticas e cuidados familiares são exclusividade feminina. Essas atitudes, muitas vezes, se manifestam em agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, culminando em dinâmicas abusivas dentro do ambiente familiar.

Mesmo após a saída da prisão, esse indivíduo solto ainda pode carregar os mesmos traços do agressor anteriormente livre, dificilmente libertado das amarras do comportamento abusivo e opressor de um sistema patriarcal, o qual não conscientiza acerca da transformação dos abusadores reduzidos a tal título. Ademais, adentrando a realidade do Maranhão, o trabalho do grupo reflexivo para homens agressores torna-se a inovação dentro de um sistema judicial tradicionalmente falho. A prisão não aborda as causas profundas da violência doméstica. Algumas limitações dessa abordagem incluem:

- a) falta de reeducação: a prisão raramente oferece programas que ajudem os agressores a repensarem suas crenças e comportamentos machistas;
- b) reprodução de comportamentos violentos: em muitos contextos, o ambiente carcerário pode reforçar a violência e o controle como formas de relacionamento;
- c) risco de reincidência: sem uma intervenção educativa, o agressor pode sair da prisão com a mesma visão distorcida sobre gênero e relações interpessoais.

A alteração promovida pela Lei 13.984 em 2020, especialmente em relação ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, inseriu como forma de urgência a frequência do agressor a centros de educação e reabilitação; dando visibilidade a estas práticas, o grupo reflexivo para homens agressores busca responsabilizá-los de maneira consciente, ressignificando sua passagem prisional, desconstruindo ideias de gênero arcaicas. Nesse ponto, não se limita à perspectiva educacional, tampouco terapêutica, mas busca promover a desconstrução do feminino e do masculino que inserem estigmas socioculturais nas relações, introduzindo o homem à consciência de si, e de sua realidade como agressor.

O homem, no Direito Penal, carrega a ideia do animal incapaz de ser conscientizado, introduzindo as penalidades graves como forma de domar esse agressor, muitas vezes alienando sua capacidade de percepção de si como ser violento, envolto em ideias machistas, diante da figura feminina que mantém a característica angelical, assegurada por tanta honra que, se houver qualquer ato considerado desonroso, tal mulher poderá ser sujeitada a humilhação e até a morte – exemplifica-se: a traição como justificava para ceifar a vida de uma mulher, como é evidente no Maranhão, e os traços históricos de opressão, vinculados a comportamentos socialmente aceitos.

A obra Gabriela Cravo e Canela, de Jorge Amado, apresenta o assassinato de Sinhazinha por seu companheiro coronel Jesuíno, exaltado de uma justiça interna natural, um feminicídio normalizado. Adentrando o cenário patriarcal escolhido pelo autor, Ilhéus, na Bahia, não se está muito distante das questões fincadas na realidade maranhense, uma vez que existem muitos “coronéis” cheios de convicções prontas para serem quebradas com os papéis dos grupos de reabilitação.

Programas transformadores como os grupos reflexivos são ferramentas valiosas, mas sua implementação ainda é desigual e enfrenta resistência cultural, além de limitações orçamentárias e metodológicas. O sistema de justiça criminal maranhense tende a priorizar penas privativas de liberdade; medidas educativas e preventivas, como os grupos reflexivos, são frequentemente vistas como secundárias. Os grupos reflexivos raramente são apresentados como soluções efetivas no debate público, dificultando a captação de recursos e apoio político. Governos que mudam frequentemente reavaliam ou encerram programas de longo prazo, como os grupos reflexivos, que dependem de constância e planejamento, coletando-se dados alarmantes do aumento de reincidência.

De acordo com a criminologia feminista, a violência de gênero não pode ser vista como um desvio isolado ou um problema individual, mas como um espelhamento de desigualdades estruturais e culturais. Esse campo enfatiza que as respostas à violência contra a mulher devem abordar as raízes patriarcais que sustentam o machismo e a opressão de gênero.

No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é um marco que busca integrar essa perspectiva ao sistema jurídico, oferecendo medidas punitivas, protetivas e educativas. No livro Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológico-Crítica, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha ressalta que, enquanto a legislação é um avanço significa-

tivo, sua implementação muitas vezes não alcança a transformação estrutural desejada devido à persistência de uma cultura patriarcal e à ausência de políticas públicas eficazes e integradas. Além disso, Marília Montenegro, em *Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológica-Crítica*, sublinha as limitações do sistema prisional, argumentando que a reclusão por si só não resolve as causas profundas da violência de gênero, muitas vezes reforçando padrões de comportamento nocivos.

A proposta de criação de grupos reflexivos para homens agressores no Maranhão é vista de maneira promissora, devido a uma combinação de fatores que envolvem métodos, articulação institucional e comprometimento dos envolvidos. Os grupos reflexivos utilizam metodologias baseadas em rodas de conversa, dinâmicas de grupo e debates para promover a desconstrução de comportamentos machistas e violentos. As atividades ajudam os participantes a reconhecerem as consequências de suas ações na vida das vítimas e no ambiente familiar. Os facilitadores trabalham para questionar valores culturais que legitimam a violência, promovendo novas formas de interação baseadas no respeito e na igualdade.

A atuação dos grupos reflexivos no Maranhão está diretamente conectada às iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado (TJMA), o que fortalece sua execução. Os participantes muitas vezes ingressam nos grupos como parte de medidas judiciais, garantindo-se, assim, adesão e maior alcance do programa. A articulação com medidas protetivas de urgência e a atuação de juizados especializados ampliam a eficácia das intervenções, ao garantir que os agressores participem de um processo que ressignifica questões culturais arcaicas, ao mesmo tempo que as vítimas recebem proteção legal.

A transformação desses comportamentos exige mais do que conhecimento teórico, pois demanda uma desconstrução prática dos valores que sustentam a violência. Nos grupos reflexivos, homens são incentivados a analisar suas vivências, identificar padrões de comportamento prejudiciais e buscar alternativas mais saudáveis. Por exemplo, em vez de reagir com agressividade diante de um conflito, os participantes são orientados a praticar a comunicação não violenta, ouvindo e respeitando as perspectivas das mulheres.

Essa reflexão crítica demonstra que, embora a Lei Maria da Penha seja um marco importante, sua implementação ainda carece de aprimoramentos para superar os desafios cotidianos que surgem em um sistema de justiça desigual e frequentemente ineficiente, como um sistema prisional que carece de novos protagonistas além do Poder Judiciário,

adentrando justamente o âmbito dos grupos reflexivos que visam à conscientização dos abusadores.

As boas perspectivas apresentadas pelos grupos reflexivos no Maranhão, como a possibilidade de redução significativa das taxas de reincidência, refletem um esforço consistente de articulação entre o Judiciário e os profissionais envolvidos. Ao se investir em novas estratégias, é possível promover mudanças culturais e comportamentais que vão além do sistema punitivo.

A experiência maranhense destaca que a integração de princípios feministas na aplicação da Lei Maria da Penha pode produzir resultados mais eficazes e sustentáveis, especialmente quando há compromisso com a transformação das estruturas que perpetuam a violência de gênero.

Nesse contexto, os grupos reflexivos para homens agressores despontam como uma estratégia eficaz de reeducação e prevenção, integrando a responsabilização dos agressores com uma abordagem de dinamismo. Essa metodologia busca desconstruir estereótipos de gênero, promover a empatia e interromper ciclos de violência, contribuindo para um impacto duradouro na convivência familiar e comunitária.

No Maranhão, essa abordagem tem ganhado espaço e relevância, especialmente no âmbito do Judiciário maranhense, que coordena grupos reflexivos para homens agressores desde 2008. De acordo com a Portaria Conjunta n. 16, de 25 de junho de 2024, essa iniciativa atende às três Varas da Mulher da capital e já alcançou mais de 300 participantes. O grupo do Maranhão é um dos mais antigos do Brasil e pioneiro na região Nordeste, destacando-se pela consolidação dessa experiência no contexto dos tribunais.

Os dados preliminares indicam que os participantes apresentaram mudança significativa no entendimento sobre a violência de gênero e suas consequências (Maranhão, 2021, 2024; UFSC, 2023). Nos doze anos de trabalho, a 1ª Vara Especial de Violência Doméstica familiar contra a Mulher de São Luís relata cerca de 300 homens conscientizados resultantes de tal metodologia. Esse dado apresenta consonância com a tendência nacional, sendo também referenciado por dados divulgados por outras experiências no Brasil.

Os encontros utilizam metodologias participativas, como rodas de conversa e análise de casos práticos, para desconstruir comportamentos violentos e reforçar valores de igualdade de gênero. Conforme Façanha (2015), essas práticas têm sido eficazes para a conscientização e a prevenção da reincidência.

A metodologia dos grupos reflexivos é centrada na educação para a mudança de comportamento. Ela se baseia em conceitos da psicologia social, da pedagogia crítica e da justiça restaurativa, promovendo a conscientização, de modo que os participantes são levados a compreender os impactos de suas ações na vida das vítimas e da sociedade. Reforçando-se a empatia, são trabalhados exercícios para desenvolver a capacidade de se colocar no lugar das vítimas, juntamente à responsabilização; os agressores são incentivados a assumir a responsabilidade por suas ações e a buscar formas de reparação.

Como discussão-base para qualquer transformação social, a pedagogia participativa é o núcleo dos grupos reflexivos. Esse método pedagógico valoriza a interação e o envolvimento ativo dos participantes no processo de aprendizado. São bases do método:

- a) rodas de conversa: espaços em que os participantes compartilham experiências e discutem temas relacionados a violência de gênero, igualdade e masculinidades, imprescindíveis ao indivíduo para o reconhecimento de si;
- b) análises de casos reais: estudos de casos práticos são utilizados para fomentar discussões sobre as consequências da violência e estimular a autorreflexão, acima de tudo em conjunto com o método de questionamento de Paulo Freire e técnicas de mediação – facilitadores utilizam abordagens de mediação para estimular diálogos construtivos e evitar julgamentos, criando um ambiente seguro para a expressão de pensamentos e emoções;
- c) pedagogia crítica: inspirada em Paulo Freire, a pedagogia crítica aplicada nesses grupos incentiva os participantes a refletirem sobre a estrutura social e cultural que molda seus comportamentos;
- d) desconstrução de crenças: questões sobre machismo, patriarcado e papéis de gênero são debatidas para desnaturalizar práticas violentas;
- e) atividades reflexivas: são propostas dinâmicas que confrontam os participantes com as consequências de seus atos, ajudando-os a reconhecer o impacto de suas ações.

A experiência maranhense evidencia a relevância dos grupos reflexivos como ferramentas de transformação social e justiça restaurativa. Contudo, desafios persistem, como a resistência inicial dos participantes e a necessidade de maior financiamento e capacitação profissional. Comparando os resultados locais com o panorama nacional, relatado por GHAV (2023), percebe-se que o Maranhão está alinhado com as melhores práticas do País, mas ainda enfrenta barreiras estruturais que limitam a abrangência do programa.

10.1 Conclusão

Em suma, os grupos reflexivos para homens agressores, implantados no Judiciário maranhense, representam uma abordagem em constante desenvolvimento e eficaz para enfrentar a violência doméstica. Ao promover a responsabilização e a reabilitação dos agressores, esses grupos reforçam o papel da justiça como agente de transformação social.

O Judiciário desempenha um papel central na pacificação da violência contra a mulher, mas a sua atuação direta em todas as etapas do processo pode ser limitada pela natureza punitivista das medidas judiciais e pela sobrecarga estrutural do sistema de justiça. A transferência de parte dessa responsabilidade, como ocorre com os grupos reflexivos liderados por psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, é uma abordagem que pode potencializar a eficácia das intervenções.

No Maranhão, essa estratégia tem mostrado resultados promissores. A implementação de grupos reflexivos para agressores, em articulação com o Judiciário, demonstra como a colaboração interdisciplinar pode reduzir as taxas de reincidência. Ao trabalhar de forma integrada, o Judiciário mantém sua função de garantir medidas protetivas e responsabilização legal, enquanto os profissionais dos grupos reflexivos abordam aspectos comportamentais e culturais que perpetuam a violência.

A boa reputação do modelo maranhense está ancorada em sua abordagem equilibrada: o Judiciário age como articulador das políticas públicas, mas reconhece que a transformação dos agressores exige intervenções especializadas e educativas, conduzidas por profissionais capacitados. Essa divisão de responsabilidades não apenas otimiza recursos, mas também humaniza o processo, oferecendo aos agressores a oportunidade de reflexão e mudança efetiva.

No entanto, para que essa delegação de responsabilidades seja eficaz, é imprescindível que o Judiciário mantenha um papel de supervisão e monitoramento rigoroso. A transferência de tarefas não significa abdicação de controle, mas, sim, uma ampliação da rede de enfrentamento à violência, com base em parcerias sólidas e investimentos contínuos.

O modelo maranhense evidencia que essa abordagem integrada pode ser um caminho viável e eficaz para outros estados. A replicação desse sucesso, contudo, depende de políticas públicas consistentes, recursos adequados e comprometimento das instituições envolvidas. Assim, o Maranhão torna-se um exemplo de como a justiça pode atuar sendo catalisadora: transferindo responsabilidades

para especialistas sem perder seu protagonismo na luta contra a violência de gênero.

Investir na expansão e qualificação dessas iniciativas é essencial para garantir a sustentabilidade e o impacto positivo desse modelo no longo prazo.

A violência doméstica, enraizada no patriarcado e no machismo estrutural, exige abordagens que vão além da simples punição. Os grupos reflexivos, como os implementados no Maranhão, demonstram que é possível transformar comportamentos e crenças ao trabalhar as causas culturais e emocionais da violência.

Embora a prisão desempenhe um papel importante na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores, a combinação dessa medida com programas educativos, como os grupos reflexivos, oferece uma solução mais completa e eficaz. Assim, é possível não apenas punir, mas também prevenir, construindo um caminho para relações mais justas e respeitadas entre homens e mulheres.

Referências

- FAÇANHA, J. C. R. Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015.
- HERPICH, D. S. Centros de educação e reabilitação de agressores na Lei Maria da Penha. Porto Alegre: PUCRS, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4976/1/464934.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- MARGENS. Mapeamento Nacional GHAV 2023. Florianópolis: UFSC, 2023. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023-Relat%C3%B3rio-Preliminar.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- SCIELO. Grupos reflexivos para autores de violência. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvY_xzmNjM4bQ/. Acesso em: 26 dez. 2024.
- TJMA. *Portaria Conjunta nº 16*. São Luís, 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/portarias/portaria_conjunta_n_16_de_25_de_junho_de_2024_27_06_2024_17_20_20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.
- TJMA. *Relatório sobre grupos reflexivos*. São Luís, 2021. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/julho/grupos_reflexivos_para_homens_autores_de_violencia_contra_a_mulher_14_07_2021_13_32_54.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.
- TJMA. Trezentos homens participaram de grupo reflexivo em 2022. São Luís, 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/508646/trezentos-homens-autores-de-violencia-contra-a-mulher-participaram-de-grupo-reflexivo-em-2022>. Acesso em: 15 dez. 2024.



11 Política de encarceramento no Maranhão: racismo estrutural no contexto penal

Thailene Castro Pereira²³

Este artigo busca analisar como o encarceramento em massa reflete e reforça as desigualdades raciais no Maranhão, destacando a necessidade do controle popular e dos movimentos sociais para transformar políticas públicas. Com foco no sistema penal maranhense, a pesquisa aponta o impacto do racismo estrutural e do seletivismo penal, que afetam desproporcionalmente a população negra, conforme evidenciado pelas altas taxas de encarceramento. O estudo discute alternativas para o enfrentamento da superlotação carcerária e a necessidade de melhorias nas condições prisionais, propondo soluções que promovam justiça e equidade. A metodologia inclui revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e levantamento de dados institucionais, como da Senappen e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Palavras-chave: política de encarceramento; racismo estrutural; controle social; movimentos sociais.

11.1 Introdução

As expressões das desigualdades que afetam principalmente as classes sociais em desproteção social e marginalizadas, tais como a pobreza, a

violência, o desemprego, a exclusão social, as desigualdades de gênero, entre outras, são questões decorrentes dos desdobramentos do capitalismo globalizado e se fazem objeto de intervenção dos assistentes sociais. A questão social é fundamental para a análise e compreensão da realidade brasileira, para mobilizar estratégias que auxiliem a transformação social, a fim de promover políticas públicas inclusivas, justas e equitativas.

Ao tratar das expressões desiguais oriundas do sistema capitalista e, especialmente, daquelas relacionadas ao campo da segurança pública no Brasil, é evidente que questões como o racismo estão enraizadas em nossa formação sócio-histórica e impactam diretamente a vida de determinados grupos, principalmente quando estes são analisados no contexto do sistema carcerário. O Brasil está entre os países que mais encarceram pessoas no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China; dados do World Prison Brief indicam que o País apresenta um número total de 850.377 mil pessoas encarceradas. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2024), o número total de presos em custódia é de 663.906, somente em celas físicas. Há, ainda, um

23 Estudante de graduação em Serviço Social na Universidade Federal do Maranhão. E-mail: thailene.pereira@discente.ufma.br.

aumento significativo de pessoas em monitoramento eletrônico, com o total de 105.104 pessoas, e também observou-se um salto na quantidade de prisões domiciliares, que passaram de 100.433 para 115.117, aumento que representa 14,4%, somente entre dezembro de 2023 e junho de 2024.

Sobre a população negra, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o número da população negra encarcerada no País em 2023 foi a maior nos últimos 18 anos, representando cerca 68,2% da população carcerária, considerado o recorde do sistema prisional brasileiro. Ademais, enquanto o aumento da população branca em cárcere era de 215%, o percentual de aumento da população negra foi de 381,3%, o que evidencia que o percentual de pessoas negras presas também é reflexo do racismo estrutural que está presente no regime penal brasileiro, tornando-o seletivo em suas intervenções e na aplicação de penas.

Esse número expressivo de encarceramento reflete o quanto o País enfrenta problemas em relação à aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). Dessa forma, o sistema prisional brasileiro e, em particular, o do Maranhão revelam as desigualdades sociais e raciais enraizadas no país com uma das taxas mais altas de encarceramento *per capita*, o que reflete um estado com uma realidade que reproduz o racismo estrutural e traduz-se diretamente em prisões, que em sua grande maioria recaem sobre determinados grupos.

A adoção da política de encarceramento no Maranhão falha na perspectiva da redução da criminalidade e reforça de forma escancarada a exclusão social quando há punição de forma mais severa para pessoas negras. Dentre essas políticas ineficazes para enfrentamento da criminalidade, está a punição severa contra grupos marginalizados, que em grande maioria são pobres, mascarada no discurso estatal da guerra às drogas.

Dessa forma, este artigo baseia-se na análise da política de encarceramento no estado do Maranhão, explorando os principais impactos que essas medidas têm sobre a população negra. Além disso, busca apresentar a importância do papel do controle popular na segurança pública e como os movimentos sociais podem mobilizar ações de transformação das políticas de encarceramento para torná-las mais equitativas e justas. Este trabalho também levanta a discussão de possíveis soluções para a superlotação carcerária e com vistas à garantia da assistência dentro das unidades prisionais no estado. Para sustentar este trabalho, a metodologia utilizada está fundamentada na abordagem qualitativa e analítica, com maior ênfase à análise documental e ao levantamento bibliográfico.

A princípio, o trabalho está organizado para discutir o racismo estrutural como resquício do sistema escravista brasileiro, que influenciou na marginalização da população negra ao longo do nosso processo histórico. Posteriormente, analisa o sistema carcerário maranhense, expondo os impactos sobre a população negra e apresentando dados estatísticos sobre as condições das unidades prisionais. Além disso, levanta o debate sobre a importância do controle social e dos movimentos sociais como ferramentas fundamentais de mudanças no sistema carcerário.

11.2 Racismo estrutural e o sistema penal brasileiro

As desigualdades raciais, no Brasil, estão presentes nas estruturas sociais, políticas e econômicas, e estão profundamente enraizadas nas instituições, moldando oportunidades e dificultando o acesso a direitos. O racismo é uma construção histórica oriunda do processo de colonização e escravidão, havendo até os dias de hoje resquícios desse período, presentes na sociedade e manifestados através das políticas públicas, do sistema educacional, do mercado de trabalho, e até mesmo da mídia, que constantemente reforça a ideologia da classe dominante, de vincular a população negra à marginalização.

A exploração da mão de obra negra para o trabalho nas colônias portuguesas foi motor decisivo do processo escravista. Para Grenouilleau (2009), a escravidão se deu a partir da comercialização do homem negro; aqueles corpos negros, por serem negros, estavam sujeitos aos senhores do engenho, e submetidos a violências e repressões. Dessa forma, eram tidos como objetos, não eram tratados como seres humanos, mas como propriedades; seus senhores tinham total controle sobre seus corpos, o aprisionamento e a violência eram as formas mais eficazes de punição para conter resistências e rebeliões.

Munanga e Gomes (2016) reforçam que a resistência contra seus senhores era manifestada de diversas formas, tais como ataques aos colonos e em fuga, e a desobediência às ordens. O perfil que se construiu ao longo da história, foi de que pessoas negras que resistiam e lutavam por sua liberdade, eram consideradas perigosas, violentas e apresentavam grande risco à sociedade. Ainda sob os entendimentos de Grenouilleau (2009), a legitimação da escravidão como sendo algo natural a humanidade, foi construído e determinado: “nunca se escraviza um semelhante.

Antes, é preciso excluí-lo de uma maneira ou de outra daquilo que supostamente confere a mais alta humanidade aos “senhores” (Grenouilleau, 2009, p. 39)⁴.

A legitimação da escravidão baseia-se em dois momentos estratégicos: o primeiro reside na desqualificação da pessoa negra, associando-a ao negativo e ao pejorativo, caracterizando sua forma física como estranha, afetando sua subjetividade e colocando-a como incapaz de qualquer ato, tendo serventia apenas para realizar trabalho braçal, não porque de fato apresentavam tais condições favoráveis para desempenhar melhor o trabalho, mas para manter mecanismos de poder sobre determinados grupos; por outro lado, cria-se a construção da pessoa branca, estratégia para qualificar os europeus como capazes, intelectuais, merecedores da mais alta humanidade.

A exploração da mão de obra negra, barata e de fácil descarte foi peça-chave para que outros países construíssem suas riquezas, usufruindo do solo fértil e da abundância de riquezas, que condenaram o povo da América Latina ao sofrimento; sofrimento esse que hoje move a uma luta incansável por emancipação. Essa história lúgubre também resiste, e se manifesta nas diversas estruturas da sociedade, organizadas e articuladas, que têm como alvo pessoas pobres, mulheres, crianças e, principalmente, pessoas negras; todos, marginalizados por um grupo pequeno que detém o poder e as tomadas de decisões.

Almeida argumenta que o racismo é uma parte constitutiva também do sistema capitalista e das relações de poder que são construídas e favorecidas no País:

Sobre a relação entre escravidão e racismo, há basicamente, duas explicações. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos (2019, p. 143).

Partindo de sua visão, não é possível compreender as desigualdades no Brasil sem entender como o racismo está enraizado em todas as esferas da sociedade; também salienta o autor: “o racismo estrutural organiza e influencia todas as esferas da vida social, sustentando e reproduzindo desigualdades raciais de maneira contínua” (Almeida, 2019, p. 143).

Wacquant (2001), por sua vez, apresenta o conceito de “penalidade neoliberal”; segundo o autor, é o que acontece na sociedade capitalista: o próprio Estado, alinhado aos interesses capitalistas, desampara as políticas sociais e deixa de lado a garantia do bem-estar social, passando a adotar políticas que traduzem de forma articulada uma abordagem mais punitiva ao tratar das desigualdades estruturais. Tal medida impacta diretamente nas políticas públicas e as molda, de modo que se minimiza a importância da proteção social para os mais afetados pelo sistema capitalista e realiza-se o incremento da máquina penal tendo como foco o discurso construído de que o “problema da segurança” é causado por grupos indesejados e vulnerabilizados.

A criminalização de pessoas negras no contexto penal também é um mecanismo de controle social, usado para encarcerar grupos sociais indesejados. Esse encarceramento em massa é possível pela vinculação constante de tais grupos à criminalidade, que coloca estas pessoas como os “inimigos” a combater.

O encarceramento em massa é um fenômeno social, político e econômico que resulta da combinação de políticas raciais e práticas de criminalização que criam um sistema penal destinado a marginalizar e controlar populações específicas, principalmente as comunidades de cor e as classes trabalhadoras (Gilmore, 2007, p. 28).

Complementando, Baratta aborda o conceito do “seletivismo penal” como elemento-chave para esta discussão e destaca que é no sistema carcerário que esse abismo desigual mais se perpetua: “O sistema penal exerce uma função de controle social que recai desproporcionalmente sobre os setores mais marginalizados da sociedade, funcionando como um mecanismo seletivo que reforça e reproduz as desigualdades estruturais” (Baratta, 1999, p. 40).

Nesse sentido, o controle social opera utilizando-se da punição para controle dos indivíduos, o que acaba por privilegiar determinadas classes e penalizar outras, o que é extremamente importante para a manutenção da exclusão social. O Brasil é um país seletivo: escolhe quem mata, quem morre, quem é privado de sua liberdade, e quem é livre. É necessário, para a manutenção das sociedades modernas, criar exclusão, tornar isso lucrativo, intensificando as repressões e a criminalização da população que mais precisa de um Estado de bem-estar social, cabendo ao encarceramento uma solução ineficaz para o problema da segurança pública no País.

Percebe-se a perda da característica central de um Estado de bem-estar social, que desampara e priva esses sujeitos de seus direitos fundamentais, ao criar meios para legitimar a máquina penal, utilizando o sistema judiciário, pela adoção de medidas policiais violentas e pelo próprio encarceramento em massa da população, fortalecendo a concepção de um Estado forte.

Segundo Borges (2018, p. 63), o início do sistema criminal brasileiro se deu pela intervenção do Estado direcionada aos escravos, tidos como criminosos, “o que poderíamos chamar de germe do sistema criminal brasileiro, já se iniciou punitivista”. A punição é, e sempre foi na história, um mecanismo utilizado para corrigir aqueles que violam as regras. Collins (2000) argumenta que

[...] o racismo estrutural se baseia em um padrão de discriminação que é sistematicamente incorporado nas políticas e práticas das instituições, de forma que, mesmo quando indivíduos tentam ser imparciais, o racismo continua a ser reproduzido por essas estruturas.

Um exemplo claro do que coloca Collins é a adoção de medidas violentas pela Política de Segurança Pública, como, por exemplo, a guerra às drogas. Lutar contra o racismo estrutural requer mudanças individuais e coletivas, e é imprescindível para a transformação das instituições nas quais encontra-se enraizada a conduta discriminatória. O fortalecimento de políticas afirmativas, o controle social e a participação dos movimentos sociais que lutam pela promoção da igualdade racial e pela conscientização sobre os impactos profundos e contínuos do racismo na vida da população negra são extremamente importantes para gerar mudanças na sociedade e, principalmente, no sistema carcerário.

11.3 Encarceramento no Maranhão: o papel do controle social como ferramenta de transformação

O encarceramento é um dos desafios que o Maranhão enfrenta historicamente: ocupa a 17ª posição entre os estados com o maior número de mortes por intervenção policial. Já a capital (São Luís) está entre as 50 capitais mundiais com a maior taxa de letalidade policial: ocupa a 45ª posição, com base nos dados disponibilizados pelo Monitor de Violência; este registra também que, só no ano de 2020, foram 41 pessoas mortas por intervenção policial no estado.

Além disso, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que entre os anos de 2013

e 2020 houve o aumento de 190% no número de mortes decorrentes de intervenção policial, e em 2024 o número total foi de 6.416 mortes. Dessas, 79% são pessoas negras. Ao analisar este dado e refletir acerca de nossa formação sócio-histórica, pode-se dizer que a maioria das pessoas encarceradas são vítimas do racismo institucional.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2024, o sistema prisional afeta predominantemente jovens, negros, com baixa escolaridade e pobres; assim, essa população é a que mais sofre as consequências de uma política pública que as marginaliza e as pune de forma violenta. A Rede de Observatórios da Segurança publicou, também em 2024, dados referentes à quinta edição do boletim “Pele Alvo: Mortes que Revelam Um Padrão”; eles evidenciaram que, no Maranhão, 80% das mortes causadas por policiais têm como vítimas pessoas negras.

A realidade do estado do Maranhão, assim como a de outras regiões do Brasil, tem por prática a adoção de políticas punitivas que agravam ainda mais essa realidade. Exemplo de práticas nesse cenário é o uso excessivo de prisões de caráter preventivo: casos de menor potencial, ou até de pouca gravidade, que deveriam ser enfrentados com alternativas menos rigorosas, acabam gerando a superlotação das cadeias devido ao longo prazo para julgamento, e que muitas vezes não leva a nenhuma condenação.

Outro fator agravante que gera a superlotação é a falta de oportunidades para remição de pena, causada pela escassez de programas ou pela falta de execução dos que existem, como programas educacionais e profissionalizantes a fim de mudar a realidade daquele indivíduo; também a falta de trabalho remunerado para garantia de renda dentro das unidades prisionais maranhenses. Dessa forma, aumenta-se a reincidência e prolonga-se a permanência no sistema carcerário.

O Estado sequer consegue resolver o problema da insuficiência de recursos básicos para higiene e saneamento, supridos muitas vezes pela própria família ou por conhecidos daqueles em privação de liberdade; faltam alimentação adequada, atendimento médico e até mesmo atendimentos psicológico e psiquiátrico.

É evidente que o encarceramento no estado do Maranhão está permeado por diversos desafios estruturais, dentre eles os agravantes da infraestrutura das unidades prisionais e o crescimento desproporcional da população carcerária, refletindo o quanto está enraizado o racismo, mas também a pobreza de forma criminalizada e naturalizada. O Maranhão é marcado pela superlotação de celas, pelas péssimas condições de vida nas prisões e,

principalmente, atingindo uma população em sua grande maioria jovem, negra e pobre. Nesse cenário, o perfil de encarceramento reforça o modo como o seletivismo penal impacta diretamente classes marginalizadas e desprotegidas.

Sabe-se que o entendimento enraizado na sociedade e nas instituições sobre retirar de circulação o “problema” não garante a redução da taxa de criminalidade no estado, tampouco resolve os casos de reincidência dos crimes. O que precisa de implementação é a discussão de novas alternativas para o desencarceramento, propondo-se condutas policiais menos violentas, desiguais e discriminatórias, que são bastante presentes na política de encarceramento no estado. É indispensável a participação civil para o controle popular e pela luta de um Estado mais justo, principalmente na aplicação de condenações penais.

No sistema prisional, a ausência desse tipo de controle social por meio da privação de liberdade de grupos determinados torna a política de encarceramento ainda mais desigual e racista, gerando cada vez menos oportunidades e refletindo-se na execução da Política de Segurança Pública. Para Santos (2002), a definição de “participação popular” está pautada na capacidade dos indivíduos de intervir e influenciar também nas decisões que os afetam diretamente, incluindo principalmente pilares da gestão pública e das políticas sociais. Sabemos que a participação popular é indispensável para as tomadas de decisões e para um país democrático, que considere a construção de uma sociedade justa e equitativa.

Portanto, é necessário que haja mudanças no sistema de segurança pública. É importante que se tenha a participação direta da sociedade civil, ferramenta fundamental para a promoção pela luta da reforma desse sistema permeado de violações. Compreende-se que a luta pela reforma prisional tem como principais agentes a participação dos movimentos sociais, das entidades e das diversas ONGs e instituições que monitoram, denunciam e divulgam tais violações. Assim como em outros estados, o Maranhão tem a presença dos movimentos sociais que denunciam frequentemente as péssimas condições de vida dentro das unidades, a falta de assistência básica à saúde, à educação e até mesmo a dificuldade de trabalho remunerado dentro e fora das penitenciárias.

Dentre as entidades que lutam pela causa, destaca-se a atuação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), que tem papel fundamental na luta contra o encarceramento em massa no estado do Maranhão. Com atuação desde 1979, teve papel crucial no combate à tortura durante o

regime militar. Destaca-se, atualmente, na defesa dos direitos dando voz aos grupos vulneráveis e invisibilizados diante dos olhos do Estado e da sociedade. Ainda, considera ineficaz o sistema prisional no qual nosso país apoia-se para combater os problemas da segurança pública, e desconsidera o teor punitivo como solução. Suas principais lutas são a promoção dos direitos humanos, da garantia de condições dignas, a denúncia de abusos e violações, e pela redução da população carcerária no estado. Além disso, promove a conscientização pública a respeito da importância da educação sobre direitos humanos, a exemplo da campanha “Desencarcera Já”. E, ainda, viabiliza a articulação entre outras entidades e instituições para realizar denúncias a órgãos nacionais e internacionais a fim de pressionar e escancarar a realidade maranhense.

É preciso repensar a nossa Política de Segurança Pública propondo, juntamente com os órgãos responsáveis e com a participação da sociedade civil organizada, formas de enfrentamento da superlotação e das condições precárias das unidades. Assim, destacamos a importância da adoção de uma abordagem integrada com vistas a reduzir crimes, e que também considere a ressocialização por quem passa pelo sistema prisional. São necessárias políticas públicas mais eficazes que contemplem melhorias na gestão da população carcerária e a melhoria das condições estruturais e de assistência para aqueles sobre os quais recaem tais políticas. Trata-se de soluções como programas restaurativos, de serviços à comunidade, liberdade condicional, monitoramento por tornozeleiras eletrônicas e domiciliar, agilidade de processos para pessoas em situação de encarceramento preventivo. São cruciais a modernização e a manutenção de instalações, de saneamento e de ventilação adequada dentro das celas. É essencial a garantia básica da participação de profissionais para promoção do acompanhamento da saúde física e psicológica para um ambiente social interno de dignidade.

Vale ressaltar que é de suma importância a oferta de educação e capacitação por meio de programas profissionalizantes para inserção no mercado de trabalho a fim de reduzir altas taxas de reincidência. Por fim, todas essas medidas são asseguradas pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que dispõe sobre a reintegração das pessoas privadas de liberdade na sociedade, reintegrando-as ao mercado de trabalho com medidas para remição de pena e assegurando a assistência jurídica gratuita, os direitos à educação e à saúde, dentre outros. O problema reside na garantia dos direitos previstos.

Reduzir a violência no contexto prisional talvez seja um ponto desafiador dentro desse sistema

punitivo, mas é essencial o caráter educativo sobre direitos humanos. É difícil pensar em uma mudança radical em uma sociedade que tem enraizados o racismo e a adoção da violência como solução emergente para resolver desafios que envolvem seus semelhantes. Nessa configuração, é difícil reconhecer o outro como humano, digno de direitos e garantias. Talvez, as grades mais árduas a serem superadas sejam as da nossa própria história e da construção social vigente, constantemente alerta em punir.

Referências

- AGÊNCIA TAMBOR. Letalidade policial: pesquisa revela massacre de pessoas negras no Maranhão. Agência Tambor, 2023. Disponível em: <https://agenciatambor.net.br/geral/letalidade-policial-pesquisa-revela-massacre-de-pessoas-negras-no-maranhao/>. Acesso em: 23 dez. 2024.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa (Feminismos Plurais). 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/43376244/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Julia_na_Borges. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, p. 10541, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penitenciárias: 1º semestre de 2024*. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- COLLINS, Patricia Hill. Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, 2000.
- FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Prison Population List. 14. ed. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 3 nov. 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- G1 MA. Aumentam as mortes por intervenção policial no Maranhão. G1 Maranhão, São Luís, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/07/16/aumentam-as-mortes-por-intervencao-policial-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- GILMORE, Ruth Wilson. Golden Gulag: prisons, surplus, crisis, and opposition in globalizing California. Berkeley: University of California Press, 2007.
- MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. O negro no Brasil: questões sociais, educacionais e culturais. São Paulo: Cortez, 2016.
- PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.
- PINSKY, Fernando. A escravidão no Brasil. 12. ed. São Paulo: Contexto, 1993.
- PRISON STUDIES. *Do maior para o menor: resumo da população prisional mundial*. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 27 set. 2024.
- REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *Pele Alvo: mortes que revelam um padrão*. 5. ed. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma nova visão da democracia participativa. São Paulo: Cortez, 2002.
- SILVIO ALMEIDA. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.
- SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH). São Luís, 2024. Disponível em: <https://smdh.org.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



12 Desencarceramento no Maranhão: desafios, militância e a busca pela justiça social

O presente artigo tem como objetivo introduzir, de maneira clara e acessível, o tema do desencarceramento no estado do Maranhão, destacando seus desafios e a importância da militância civil para alcançar transformações estruturais. Além de analisar-se a crise do sistema prisional maranhense, são discutidos o papel das políticas públicas, a relevância do controle popular e os entraves sociais e institucionais para a implementação de medidas efetivas. A abordagem visa informar e engajar novos atores no debate, promovendo a conscientização e o fortalecimento da luta por justiça social.

Palavras-chave: desencarceramento; controle popular; políticas públicas; Maranhão; justiça social.

12.1 Introdução

O Brasil é palco de uma crise prisional histórica, marcada por superlotação, violações de direitos humanos e um punitivismo que atinge desproporcionalmente populações negras, pobres e periféricas. Em 2023, o País contava com mais de 850 mil pessoas encarceradas, consolidando-se como o terceiro maior sistema prisional do mundo (Infopen, 2023). O estado do Maranhão é um microcosmo dessa realidade, apresentando condições de encarceramento degradantes, taxas de reincidência elevadas e um número expressivo de presos provisórios. Em Pedrinhas, principal complexo prisional do estado,

a superlotação alcançava 180% de sua capacidade em 2022, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, este artigo propõe-se a tratar do desencarceramento no Maranhão de forma introdutória e acessível, tendo em vista a necessidade de engajar mais pessoas no debate. É fundamental que o tema deixe de ser restrito a especialistas e ativistas e passe a integrar o imaginário coletivo como uma causa justa e urgente. A tarefa de popularizar tal debate é essencial para angariar novos adeptos à luta pelo desencarceramento e pela transformação do sistema prisional, ampliando a base de apoio necessária para pressionar mudanças.

O trabalho foi estruturado de maneira a facilitar a compreensão do tema, adotando-se uma abordagem clara e sequencial. Após esta introdução, que apresenta o contexto e a relevância do problema, o artigo segue para uma análise das políticas públicas e sua relação com o controle popular, com foco especial nas políticas de segurança pública. Essa seção inicial busca fornecer uma base conceitual sólida para o leitor compreender a complexidade das escolhas políticas e suas consequências sociais.

Em seguida, a discussão se volta para o estado do Maranhão, analisando a realidade da Política de Segurança Pública local e sua relação com o encarceramento em massa. Nessa parte, são apresentados dados e reflexões que conectam a situação maranhense ao contexto nacional, mostrando como

as desigualdades estruturais impactam a população encarcerada.

A seção seguinte aborda os principais desafios para o desencarceramento no Maranhão, destacando duas questões centrais: a fragilidade do controle popular e o estigma social em relação às penas alternativas. A argumentação aqui procura evidenciar a complexidade do problema, mas sem desconsiderar a importância de enfrentá-lo articulada e estrategicamente.

Por fim, o artigo enfatiza o papel essencial da militância civil, explorando como o trabalho coletivo e contínuo pode ser um motor de mudanças estruturais. Com exemplos de movimentos sociais que alcançaram conquistas significativas, busca-se transmitir uma mensagem de otimismo e inspiração, reforçando que a luta pelo desencarceramento é tanto um desafio quanto uma oportunidade de transformar a sociedade.

Essa estrutura foi escolhida para atender ao objetivo central do artigo: introduzir o tema de forma didática e engajar novos atores na luta pelo desencarceramento, pois, como nos alerta Paulo Freire (1970), o processo educativo é intrinsecamente político, e a disseminação de informações é o primeiro passo para transformar realidades. Acredita-se, portanto, que um debate acessível e bem fundamentado possa contribuir para a ampliação da participação popular e para o fortalecimento da luta por justiça social.

12.2 Políticas públicas, Política de Segurança Pública e controle popular

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de decisões, programas e ações realizadas pelo Estado para atender às demandas da sociedade e solucionar problemas coletivos. Elas são elaboradas a partir de diagnósticos, recursos disponíveis e escolhas políticas, refletindo os interesses de grupos específicos na sociedade. Como destaca Dye (2008, p. 3), “as políticas públicas são tudo aquilo que o governo escolhe fazer ou deixar de fazer”. Tal definição evidencia que as políticas públicas não são neutras: sua formulação está vinculada ao poder de influência e organização de diferentes setores sociais.

Em uma democracia, o controle popular desempenha um papel fundamental nesse processo. Ele consiste na participação ativa da sociedade nas etapas de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, garantindo que sejam mais inclusivas e representativas; Souza (2006, p. 9), por exemplo, afirma que “a democracia só é efetiva quando os cidadãos têm instrumentos para influen-

ciar diretamente as decisões que impactam suas vidas”. Essa participação pode se dar por meio de conselhos, audiências públicas, movimentos sociais e outras instâncias de controle social.

No entanto, no Brasil, as políticas públicas frequentemente refletem uma lógica elitista e excludente, especialmente na área da segurança pública. Tradicionalmente, essa política tem priorizado a repressão e o encarceramento em detrimento de ações preventivas e inclusivas. O sistema prisional brasileiro, com sua superlotação e condições desumanas, é uma consequência direta dessa abordagem. Pesquisas do Ipea (2021) mostram, ainda, que mais de 70% da população encarcerada é formada por negros, jovens e pessoas com baixa escolaridade, evidenciando como as políticas de segurança pública perpetuam desigualdades estruturais.

Como observa Foucault (1977), o sistema prisional é parte de um conjunto de dispositivos disciplinares que servem para controlar corpos e populações, mantendo as desigualdades de poder na sociedade. Nesse sentido, o controle popular sobre as políticas de segurança pública é essencial para romper com essa lógica punitivista presente no País. Somente por meio da participação cidadã será possível redirecionar os recursos públicos para iniciativas que promovam inclusão social, prevenção à criminalidade e justiça restaurativa.

Exemplos internacionais mostram que políticas baseadas na prevenção, como programas de educação e emprego para jovens em situação de vulnerabilidade, são mais eficazes na redução do crime do que o encarceramento em massa. Na Noruega, por exemplo, onde a taxa de reincidência é inferior a 20%, o foco está na ressocialização e no tratamento humano dos detentos (Carter, 2019). Esse modelo contrasta com o Brasil, onde a reincidência ultrapassa 50% (CNJ, 2022), evidenciando a ineficácia do sistema atual.

12.3 Qual é a realidade da segurança pública no Maranhão?

O Maranhão enfrenta uma realidade particularmente desafiadora em sua Política de Segurança Pública; o sistema prisional do estado reflete as desigualdades estruturais do Brasil, com superlotação, presos provisórios em excesso e condições degradantes. Em Pedrinhas, as mortes violentas dentro do complexo chegaram a atrair atenção internacional, tornando aquela penitenciária símbolo do colapso prisional.

Segundo o Atlas da Violência (2021), o Maranhão apresenta uma das maiores taxas de homicídio do Brasil, sendo a violência um problema endêmico nas

periferias urbanas. Essa realidade está diretamente conectada à ausência de políticas públicas inclusivas e ao predomínio de uma lógica de repressão. Esse estudo mostrou que 72% dos presos no estado são negros e a maioria deles foi detida por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas em pequena escala.

Essa seletividade penal não é um acaso, mas uma escolha política. Como argumenta Wacquant (2009), o encarceramento em massa não é uma resposta ao crime, mas um mecanismo de gestão das desigualdades sociais. No Maranhão, onde a pobreza extrema atinge 20% da população (IBGE, 2023), o sistema prisional funciona como uma extensão das exclusões que já marcam a vida das populações periféricas.

Embora existam iniciativas locais buscando alternativas ao encarceramento, como programas de mediação de conflitos e assistência jurídica gratuita, essas ações ainda são insuficientes diante a magnitude do problema; e, sem um controle popular efetivo, que pressione por mudanças estruturais, é improvável que o Maranhão consiga reverter essa situação.

12.4 Quais são os desafios para o desencarceramento no Maranhão?

O desencarceramento enfrenta desafios complexos, entre os quais se destacam a falta de controle popular sobre as políticas de segurança pública e a resistência social. A ausência de controle popular perpetua decisões que privilegiam o encarceramento em massa, uma vez que a participação da população é que permitiria que as políticas fossem moldadas com base nas necessidades reais do povo e não apenas nos interesses de grupos dominantes ou políticos. Assim, quando essa participação é limitada ou inexistente, as decisões sobre segurança pública tendem a ser tomadas de forma autoritária ou tecnocrática, muitas vezes sem levar em consideração as vozes das comunidades afetadas, especialmente aquelas marginalizadas.

Além disso, o estigma associado às penas alternativas configura-se como outro grande obstáculo, já que, na cultura punitivista brasileira, o desencarceramento é frequentemente visto como sinônimo de impunidade, uma narrativa amplificada por setores da mídia e pela classe política. Como observa Zaffaroni (2013), o encarceramento em massa reflete um modelo de controle social que, em última instância, exclui aqueles que são considerados “indesejáveis” pela sociedade. O sociólogo argentino argumenta que “as prisões não devem ser vistas apenas como espaços de contenção, mas como um reflexo da

fragilidade da democracia, que não consegue lidar com a desigualdade de maneira eficaz” (Zaffaroni, 2013, p. 45). A aplicação de penas punitivas, segundo Zaffaroni, não resolve o problema da violência, mas apenas marginaliza ainda mais as populações já vulnerabilizadas.

Dada a complexidade do problema, não é razoável esperar soluções milagrosas ou no curto prazo. Transformar um sistema que está enraizado em desigualdades históricas exige paciência, persistência e otimismo. Nesse contexto, a militância civil desempenha um papel central: é ela que mantém a luta viva, mesmo diante das adversidades, e constrói as bases para mudanças estruturais no longo prazo. Como nos lembra Freire (1970, p. 54), “a esperança é um elemento fundamental na ação transformadora”.

12.5 Por que a militância civil é essencial para o desencarceramento?

A militância civil é indispensável para o desencarceramento porque representa a força coletiva necessária para enfrentar um sistema profundamente injusto. Ela atua como ponte entre as demandas sociais e as instâncias de poder, mobilizando recursos, desconstruindo estigmas e pressionando por mudanças.

No Maranhão, onde as desigualdades são profundas e o sistema prisional reflete essas exclusões, a militância civil é ainda mais crucial. É por meio dela que se constrói a resistência contra as narrativas punitivistas e se promove a educação política necessária para engajar novos atores na luta.

Exemplos de movimentos sociais que conseguiram alcançar mudanças importantes no Maranhão e no Brasil mostram a força da militância. O Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o movimento “Reaja ou Será Morto”, no Maranhão, têm desempenhado um papel fundamental na luta por melhores condições para os presos e na denúncia de abusos no sistema prisional. Internacionalmente, o movimento *Black Lives Matter* nos Estados Unidos trouxe à tona o debate sobre as práticas racistas nas instituições de segurança pública, mostrando como a ação militante pode transformar a agenda política.

Em um país onde as reformas estruturais são difíceis de implementar devido às resistências políticas e econômicas, o trabalho militante constante e otimista é a chave para promover transformações profundas. Como argumenta Gramsci (1971, p. 14), a militância é um “momento histórico”, um processo de construção gradual que exige visão, organização e perseverança. Por isso, mais do que uma simples estratégia política, ela é um ato de resistência diante

da injustiça, uma ação coletiva que, passo a passo, vai reescrevendo a história.

12.6 Considerações finais

O desencarceramento no Maranhão, assim como em todo o Brasil, não é apenas uma questão de política pública; trata-se de uma luta por dignidade humana, justiça social e transformação estrutural. Este artigo buscou apresentar uma introdução acessível e fundamentada ao tema, destacando as complexidades do problema e a necessidade de engajar a sociedade como um todo na sua resolução.

A análise mostrou que a crise do encarceramento está profundamente enraizada em desigualdades históricas, racismo estrutural e em uma cultura punitivista que marginaliza os mais vulneráveis. No entanto, também se enfatizou que soluções existem e que o controle popular, a militância civil e a conscientização coletiva podem ser motores para mudanças significativas. O controle popular, em particular, aparece como um elemento indispensável para a construção de políticas públicas mais justas e eficazes, permitindo que a sociedade exerça influência sobre as decisões que impactam diretamente suas vidas.

Por outro lado, reconhecemos os desafios gigantesco que se impõem a essa agenda. A fragilidade do poder popular, o estigma associado às pessoas encarceradas e as resistências institucionais são barreiras que não podem ser ignoradas. Contudo, como demonstrado, exemplos históricos e contemporâneos de movimentos sociais bem-sucedidos, tanto no Maranhão quanto no Brasil e no mundo, mostram que a mudança é possível. O trabalho militante, com sua capacidade de mobilizar, conscientizar e transformar, é o alicerce para essa transformação.

A importância de uma militância civil constante e otimista foi destacada como essencial, especialmente diante de um cenário em que soluções rápidas ou milagrosas são improváveis. Apenas com persistência, paciência e organização será possível avançar em direção a um sistema prisional menos opressor e mais humano. Essa militância não apenas dá voz aos marginalizados, mas também desafia estruturas de poder profundamente arraigadas, abrindo espaço para novas formas de justiça.

Portanto, o desencarceramento não deve ser visto apenas como um objetivo de curto prazo, mas como parte de um projeto maior de construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. Inspirados por figuras históricas e movimentos sociais que mudaram o curso da história, é possível imaginarmos um Maranhão onde o sistema prisional

não seja sinônimo de violação de direitos, mas de reintegração e recomeço. Como Paulo Freire (1970) nos ensina, a transformação só acontece quando nos dispomos a sonhar com o impossível e trabalhar incansavelmente para torná-lo realidade.

Que este artigo sirva, portanto, como um chamado à ação, um convite para que mais pessoas se juntem às causas do desencarceramento e do fortalecimento do controle popular. Que ele seja o início de um diálogo mais amplo, capaz de mobilizar corações e mentes para a construção de um sistema de justiça mais humano e inclusivo. Afinal, como bem disse Eduardo Galeano, “muita gente pequena, em lugares pequenos, fazendo coisas pequenas, pode mudar o mundo”.

Referências

- CARTER, Linda. *Reforming Prisons: Lessons from Norway*. Washington: Human Rights Watch, 2019.
- CNJ. *Relatório sobre o Sistema Prisional do Maranhão*. Brasília, 2022.
- DYE, Thomas. *Understanding Public Policy*. New Jersey: Pearson, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.
- IBGE. *Dados sobre pobreza no Brasil*. Brasília, 2023.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Depen, 2023.
- IPEA. *Atlas da Violência*. Brasília, 2021.
- ONU. *Relatório sobre encarceramento no mundo*. Nova York, 2022.
- SOUSA, José Murilo de. *A democracia e os desafios da participação*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. São Paulo: Revan, 2013.



13 Segurança pública, aparelhos repressivos e Estado Democrático de Direito

Rayssa Mikaelle Lima dos Santos

O que aconteceu com Rubens Paiva? Animado por essa pergunta, em novembro de 2024, um filme brasileiro tornou-se imediatamente celebrado pela crítica e bem conhecido entre os espectadores. Trata-se de *Ainda Estou Aqui*, dirigido por Walter Salles e produzido por RT Features, VideoFilmes e Mact Productions. Grosso modo, a trama narra a trajetória de um engenheiro e ex-deputado trabalhista que goza de uma vida confortável e feliz com sua família no Rio de Janeiro. Após ser “acusado” em um processo sem qualquer vestígio do princípio jurídico do contraditório, isto é, no contrapé do Estado Democrático de Direito, ele desaparece da sociedade do dia para a noite, como se jamais tivesse existido. Apesar dos esforços de amigos, familiares e da mídia internacional, foram necessárias quatro décadas para que essa história tivesse o seu desfecho. De forma bastante direta, o fato é que Rubens fora assassinado pela exceção brasileira. Todavia, tão importante quanto assinalar isso é sublinhar a questão subjacente ao quadro em tela: quantas pessoas mais também não foram e continuam a ser assassinadas por setores estatais do Brasil? Ou, ainda, quantos Rubens ainda seguem desaparecidos em nossos dias? Em suma, quantas vozes sufocadas ainda estão aqui?

Desde 1988, a Segurança Pública possui disciplinamento na Constituição Federal, a qual promulgou direitos civis e políticos que foram retirados no período da ditadura, iniciando o Estado Democrático de Direito. Contudo, notamos que a Segurança Pública é um dos problemas mais recorrentes no Estado brasileiro. Racismo, encarceramento em massa e militarização da polícia são políticas adotadas em nome da querela em torno da segurança. Mas, segurança para quem? De fato, a política pública de segurança se baseia na desigualdade estrutural alarmante em que o Brasil se encontra e que, de forma desumana, opera criminalizando parcelas determinadas da sociedade, a saber: pobres, negros e moradores da periferia. Outrossim, mesmo quando adentram na vida parlamentar, essas pessoas não estão a salvo da violência – afinal, ainda não sabemos quem realmente mandou matar Marielle Franco. Nesse horizonte, a hipótese sustentada neste artigo é a de que, no contexto de democracia experienciado pela sociedade brasileira após a ruptura com a Ditadura Militar, persiste o uso de um controle social seletivo e de aparelhos repressivos de Estado com contornos autoritários e violência física ilegal. De maneira bastante direta, argumentamos aqui que a política de Segurança Pública possui como alvo prioritário, no que diz respeito à sua

forma de atuação, a destruição de pessoas negras e pobres. Por isso mesmo, acreditamos que não há como discutir Segurança Pública dissociadamente da questão racial, sobretudo no Brasil.

O Brasil vivenciou um obscurantismo social e político que perdurou 21 longos anos. Com efeito, os anos de 1964 a 1985 remontam a tempos sombrios, em que o passado e o presente parecem perdurar continuamente, embora vivenciemos hoje uma sociedade que floresce no seio democrático. Mas, no período histórico ditatorial, a população era enxergada sob a lógica de inimiga do Estado²⁴ e, por isso mesmo, deveria ser constantemente vigiada e combatida. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 45) em seu escrito intitulado “Autoritarismo e transição”, surgem/implantam-se assim os aparelhos repressivos com o intuito de controlar a sociedade: “a tortura, o racismo, as instituições totais – prisões e manicômios”.

Tragicamente, contudo, o fato é que a transição desse regime desumano que assolou o Brasil para uma sociedade dita democrática viabilizou a persistência de resquícios autoritários. Ora, ainda que o País tenha passado por transições políticas, “os governos não conseguiram assegurar um dos requisitos básicos da sociedade democrática: o controle da violência” (Pinheiro, 1991, p. 45). Expliquemos: nos anos que compreendem a Ditadura Militar, o abuso de poder e os assassinatos se justificavam em nome da Segurança Nacional. Por seu turno, atualmente, eles se sustentam em um regime de democracia somente para alguns setores extremamente seletos da sociedade. Para outros, há muito de ditatorial no Brasil contemporâneo.

O ponto de partida para a compreensão da Política de Segurança Pública no cenário hodierno, portanto, perpassa a concepção de que o legado do autoritarismo se desdobra no que Paulo Sérgio Pinheiro (1991) denomina “legado do regime de exceção”. Ora, se é assim, os abusos e as violências em nome da Segurança Pública não são casos isolados e não constituem uma prática restrita ao período ditatorial. Na verdade, eles fazem parte de uma estrutura sistemática de controle social em que o Estado utiliza seu braço armado para dominar setores da sociedade.

De fato, se pensarmos no padrão de atuação dos agentes de segurança, constataremos que este se iniciou ainda no período da colonização e se consolidou durante e após o estágio de escravidão, institucionalizando-se, pois, durante a Ditadura Civil-Militar (Silveira, 2014). Isso significa dizer que,

nos anos iniciais da formação brasileira, o controle da população indígena e africana escravizada foi exercido através de métodos repressivos. Contudo, esses métodos não permaneceram nos anos de colonização, transpuseram-se e serviram de base para a criminalização de outros personagens: classes mais pobres, sobretudo negras, jovens e periféricas. Logo, antes de escrutinarmos o momento da democracia vigente, é imprescindível enfatizarmos que os problemas na Política de Segurança Pública não são recentes em nosso país.

No trabalho “A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública”, Felipe Silveira (2014) destaca que, ao descurar dos problemas vivenciados no século passado durante o processo transicional, a sociedade assumiu o risco de conviver com a violência que opera atualmente. Nos termos do autor, “o processo transicional teria sido o momento mais adequado para resolver muitos dos problemas do passado, dentre eles a violência estatal” (Silveira, 2014), haja vista a passagem de um período autoritário para um regime democrático.

Com essas observações, torna-se possível adentrar no advento da Constituição Federal de 1988 e em como a questão da Segurança Pública foi tratada, a partir de então, em uma acepção, pelo menos, cidadã e democrática. Com efeito, muitos autores que se debruçam acerca dessa temática, como Pinheiro (1991) e Silveira (2014), afirmam categoricamente que, em relação à segurança pública, “a ausência de uma reforma após a ditadura além de fazer com que a estrutura do sistema de segurança continuasse praticamente idêntica a utilizada pelo regime militar” (Silveira, 2014). Contudo, agora, no escopo da Carta Magna, “segue as linhas convencionais e anteriores à ditadura, enriquecidas pelas ilegalidades agregadas durante a militarização do policiamento ostensivo” (Pinheiro, 1991, p. 51). Desta maneira, convivemos, paradoxalmente, em uma sociedade democrática, porém, que ecoa uma política de (in)segurança pública, com extremas violações de direitos instituídos.

Nesse horizonte, cabe salientar que a Constituição Federal empreendeu uma nova visão acerca da política de segurança no Estado brasileiro. No artigo 6º da Constituição Cidadã (Brasil, 1988), a segurança é preconizada como um direito social, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

24 Segundo Alexandre de Moraes (2017, p. 4), o “Direito Penal do Inimigo” é uma política criminal adotada contra indivíduos perigosos em que o Estado assume uma postura de ameaça aos seus inimigos. Assim, o Direito Penal do Inimigo “é voltado para aqueles que atentam permanentemente contra o Estado, contra a sociedade e contra o pacto social”.

desamparados, na forma desta Constituição”. Ou seja, a segurança, como um direito social²⁵, é um direito fundamental mínimo para o ser humano viver com dignidade.

Contudo, o tema da segurança não se restringe somente ao capítulo dos direitos sociais, posto que o texto constitucional garantiu um capítulo próprio para tratar sobre a Segurança Pública. O artigo 144, ao tratar dos objetivos e da responsabilidade pela Segurança Pública, afirma que essa é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). Nesse prisma, percebe-se, pelo menos no texto constitucional – não adentrando, no momento, no descompasso entre teoria e prática – um panorama inovador de segurança pública como um direito social e dever do Estado conjuntamente com a sociedade. Assim, de modo mais específico, a segurança pública “é um direito elementar que integra o chamado mínimo existencial, de modo que a sua insuficiência caracteriza uma violação da própria dignidade da pessoa humana” (Agra, 2021, p. 141). Surge, portanto, a visão do direito a uma “existência minimamente segura” (Agra, 2021, p. 141).

Mas, será que poderíamos inferir que na realidade brasileira há, de fato, o direito a uma vida com segurança mínima? Poderíamos pensar que esse direito é assegurado de forma democrática para todos, sem exceção? A resposta a esses questionamentos parece ser negativa. Efetivamente, esse “mínimo existencial” se revela insuficiente na presença das desigualdades estruturais²⁶ e da violência cotidiana experienciada pelas populações mais vulneráveis. Por certo, a garantia de segurança como direito social deve ultrapassar a mera proteção contra o crime, exigindo, sobretudo, acesso a condições dignas de vida.

Esse aspecto que transpassa o direito penal e a segurança pública nasce na divisão de classes sociais do sistema capitalista. Expliquemos: “os mais pobres encontram-se subjugados economicamente pela classe que detém os meios de produção e o poder político” (Cabreira, 2021, p. 23), a saber, a classe dominante, a qual se utiliza de mecanismos de poder para criminalizar os comportamentos da classe trabalhadora e das parcelas sociais desfavorecidas, pois somente assim pode exercer seu controle

social sobre os mais pobres e garantir a manutenção de suas posições de privilégio. O resultado desse jogo de poder, digamos assim, produz a violação constante de direitos, seja pela omissão do Estado na criação de políticas públicas que assegurem os direitos básicos, seja pela violência exercida pelas forças de segurança pública nas comunidades empobrecidas (Cabreira, 2021). Trata-se, portanto, de uma estratégia que tem como finalidade a repressão e a exclusão social, ao mesmo tempo que conserva o status quo de desigualdade.

Sob esse prisma, é fundamental ter em mente também a relação complexa, mas bastante peculiar, entre a desigualdade social e a Segurança Pública no Brasil. Em uma concepção, de modo particular, pode-se resumir que a questão da Segurança Pública debruçada na “violência é produto de uma sociedade desigual, onde o Estado se omite das próprias responsabilidades sociais” (Costa, 2005, p. 90). Mais ainda: a própria “sociedade brasileira oferece aos pobres a pobreza e o que há de mais mesquinho, de mais provisório e precário” (Costa, 2005, p. 89). Nessa lógica, a sociedade, conjuntamente com o Estado, visualiza a “pobreza [...] como uma doença que urge ser segregada, já que para ela não há cura” (Costa, 2005, p. 89). Sendo assim, a população pobre, que não possui sequer direitos básicos de cidadania, é criminalizada devido à sua condição econômica, sendo usada como um instrumento da segurança pública e, ademais, como mecanismo de proteção da classe dominante (Cabreira, 2021).

Essa segregação é explicitada nos níveis exponenciais de encarceramento no País, ou seja, é a expressão concreta da Política de Segurança Pública internalizada no Brasil. Em linhas gerais, encarcerar, para o Estado, é proteger. Para suas vítimas, contudo, o encarceramento é praticamente um sinônimo de violência e extermínio gratuitos.

Segundo Luiz Eduardo Soares (2010, p. 94), um dos mais importantes estudiosos brasileiros acerca da segurança pública em nossos tempos, em seu artigo denominado “Segurança pública no Brasil contemporâneo”, o cárcere e o sistema de segurança possuem “filtros seletivos de classe e cor, corrompendo-se e agindo com brutalidade em vez de defender a vida e os direitos fundamentais dos cidadãos”. Assim, o resultado é bastante claro: “o Brasil tem encarcerado muito e de forma acelerada”

25 Segundo o conceito de José Afonso da Silva, “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (2006, p. 286).

26 Segundo Heloísa Buarque de Almeida (2023, n. p.), o termo estrutural é utilizado para “afirmar que certas desigualdades – como classe social, raça ou etnia, gênero, sexualidade, geração ou deficiência – podem ser vistas como produzidas e mantidas pela sociedade. Uma desigualdade é estrutural não apenas porque as pessoas individualmente reproduzem discriminações, mas instituições e suas regras, os modos de organização social podem ser racistas, classistas, misóginos, LGBTfóbicos ou capacitistas. Escolas, universidades, sistema de justiça, instituições de saúde, organização do espaço urbano ou mídia tendem a reproduzir tais desigualdades, tanto em normas sobre as quais não se reflete, como no modo de gerir tais regras e no dia a dia”.

(Soares; Guindani, 2007). Insistimos então: isso significa que o crescimento da população carcerária é uma realidade que alcança uma parte da população bem definida: pobres, negros e periféricos.

O Relatório de Informações Penais (Relipen) do primeiro semestre de 2024 (Senappen, 2024) é um retrato dessa verdadeira barbárie instituída. Segundo esses dados, no Brasil existem quase 664 mil presos, sendo que a sua capacidade carcerária corresponde a 488.951 vagas no sistema. Ou seja, o Brasil opera acima da capacidade, demonstrando a incompetência institucionalizada e a ilegalidade, a qual combina o “pior dos dois mundos: nem direitos assegurados, nem deveres impostos” (Soares; Guindani, 2007). Na verdade, em muitos casos o Estado não oferece cidadania, direitos ou oportunidades; pelo contrário, oferece violência e aprisionamento aos mais necessitados (SMDH, 2022).

Pensando ainda acerca das características do encarceramento, é lícito dizer então que as engrenagens do sistema prisional e de segurança pública funcionam a “todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais construídas e indissociadas do elemento racial” (Borges, 2023, p. 76). De fato, essa constatação é evidente quando analisamos que a população negra²⁷ encarcerada corresponde a 424.624 presos (Senappen, 2024), uma vez que a prisão é empregada historicamente como aparato de repressão (SMDH, 2022). Ora, esses números demonstram que a Segurança Pública, em suas mais variadas facetas, atua de forma seletiva e direcionada à população negra, pois esta é vista como uma ameaça (Theodoro, 2022) constante pelo simples fato de existir.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 enfatiza, no capítulo “Sistema prisional brasileiro e o permanente mercado das carnes mais baratas”, a perpetuação do racismo nas penitenciárias. Segundo o referido documento, em momento algum a Segurança Pública foi pautada em elementos distantes da representação racial. Em outras palavras, pode-se afirmar categoricamente que o sistema tem cor e classe social bem definidas (FBSP, 2024), isto é, as “prisões são a encarnação do racismo” (Davis, 2018, p. 101). Aliado a isso, esse sistema sobrevive e acomete seus habitantes a massivas violações de direitos que, evidentemente, correspondem a uma técnica de governo (Gamba; Silva, 2021) e “estratégia cada vez mais global de lidar com populações [...] descartáveis” (Davis, 2018, p. 102).

Em termos agambenianos, portanto, vivemos em um verdadeiro *estado de exceção* que “não atinge

todos de maneira isonômica” (Gamba; Silva, 2021, p. 19), admitindo-se “a violação do ordenamento jurídico [...] sob a justificativa de preservá-lo” (Gamba; Silva, 2021, p. 29). Nessa realidade, a representação mais contundente desse cenário, frisamos, é o encarceramento em massa como Política de Segurança Pública. Se, por um lado, os “direitos democráticos são amplamente garantidos, na letra da Constituição” (Soares; Guindani, 2007), de outro, o cárcere é um ambiente de “desmonte das garantias duramente conquistadas, ele reduz os presos e presas à condição de não sujeitos de direitos” (Souza; Serra, 2020, p. 207). Assim, seria a Constituição letra morta? Por certo, é inegável a violação constante dos dispositivos constitucionais e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

Há, ainda, outro ponto fundamental a ser considerado na atual Política de Segurança Pública brasileira. Uma característica bem marcante do Estado brasileiro “é a militarização de suas forças policiais e a policialização de suas forças armadas” (Souza; Serra, 2020, p. 206). Embora o Estado de Direito tenha iniciado em 1985, a transição não desmilitarizou a polícia, sequer afastou sua atuação da esfera legal, que, como sabemos, perpetua a limitação de direitos e a legitimação da violência estatal (Souza; Serra, 2020). Dito de outro modo, “por não terem sido neutralizados, o autoritarismo e a violência permaneceram instalados no imaginário coletivo e também nas estruturas das instituições de segurança pública” (Silveira, 2014).

Nesse espeque, recorrendo ainda à teoria do Estado de Exceção do filósofo italiano Giorgio Agamben, é razoável pontuar que o Estado de Direito permite a violação de sua estrutura em nome de sua preservação (Agamben, 2004). Isso quer dizer que, ao pensarmos a militarização, “a violência é justificável mesmo quando fere diretamente a norma legal porque permite que os mecanismos de guerra sejam acionados” (Souza; Serra, 2020, p. 208), justificando a concepção do que Achille Mbembe (2018) denomina de “necropolítica”: extermínio de algumas parcelas indesejáveis da sociedade. À vista disso, a violência e a arbitrariedade policial são direcionadas frequentemente a um grupo específico que não possui proteção universal contra essas práticas (Cardia, 1997).

Pelo exposto, vale a pena retornarmos a 1992 para exemplificar essa política de segurança em uma tragédia mundialmente conhecida: o massacre do Carandiru. Ora, essa verdadeira carnificina foi o episódio mais triste da história do sistema prisional brasileiro e vitimou 111 detentos. Naquela altura, a

27 O Estatuto da Igualdade Racial estabelece que são consideradas pessoas negras as que se autodeclaram pretas e pardas.

Casa de Detenção acomodava 7 mil presos, sendo que sua capacidade de lotação era de 3.250 pessoas. A execução sumária contou com a participação ativa da Polícia Militar (Memorial [...], 2016). Essa ação da polícia demonstrou um total desprezo pela vida daqueles que já estavam à margem da sociedade. Sem dúvidas, essa é a encarnação mais que fidedigna da própria face da necropolítica. Atualmente, a polícia já não adentra nas penitenciárias promovendo a execução de presos, contudo, o Estado tem reformulado suas maneiras de massacrar e retirar direitos – negando até mesmo a dignidade humana – da população encarcerada em nome da segurança pública.

No Maranhão, algo parecido com a brutalidade do Carandiru ocorreu em 2013, quando 45 detentos tiveram suas vidas retiradas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Mais ainda, em 2014, outras 16 pessoas foram eliminadas, configurando um verdadeiro “extermínio de seres humanos” (Gamba; Serejo, 2023). Por certo, trata-se de uma repetição trágica de situações de violência e horror que sequer deveriam ter acontecido na história da nossa frágil e bastante jovem democracia.

O massacre do Carandiru, o do Complexo de Pedrinhas ou os demais que ocorreram no decorrer dos últimos anos criam uma zona de exceção dentro do Estado de Direito. Isto é, o cárcere configura-se nesse prisma, então, como um verdadeiro “depósito de indignos, de não cidadãos, de inimigos que romperam o pacto social e precisam ser combatidos a qualquer custo” (Gamba; Serejo, 2023). Em outras palavras, o encarceramento tornou-se uma política de segurança empregada para fazer morrer em vida aqueles que se encontram enclausurados, pois é um terreno propício ao descarte das vidas que são incômodas intra e extramuros.

Os casos de violência experienciados nas penitenciárias brasileiras fez despertar o olhar mais atento da sociedade. A partir desses acontecimentos, percebe-se, no decorrer dos últimos anos, a percepção de que a política brasileira de segurança pública é permeada de seletividades e injustiças. Essas, por sua vez, funcionam como instrumento de manutenção da desigualdade (Gamba; Serejo, 2023) e exclusão das garantias constitucionais de direito à proteção e até mesmo à vida (Theodoro, 2022). Eis, portanto, o esquecimento pelo braço do Estado – ou, se preferimos, uma política de extermínio promovida por quem deveria garantir a segurança pública.

A indignação que ganha terreno e floresce no seio da sociedade acerca da continuidade do cerceamento de direitos na segurança pública é crucial para diminuir as injustiças e violências no

sistema carcerário e, consequentemente, na política adotada pelo Estado. Diversos atores da sociedade no Maranhão, por exemplo, já se levantam contra o estado de coisas inconstitucionais: integrantes de organizações da sociedade civil, moradores de bairros periféricos, povos indígenas, defensores de direitos humanos, entre outros (Gamba; Serejo, 2023). De fato, a problemática da Segurança Pública necessita da efetiva participação popular e do controle social, a fim de se distanciar do que a ditadura representou (Freire, 2009, p. 103).

Em um Estado Democrático de Direito, a máquina pública e a sociedade devem trabalhar conjuntamente para solucionar os problemas que assolam as suas existências. A Segurança Pública, há muito tempo, ocupa as principais preocupações da população, que vivencia cotidianamente o crescimento da violência e da criminalidade. Alguns políticos, em época eleitoral, exploram essa realidade sob o discurso de maior policiamento e repressão. Contudo, em anos de democracia, percebe-se que medidas autoritárias e sem a participação popular não são eficazes para modificar a situação (Fundação [...], 2009). É fundamental construir uma política que possibilite aos variados segmentos populacionais a manifestação, a consideração e o atendimento das suas necessidades, sobretudo daquelas provenientes de grupos que o Estado admite somente como foco da Política de Segurança Pública (Gamba; Serejo, 2023).

Por óbvio, a participação popular somente será possível se for conquistada. Para tanto, é necessário incentivar a formação de grupos na sociedade civil para refletir o campo da Segurança Pública. E não somente: ainda, é preciso mobilizar a comunidade para a discussão de problemas que afetam a todos e acompanhar tanto a demanda por políticas públicas quanto o monitoramento da execução das políticas de segurança. Essas ações promovem a participação e o controle social na seara da Segurança Pública (Fundação [...], 2009), bem como promovem os direitos humanos, a democracia e o poder popular.

Este artigo buscou compreender como a Segurança Pública é tratada no Estado Democrático de Direito. Em nossa análise, o que ocorre no Brasil, em questão de política pública na área de Segurança, são processos de vigilância, controle social e repressão policial direcionados a indivíduos selecionados: negros, jovens, pobres e periféricos. A resposta a nossa inquietação, em uma sociedade dita democrática, encontrou no Estado – na condição de responsável pela garantia dos direitos de sua população – o principal precursor da institucionalização de medidas que retiram direitos e promovem exclusão (ou, como

mostramos, a inclusão em espaços prisionais) em nome da Segurança Pública.

Para melhor nos debruçarmos acerca da Segurança Pública, sustentamos a tese de que o Estado atua de forma discriminatória e direcionada a populações mais vulneráveis, a fim de manter os privilégios da classe dominante, aproximando-se do que denominamos “criminalização da pobreza”. Ademais, destacamos que, além de a população pobre não possuir os direitos básicos a uma vida digna, ela ainda é criminalizada devido à sua condição econômica. Assim, esse quadro é visualizado no encarceramento exponencial vivenciado nos últimos anos, pois, em uma palavra, a política pública mais eficaz para o Estado, em termos de Segurança Pública, se traduz em *encarcerar*.

Ao analisarmos o modelo de Segurança Pública adotado no País, percebemos que retoma a formação e a herança baseadas no controle social e no autoritarismo dos longos anos de Ditadura Militar no Brasil. Essa característica marcante ocorre porque a ditadura “acabou com um sussurro e não com um estrondo” (Cardia, 1997, p. 249), ou seja, as práticas de outrora se perpetuaram no tempo de tal modo que vivemos como se estivéssemos, ainda, em uma ditadura com contornos de um regime de apartheid social. Como observamos, o *estado de exceção* descrito por Giorgio Agamben, e evidenciado nos obscuros anos ditatoriais, permanece marcante em nossa vivência, sobretudo na seara de Segurança. Isso se justifica pelo fato de que os direitos democráticos são constantemente violados em nome da preservação do ordenamento jurídico; contudo, a exceção atinge, curiosamente, estratos populacionais bem definidos e que já vivem constantemente no Estado de Exceção.

Outrossim, pontuamos que a aliança entre o encarceramento em massa e a militarização da polícia legitima a violência estatal e o extermínio de algumas parcelas indesejáveis da sociedade, demonstrando que o Estado possui um viés necropolítico na Segurança Pública. Essa constatação é evidenciada explicitamente nos inúmeros extermínios ocorridos nas últimas décadas, a exemplo dos massacres do Carandiru e de Pedrinhas. Portanto, estamos lidando com uma política pública de negação de direitos, inclusive à vida, de indivíduos que são excluídos dentro e fora dos muros das penitenciárias, em nome da Segurança Pública.

Em nosso sentir, esse modelo de Política de Segurança Pública não gera segurança, basta observar o aumento da criminalidade e da violência nos últimos anos. Em um país democrático como o Brasil, a participação popular é essencial para atenuar as injustiças e constantes violações, prin-

cipalmente na política atual de encarceramento em massa. Pois, como evidenciado nos Relatórios de Informações Penais de 2024, o aprisionamento não é incolor e nem ignora a divisão social entre classes. Logo, a atuação conjunta de sociedade e Estado, como determina a Constituição Cidadã de 1988, promoverá a consolidação da democracia, os direitos humanos e a supremacia do poder do povo – surgindo um Estado Democrático de Direito além da teoria. Por enquanto, seguimos cobrando as dívidas do passado: qual foi o paradeiro do corpo de Rubens Paiva? Quem são os mandantes últimos da morte de Marielle Franco? ... etc. Em síntese, isso tudo se justifica pelo fato de que os mortos ainda estão aqui.

Referências

- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGRA, W. B. R. *O controle das Políticas de Segurança Pública e da eficiência da atividade Policial*. 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/179/156>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- AINDA estou aqui. Direção: Walter Salles. Produção: Maria Carlota Fernandes Bruno, Rodrigo Teixeira, Walter Salles. Elenco: Fernanda Montenegro, Fernanda Torres, Selton Mello, Maève Jinkings. Brasil: RT Features, Video Filmes, Mact Productions. 2024. Versão digital (135 min), Vídeo, Cor.
- ALMEIDA, H. B. de. *Sobre as desigualdades estruturais*. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/heloisa-buarque-de-almeida/sobre-desigualdades-estruturais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BORGES, J. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2020.
- CABREIRA, M. L. *Concepções sobre segurança pública e segurança cidadã pelos agentes de segurança pública e defensores de direitos humanos de Florianópolis – Santa Catarina*. 2021. 119 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Cidadã) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.
- CARDIA, N. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. *Tempo Social*, São Paulo, v. 9, n. 1, maio 1997.
- COSTA, I. V. Violência, controle social e polícia no Brasil. In: *Polícia e sociedade: gestão de segurança pública violência e controle social*. Salvador: EdUFBA, 2005. p. 85-108.
- DAVIS, A. *A liberdade é uma luta constante*. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

- FÓRUM brasileiro de segurança pública. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 3, n. 5, ago./set. 2009.
- FUNDAÇÃO Interamericana de defesa dos Direitos Humanos. *Participação popular no controle externo da atividade policial e das políticas públicas de segurança*. São Paulo: FidDH, 2009.
- GAMBA, C.; SEREJO, J. *No meio do caminho tinha Pedrinhas*. São Luís: SMDH, 2023. Disponível em: <https://smdh.org.br/no-meio-do-caminho-tinha-pedrinhas/>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- GAMBA, O. C. de; SILVA, D. M. da. A Necropolítica do Estado brasileiro e suas facetas: a reafirmação da ordem jurídica através de sua própria violação. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 23, n. 3, p. 13-39, set./dez. 2021.
- MBEMBE, A. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.
- MEMORIAL DA DEMOCRACIA. *O vergonhoso massacre do Carandiru*. 2016. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/o-vergonhoso-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- MORAES, A. R. A. de. *Direito penal do inimigo*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 7 nov. 2024.
- PINHEIRO, P. S. Autoritarismo e transição. *Revista da USP*, São Paulo, n. 9, p. 45-56, maio 1991.
- SENAPPEN. *Relatório de informações penais - 1º semestre 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- SILVA, J. A. da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVEIRA, F. L. da. *A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública*. 2014. 26 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- SMDH. *Desencarcera já*. São Luís: SMDH, 2022.
- SOARES, L. E. Segurança pública no Brasil contemporâneo. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, 2010. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/seguranca-publica-no-brasil-contemporaneo/>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- SOARES, L. E.; GUINDANI, M. A violência do Estado e da sociedade no Brasil contemporâneo. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n. 208, mar./abr. 2007.
- SOUZA, L. A. F. de; SERRA, C. H. A. Quando o Estado de exceção se torna permanente - reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 32, n. 2, maio/ago. 2020.
- THEODORO, M. *A sociedade desigual*. São Paulo: Zahar, 2022.



14 Resenha crítica do texto “*A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*”, de Luís Roberto Barroso

Rafael Henrique de Almeida Fonseca

O texto “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”, do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, estabelece uma linha entre a atuação das cortes supremas e a consagração de direitos e conquistas sociais pelo Poder Legislativo. No Brasil, esse debate surge em um momento no qual o Poder Judiciário busca estabilizar os trilhos da democracia e da participação popular, preservando o governo da maioria e o Estado Democrático de Direito.

Destarte, para o ministro, a democracia vai além da mera expressão numérica de maior quantidade de votos, ultrapassa aspecto puramente formal: ela possui uma dimensão substantiva, que abrange a preservação de valores e direitos fundamentais. A essas duas dimensões, formal e substantiva, soma-se, ainda, a dimensão deliberativa, feita pelo debate público, pelos argumentos, pela persuasão e pelo interesse pessoal. A democracia contemporânea, portanto, exige votos, direitos e razões.

No Brasil, após a redemocratização e, enfim, a estabilização de uma nova forma de governo em 1988, a qual foi clamada e brigada pela maioria da população do País, surge o problema da apatia dos

cidadãos pela política nacional, além da indiferença quanto às tomadas de rumo que a Nação segue. “A Constituição, nesse contexto, tornava-se mistificação, instrumento de dominação ideológica, repleta de promessas que não seriam honradas. Nela se buscava, não o caminho, mas o desvio; não a verdade, mas o disfarce” (Barroso, 2015). Nesse contexto, há uma perda da essência do que se buscava em meio aos anos de receio em opinar; esse movimento que se observa hoje alguns autores chamam de *apatia política estrutural*, um fenômeno que retira a população brasileira dos espaços decisórios da política nacional.

Esse movimento de desinteresse quanto à política atinge todas as esferas econômicas do País: os donos dos meios de produção, a classe média trabalhadora e as pessoas que vivem em situação de pobreza extrema. No Brasil, e na América Latina como um todo, nota-se uma perda de ideologias e ideias para o mundo; os partidos políticos deixaram de fazer jus aos princípios de suas linhas ideológicas; vê-se nos líderes uma perda de identidade política. Logo, a população segue a maré e cria certa apatia pela posição política, pondo no palanque principal do

Estado líderes que movimentam as massas mas, posteriormente, não se alinham a elas.

O saldo desse distúrbio político é um cidadão imerso em seu próprio mundo, físico ou virtual, que se aliena em face da verdadeira situação do país que habita. Surge com isso uma série de outras consequências que podem ser observadas, como a escassez de senso de consciência social, tendo em vista que não há interesse pela política estatal. Uma das razões que podem justificar esse fenômeno diz respeito às supostas “evoluções” tecnológicas, que prendem o cidadão em um mundo fictício com excesso de informação, levando a crer em narrativas que são meros produtos de “bazar”, querendo vender ao máximo uma ideia, e não as construir de acordo com as necessidades sociais e com a junção de um coletivo em prol de uma causa real e necessária.

Nesse ínterim, a lei age como uma tentativa de resgate e interpretação dos direitos do cidadão, atua como uma protetora dos excessos do Estado, associada ao efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. A Constituição, então, passa a ser um modo de visualizar e interpretar os ramos do Direito, buscando a efetiva participação do cidadão na sociedade à qual pertence. Essa análise da lei soma-se à ascensão do Poder Judiciário (como parte do Estado) na preservação das instituições democráticas após a Segunda Guerra, em razão da urgência de justiça na sociedade (a justiça, nesse sentido, entende-se como o acabar com a desumanização da sociedade).

Para entender a aplicação do direito na sociedade e o seu uso para a estabilização da democracia, Barroso (2015) identifica três linhas de aplicação que transformaram a forma como se pensa e se pratica o Direito no mundo contemporâneo e principalmente no Brasil. No primeiro ponto, observa-se a “superação do formalismo jurídico”, haja vista que o pensamento jurídico clássico entendia que o Direito se concretizava no momento em que o juiz fazia a subsunção dos fatos à norma, apenas pronunciando as consequências jurídicas presentes na lei. No entanto, ao longo do século XX, passou-se a conceber que o problema jurídico não estava pré-pronto, mas que a linha argumentativa do intérprete iria moldar esse mesmo problema. O juiz deixa de ser apenas um “porta-voz” do Direito, e passa a entender um problema a partir de uma visão de mundo, particular ou geral.

Em sequência, identifica o “advento de uma cultura jurídica pós-positivista”; nesse entendimento, o ministro disserta que a solução para os problemas jurídicos não vai ser encontrada integralmente em um texto de lei – o juiz necessita ir além da norma.

Dessa forma, há a superação da separação entre Direito e moral, entre o Direito e outros meios de conhecimento; então, nota-se uma maior aproximação do Direito com a sociedade, buscando na moral a solução para conflitos e a legitimidade democrática.

Por fim, a “ascensão do direito público e centralidade da Constituição”: a partir do século XX, passa a se observar o prolongamento da constituição para além do direito familiar: para áreas tipicamente privadas. Assim, essa linha observa a interpretação jurídica feita integralmente sob a luz da Constituição, logo, toda interpretação jurídica é direta ou indiretamente uma interpretação constitucional.

Como supracitado no início do texto, há uma crescente nebulosidade em torno do exercício da cidadania; no texto do ministro Barroso (2015), há um tópico com o título “Sociedades complexas, diversidade e pluralismo: os limites da lei no mundo contemporâneo”. No tópico em questão, expõe o problema da sociedade contemporânea: “[...] uma era desencantada, em que a civilização do desperdício, do imediatismo e da superficialidade convive com outra, feita de bolsões de pobreza, fome e violência. Paradoxalmente, houve avanço da democracia e dos direitos humanos em muitas partes do globo, com redução da mortalidade infantil e aumento significativo da expectativa de vida. Um mundo fragmentado e heterogêneo, com dificuldade de compartilhar valores unificadores” (Barroso, 2015, p. 30-31).

É explícita essa nova dinâmica do mundo contemporâneo: uma americanização da vida, que reflete na rapidez da troca de informação o fim da durabilidade das coisas, tanto no sentido material como no das ideias, o fim de ideologias sociais fortes. Nesse contexto, outros temas passaram a tomar os holofotes da sociedade, como programas televisivos de entretenimento, promoção de políticas distantes da realidade total da população.

Dessa maneira, novos temas surgiram nas pautas da política brasileira com mais afinco, sem respostas fáceis ou eticamente simples, como o caso da transição de gênero, o casamento homoafetivo, a relação entre a Testemunha de Jeová e a transfusão de sangue, entre outros temas para os quais não há respostas pré-prontas. Para o ministro, a razão é simples: nem o constituinte nem o legislador são capazes de prever todas as situações da vida, formulando respostas claras e objetivas. Isso resulta em uma situação quase óbvia e necessária: a necessidade de julgamento do juiz sobre o caso tornou menos definida a fronteira entre legislação e jurisdição, entre política e direito.

Na realidade, não há um “julgamento do juiz”, mas um resgate das normas fixadas para a formulação da linha argumentativa do julgador, além de precedentes e aspectos externos ao ordenamento jurídico. É uma grande dificuldade achar “respostas corretas” para qualquer tema, ainda mais quando se trata de sistema judicial, no qual são tomadas decisões que terão consequências futuras permanentes, independentemente da resposta; nessa perspectiva, os juízes funcionam como uma grande barreira seletiva, a qual vai escolher quem passa e quem não passa por ela. É uma barreira para a democracia, no entanto é a barreira que protege tal democracia e assegura os direitos fundamentais dos cidadãos.

Porém, surge um problema em função da teórica verdade encontrada pelo juiz: como pode uma pessoa determinar o que é certo e o que é errado? Diante desse imbróglio, rompe-se a ideia de que o juiz é a “boca da lei”; vai além de uma função puramente técnica de conhecimento: o intérprete judicial integra o ordenamento jurídico com suas próprias valorações, sempre acompanhadas do dever de justificação. Observa-se então no juiz uma dimensão subjetiva, não uma subjetividade própria política, uma vontade unicamente própria da sua escolha, mas uma compreensão dos institutos jurídicos, da captação do sentimento social e do espírito de sua época.

É nesse sentimento social que o sistema judiciário se interpõe com a participação do cidadão na política. É nítido que o sistema judiciário interfere na política de um país, é quase inevitável; um julgamento na maioria das vezes será passível de julgamentos políticos sobre ele. O entendimento de um juiz e o de outro sobre o mesmo caso podem ser diferentes, isso ocorre em razão da experiência individual de cada um; no entanto, nenhum cidadão é único em sua experiência – isso reflete na política, na qual pessoas individuais se unem por uma mesma causa.

Tendo isso em vista, Barroso (2015) é assertivo ao dizer que “esse intérprete tem deveres de integridade – ele não pode ignorar o sistema jurídico, os conceitos aplicáveis e os precedentes na matéria – e tem deveres de coerência, no sentido de que não pode ignorar as suas próprias decisões anteriores, bem como as premissas que estabeleceu em casos precedentes”. O Judiciário age como a voz do povo diante de um julgamento: cada vez se torna mais político (mas não um meio de fazer política), portanto, torna a ser um meio de segurar ainda a participação popular na política.

Em outra análise de Luís Roberto Barroso (2015), ao dissertar sobre o sistema jurisdicional e a democracia, contempla o questionamento entre a legalidade da interpretação da Corte Constitucional

e o fato de o STF não ter sido escolhido por vontade popular. Esse fato leva a teoria constitucional a apelidar essa aparente incongruência como “dificuldade contramajoritária”. No entanto, como diz o ministro, “o *status* de sentinela contra o risco da tirania das maiorias”. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. Essa ação do Judiciário em ser aceito como o responsável pelas regras constitucionais tornou-se aceita quase que universalmente, ao passo que a democracia transcende o processo de voto da maioria, exigindo outros valores fundamentais.

De tal maneira como sobreposto, a democracia viaja além da dimensão do ser um governo da maioria: possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça. Isso se comprova à medida que a democracia exige a defesa dos direitos da minoria, ainda que ela não tenha votado no governante, e conseqüentemente, no sistema democrático, se faz pelo controle do resguardo da Constituição pelo Poder Judiciário, podendo ser colocado como o “guardião” da vontade popular (num sentido amplo).

Em outro ponto, Barroso (2015) volta a apontar sobre a dificuldade de representação política como falado no início, “da Escandinávia à América Latina, um misto de ceticismo, indiferença e insatisfação assinala a relação da sociedade civil com a classe política”. Isso tornou-se uma epidemia, a epidemia da personalização política, levando o sistema que antes discutia a dificuldade contramajoritária dos tribunais constitucionais a voltar sua atenção para o déficit democrático da representação política.

Como já dito, a apatia político-estrutural se tornou um problema mundial, a sociedade não se interessa mais pela saúde política, e exemplo disso é o movimento que apoia o fim do voto obrigatório no Brasil: o não querer escolher os políticos é o não se importar com os problemas – e isso se tornou cada vez mais normal e aceitável. Entretanto, não se restringe apenas a esse “não se importar com os problemas”, mas engloba também a falta de identificação com políticas ou mesmo a criação de uma antipatia em relação à hostilidade que permeia o ambiente político.

Seguindo a lógica do que foi dissertado, Barroso (2015, p. 39) abre espaço para explorar o papel da representatividade popular exercido pelo Poder Judiciário: “[...] minorias parlamentares podem funcionar como veto players, obstruindo o processamento da vontade da própria maioria parlamentar. Em outros casos, o autointeresse da Casa legislativa leva-a a decisões que frustram o sentimento popular”.

Isso leva a pensar que o Judiciário possa ser o melhor intérprete da vontade da maioria em função de diversas razões, como o fato de o ingresso ser feito através de concurso público, fugindo à dinâmica de troca de favores, bem como a maior dificuldade de cair em tentações populistas. Além disso, juízes e tribunais não podem julgar além do que foi pedido e têm o dever de ouvir todos os interessados; e, finalmente, as ações do Judiciário precisam ser motivadas, não podem partir de vontade puramente discricionária, o que para a democracia é um alívio.

Em vista das circunstâncias de guerras, separações dos Poderes, conquista da democracia e da superioridade da vontade popular, desenvolveu-se o Poder Judiciário como um mecanismo de proteção popular. Com isso, o cidadão passou a ter a quem solicitar um direito violado, desvencilhando-se da mão do governante que o utiliza como um mero instrumento de ascensão ao poder. Ademais, a expressividade do juiz em entender a vontade da maioria salienta que a opinião do cidadão ainda importa e, por mais que os caminhos para a tomada de decisão através do voto se mostrem cada vez mais tormentosos, ainda há a esperança de que o Judiciário possa barrar esses excessos e resguardar o respeito aos direitos fundamentais.

É nessa lógica que o Poder Judiciário tentar suprir a apatia política estrutural, utilizando de seus instrumentos para recompor o vácuo deixado pela indiferença da política pela população; ele tenta agir como um estimulante para os anticorpos: não vai curar essa apatia, no entanto estimula a população a pensar e refletir sobre os direitos que estão sendo atacados pelo próprio poder estatal – por mais contraditório que pareça.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 23-50, dez./2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096>. Acesso em: 27 dez. 2024.



15 A verticalidade do controle social: desafios para a reabilitação dos direitos humanos no sistema carcerário

Matheus Costa Rodrigues²⁸

“É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (Foucault, 1987, p. 95).

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o sistema carcerário brasileiro com base na estrutura política, social e econômica do País, visto que o encarceramento em massa demonstra em que medida os objetivos governamentais impulsionam situações de vulnerabilidade social e, nesse caso, retroalimentam as desigualdades e verticalizam o sistema punitivo aos subalternos. Para tanto, discute-se a criação do conceito de “direitos humanos” a partir da Revolução Francesa de 1789 e seus desdobramentos na Constituição Federal de 1988. Em seguida, fez-se análise de uma abordagem quadridimensional acerca dos fatores que influenciam no encarceramento arbitrário. Por conseguinte, examina-se a verticalidade do controle social com base na concentração de riquezas atuante no Brasil contemporâneo. Por fim, salienta-se a importância de uma educação libertadora que promova o exer-

cício crítico da realidade e possíveis saídas à crise social que assola o sistema penitenciário.

Palavras-chave: controle social; direitos humanos; cárceres; desigualdade social.

15.1 Introdução

A verticalidade do controle social se exprime na tangente histórica do capitalismo tardio mediante a segregação hereditária entre ricos e pobres. A música popular brasileira (MPB) é um registro político de resistência aos dispositivos de perseguição e exclusão socioeconômica decorrentes, inicialmente, da década de 1960. Nesse molde, a música “Xibom Bombom”, do grupo As Meninas, descreve, precisamente, as camadas antagônicas da sociedade brasileira: “Onde o rico cada vez fica mais rico/ E o pobre cada vez fica mais pobre/ E o motivo todo mundo já conhece/ É que o de cima sobe e o de baixo desce”.

No Brasil contemporâneo, o trecho em destaque permanece como imagem crítica da estrutura social, o que revela a continuidade histórica de um problema que acompanha gerações, sem perspectiva de

28 Graduando em Ciências Humanas – habilitação em Filosofia, pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Campus Pinheiro. E-mail institucional: matheus.cr@discente.ufma.br.

mudança por meio de políticas sociais. O sistema econômico capitalista delimita espaços onde figura uma maioria pobre na base dos que, em minoria, ocupam o topo da cadeia hereditária.

Se inserirmos o fator “violência” nessa estratificação social, será possível identificarmos que a criminalidade letal ocorre com maior incidência na parte inferior da pirâmide, o que demonstra como as instituições políticas têm atuado em garantir os princípios básicos previstos na lei federal. Ademais, é próprio do apartheid social construído ao longo da formação política brasileira, de forma mais acentuada no sistema carcerário, que a vida e a morte sejam decididas por um viés judicial de violência em periferias e comunidades carentes.

As normas gerais de um determinado país delimitam a expressão máxima da soberania, das quais homens e mulheres livres e iguais exercem sua liberdade mediante reconhecimento da razão na esfera pública (Mbembe, 2018, p. 10). No entanto, é nítido como esse direito universal tem sido substituído pela condição socioeconômica da qual o Brasil é representante no quesito “desigualdade”.

Sabendo disso, a justiça criminal tem deixado de atuar de maneira punitiva, empreendendo ações violentas com o objetivo de eliminar o indivíduo rapidamente. Numa análise foucaultiana do sistema penitenciário, tem-se que o suplício – como morte gradual presente nas sociedades modernas – deu lugar a uma morte instantânea e, seguidamente, a um processo de penalidade que atinge mais a alma do que o corpo, numa espécie de *realidade incorpórea* (Foucault, 1987, p. 20).

É por isso que a necropolítica se efetiva como fundamento crítico do sistema carcerário brasileiro: a partir da separação social entre ricos e pobres, estes são inseridos em um cenário de escassez que, porventura, alimenta o sistema político-econômico do País. Expostos ao crime e à violência, aqueles que se enquadram na conjuntura seletiva, inseridos nos cárceres, buscam, para além da reconquista da liberdade, sobreviver durante o tempo estabelecido pela sentença penal.

A engenharia das penitenciárias baseia-se num formato espacial que favorece a observação contínua dos detentos. Da mesma forma, esse relento de vigilância é bem visto nos mecanismos de observação social, cujas informações e dados dos seres humanos são controlados e catalogados em sistemas de registro de informações (Gamba; Silva, 2021, p. 18). Desse ponto de vista, somos apenas estatística numa luta constante entre a vida e a morte.

Diante disso, o presente artigo busca analisar o sistema carcerário brasileiro com base na estrutura política, social e econômica do País, visto que

o encarceramento em massa demonstra em que medida os objetivos governamentais impulsionam situações de vulnerabilidade social e, nesse caso, retroalimentam as desigualdades e verticalizam o sistema punitivo aos subalternos.

15.2 O que são direitos humanos?

De maneira geral, os direitos humanos podem ser definidos como condições prévias de acessibilidade a benefícios que se coadunam ao desenvolvimento da pessoa humana nos âmbitos sociais, econômicos e políticos. Diz respeito a um conjunto de normas e deveres que circundam a sociedade civil, haja vista que integram as relações sociais e permeiam os espaços de socialização.

A Revolução Francesa de 1789 conjectura uma mudança radical na ordem estabelecida. Não se trata de uma mera “reforma” no sistema de estamentos (Primeiro, Segundo e Terceiro Estados), com viés de “melhorar” o circuito de interesses e regalias entre as classes operantes: é, sim, uma revolução capaz de reordenar o antigo regime.

Com isso, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para estabelecer os parâmetros formais de universalização dos direitos naturais. No que concerne às premissas desse documento, tem-se que a corrupção e a destruição das instituições governamentais ocorrem devido à ignorância, ao esquecimento ou ao desprezo dos direitos humanos – o que, doravante, influenciou na decadência dos governos.

A valorização da razão como movimento intelectual em contraposição ao pensamento religioso do período tornou-se a pedra angular de determinação dos modelos de organização da vida pública. Por conseguinte, a liberdade de pensamento começou a ter base nas deliberações políticas com o intuito de combater a opressão, a perseguição e o ressarcimento dos direitos naturais.

Os ideais iluministas simbolizam uma nova postura mediante a restrição da liberdade antes condicionada às normas da Igreja Católica. Nesse sentido, os atributos da liberdade alcançam as dimensões da vida humana em diferentes aspectos, entre os quais o pensar se reflete na capacidade de agir em prol da coletividade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi criada após a redemocratização dos espaços políticos de atuação social que haviam sido suprimidos pelo Governo Ditatorial (1964- 1985), marcado por uma política segregacionista de caráter militar. O fim do regime autoritário por ações dos movimentos populares resultou em transformações políticas e sociais.

Dessa maneira, a busca por mudanças e renovação nas esferas políticas e sociais permeavam o debate entre a população e nesse sentido, pensar em uma Nova Constituição que garantisse os direitos da dignidade humana e valorizasse o cidadão na sua esfera humana e política e social, resgataria a democracia perdida durante os anos do Regime Militar (Silva *et al.*, 2023, p. 5-6).

Para tanto, as instituições sociais representam o eixo ordenador das disputas políticas em torno das ações estatais que atravessam os princípios fundamentais de comunicação e inclusão social dos indivíduos no horizonte dos direitos humanos. De certa forma, as disputas políticas têm como plano de fundo o processo de centralização do poder. Ainda que a prerrogativa da natureza humana seja premente como direito universal, sabe-se que os direitos sociais constituem maior valor político e, sob certo aspecto, direcionados (na prática) a uma pequena parcela da população. “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade” (Brasil, 1988, p. 13).

A desigualdade social é uma constante histórica na estrutura político-social brasileira. Sendo assim, as análises sociológicas apontam para um período não muito distante da contemporaneidade, mas que ressoa em todos os ambientes referenciados pela alta concentração de riquezas e privilégios. As disparidades socioeconômicas compõem o sistema político brasileiro de tal modo que a separação entre brancos e negros perfaz aquilo que foi historicamente construído no Brasil Colonial.

Desse modo, o encarceramento em massa não somente expõe as dificuldades que o Estado Democrático de Direito tem enfrentado como mazelas sociais, mas também explicita valores coloniais impregnados na consciência coletiva e nos quais a representatividade política aproveita para alicerçar

a manutenção da ausência de assistência social para todos.

O estado do Maranhão compõe a lista de estados mais pobres do Brasil, com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) estimado em 0,676 (IBGE, 2023). Apesar de os casarões históricos indicarem um passado de riquezas, na contemporaneidade, essa prosperidade não é recorrente. A implantação de portos e multinacionais de alto valor econômico no mercado não sugere perspectivas de mudança social, posto que a riqueza produzida por essas empresas não é distribuída à comunidade local.

Além disso, os discursos políticos criam uma imagem de “desenvolvimento” e “sustentabilidade” para persuadir a sociedade da importância de se estabelecer contratos com essas grandes corporações. Enquanto isso, os problemas relativos à direção da política urbana e da preservação do ecossistema regional são intensificados pela flexibilização da legislação em torno das construções nos perímetros ambientais que apresentam diversidade ecológica.

A lógica produtivista neoliberal alcança todos os espaços; transforma o território numa fonte de riqueza capaz de destruir o modo de vida de comunidades tradicionais com intuito de privilegiar o acúmulo de capital. Em decorrência, há polos de alto valor produtivo em meio a um panorama de pobreza, o que, conseqüentemente, movimenta organizações de comércio ilícito e violações de regras sociais implícitas.

Com efeito, aqueles sujeitos que ao longo da história têm sido submetidos a situações sociais e psíquicas de discriminação também são empurrados conscientemente ao mundo do crime. Mesmo sendo esse um fenômeno social condenado pela comunidade, já que quebra o pacto civil acordado, ainda assim é possível verificar a continuidade histórica de pessoas negras sendo presas, mortas ou encarceradas.

Nesse contexto, é necessário compreender essa problemática do ponto de vista histórico, político, econômico e psíquico, ou seja, em uma análise quadridimensional acerca do encarceramento em

Tabela 1 – Análise quadridimensional acerca do encarceramento em massa

Encarceramento em massa	
Fator Histórico (continuidades factuais)	Fator Político (projeto político governamental)
Fator Econômico (concentração de riquezas)	Fator Psíquico (sofrimento e reconhecimento)

Fonte: elaboração própria.

massa; suas consequências e soluções possíveis. Nesse viés, estarão sob análise as continuidades históricas que determinam a lógica do sistema penitenciário brasileiro (Fator Histórico); o planejamento político da atuação estatal diante das relações de poder (Fator Político); a exploração social e econômica que atinge a maioria da população brasileira (Fator Econômico); os impactos na constituição subjetiva dos indivíduos inseridos em um cenário de escassez (Fator Psíquico).

No que tange ao Fator Histórico, observa-se que a estruturação histórica da sociedade brasileira ainda é marcada por uma herança colonial de caráter determinante na constituição espacial dos estados e municípios, bem como na valorização de figuras da elite portuguesa no Brasil, que modulam a consciência coletiva quanto à posição hierárquica dos indivíduos numa escala social entre grupos antagônicos: senhores e servos.

Mediante isso, o Fator Político é condicionado ao que é fortalecido historicamente na contemporaneidade. Sendo assim, a elaboração de um projeto político governamental reproduz, de certa maneira, a ideologia dominante que separa os cidadãos em classes distintas, privilegiando os direitos políticos à camada de menor parcela da população.

No que concerne ao Fator Econômico, a desproporção social no momento presente é um problema gerado pela alta concentração de riquezas assente na história brasileira. Não apenas significa um processo de causa e efeito, mas também sinaliza aspectos do passado fortalecidos pela elite brasileira que domina os cargos de maior relevância na política do País.

Tendo em consideração esses quadros analíticos, é de suma importância salientar a forma como tais fatores atingem os sujeitos do ponto de vista da subjetividade, qual seja, o Fator Psíquico. Em primeiro plano, constata-se o sofrimento psíquico devido à falta de alternativas que favoreçam a ascensão social dos menos favorecidos, imposta pelo isolamento histórico, político e econômico. Em segundo plano, a ausência de condições materiais adequadas cria uma espécie de vazio social quanto ao reconhecimento de sua cidadania, que incide sobre a possibilidade de usufruir os direitos prescritos em lei federal.

Em vista disso, o encarceramento em massa explicita o modo como a política carcerária é planejada para consolidar ações de aprisionamento de corpos sem a devida atenção básica à saúde e à dignidade da pessoa humana. Ou seja, trata-se de um mecanismo punitivo que visa eliminar os

direitos universais que buscam reintegrar esses indivíduos ao corpo social.

O inimigo é punido em razão do “ser”, do existir como ente perigoso, mediante um forte movimento para o direito penal do autor, o que autoriza a sua punição pela privação ampla ou restrita de direitos mais elementares, sobretudo, de sua liberdade, por medidas diferentes do que se possa chamar de pena para o direito penal do Estado de direito. A pena para o inimigo é mera contenção, uma espécie de enjaulamento cuja finalidade é o impedimento ou a eliminação física (Malcher; Deluchey, 2016, p. 101).

É preciso investigar as “razões” que mobilizam as instituições penais para retrain a liberdade humana a um nível máximo de diluição dos direitos humanos, e assim justificar a punição como preceito à ordem pública ao afastar/isolar o “inimigo” do espaço integrador das relações sociais, econômicas e políticas.

15.3 O Poço e os outsiders

No ambiente cinematográfico, é possível identificar a produção de filmes e séries que abordam a conspiração dos direitos humanos no tocante à desigualdade social e seus efeitos na vida dos sujeitos. Assim sendo, o filme *O Poço* (2019) denuncia e retrata de forma pontual a verticalidade da sociedade capitalista dividida em classes sociais distintas (níveis). O acesso aos recursos é limitado, o que faz a sobrevivência ser árdua e desesperadora, uma vez que a condição humana é degradante e demanda sentimento de empatia aos prisioneiros para ajuda mútua.

Fora das telas, o filme representa o encadeamento estrutural ao qual os indivíduos estão submetidos. O capital torna-se um valor agregado ao mercado e às relações humanas, em que a especulação imobiliária, por exemplo, “empurra” os menos favorecidos às regiões periféricas de baixo interesse econômico. Em seguida, formam-se comunidades que não possuem condições básicas de moradia, saúde, educação e trabalho. Nesse processo desumano de exclusão, insere-se um limite social em que poucos detêm os melhores benefícios sociais e econômicos.

Numa visão marxista, a sociedade é separada entre os detentores dos meios de produção (burguesia) e os que vendem a força de trabalho em troca de salário (proletariado). Numa perspectiva sociológica, aqueles que possuem capital determinam as regras e normas da comunidade (estabelecidos), sendo os

excluídos os sujeitos despossuídos de tais privilégios (outsiders)²⁹. “Assim, a exclusão e a estigmatização dos outsiders pelo grupo estabelecido eram armas poderosas para que este último preservasse sua identidade e afirmasse sua superioridade, mantendo os outros firmemente em seu lugar” (Elias, 2000, p. 22).

A influência dos “estabelecidos” é de tal envergadura que a ideia de vida próspera e bem-sucedida é elevada ao nível da “força de vontade”, sendo a condição de pobreza uma questão interna de escolha e não os limites impostos pela estrutura da sociedade desigual e excludente. E é por isso que no seio dos *outsiders* surgem contradições individuais acerca do “fracasso social”, em que o próprio sujeito traz para si a culpa das penúrias sociais (Souza, 2009, p. 32).

As contradições que permeiam a vida dos indivíduos são um reflexo do sistema econômico vigente na sociedade. O consumo é uma forma de participação nos ganhos de bens materiais produzidos pelo modelo econômico operante. Essa relação não se estringe aos elementos palpáveis: também advoga uma identidade entre o sujeito e o objeto.

Concomitantemente, o ódio ao pobre (áporos) se concretiza em crimes contra a pessoa destituída das condições materiais que favoreçam sua integração numa determinada classe social reconhecida no contexto de um status quo. “É a fobia do pobre o que leva à rejeição às pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada ou parecem não poder fazê-lo” (Cortina, 2020, p. 29).

Como o espaço desigual cria nichos de pobreza, o crime passa a ser associado única e exclusivamente às comunidades e periferias. O cárcere é tido como ferramenta de controle social para reabilitar os indivíduos que corrompem o ordenamento público. No entanto, tem deixado de atuar como aparelho institucional de “correção” e assumido um perfil punitivo que exclui a liberdade humana na forma brutal de castigos e penas.

O exercício cada vez mais discriminatório do direito penal, que divide a sua clientela na dicotomia cidadão/inimigo, parece encontrar amparo em um arcabouço de discursos e saberes ditos científicos, que por sua vez, têm justificado e legitimado a exclusão/punição dos indesejáveis, ainda que em detrimento de direitos mais fundamentais como a vida e a dignidade humana, calcado no risco e/ou perigo que representam aos cidadãos de bem

dentro do contrato social (Malcher; Deluchey, 2016, p. 100).

Outrossim, o encarceramento em massa não somente se caracteriza como uma zona de confinamento com propostas de ressocialização, mas também é internalizado como fator psicológico de controle social. Dessa forma, o indivíduo é despossuído de sua liberdade social para estar e conviver na sociedade, e da mesma forma é condicionado (psiquicamente) a reconhecer o “inimigo” que em si representa à harmonia social.

A justificativa para o tratamento penal diferenciado é a negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, como se fosse uma espécie à parte do gênero humano. Do paradigma da inferioridade biológica, decorre a inferioridade jurídica. Mas não é qualquer infrator o inimigo, e sim aquele que ameaça o Estado Soberano, autor de crimes de alta traição, o inimigo político cujos conflitos não podem ser decididos por um sistema de normas (Malcher; Deluchey, 2016, p. 101).

É de conhecimento geral que o “crime” não se restringe apenas a um desvio de comportamento quanto às diretrizes sociais. Até mesmo na elite brasileira, que ocupa as relações espaciais de poder, o “crime” é exercido na esfera política a partir da corrupção e lavagem de dinheiro. Sob essa ótica, o bem público que é aderido de impostos e taxas fiscais não retorna como investimento nos setores da educação, saúde e desenvolvimento urbano. Mas o sistema penal direciona penalidades severas às ilícitas ações impulsionadas pela falta de segurança social.

Desse modo, crime não é, por definição, o que a elite faz: saquear e roubar a vida presente e o futuro de todo mundo, de múltiplas formas. [...] O crime compensa, desde que não seja chamado de “crime” por nenhum jornal, mas sim de negócio e de empreendedorismo – para torná-lo “pop” como o agro reacionário que temos. A forma de tornar os crimes da elite invisíveis é construir um criminoso “ad hoc”, ou seja, feito com precisão de alfaiate para desviar a atenção dos crimes da elite de modo a mostrar apenas o crime do pobre e do preto. De resto, o controle da imprensa e da indústria cultural garante o sucesso da mentira fabricada (Souza, 2024, p. 65).

29 Essa análise sociológica baseia-se numa aproximação conceitual dos termos “estabelecidos” e outsiders presentes no livro *Os Estabelecidos e os Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*, do sociólogo alemão Norbert Elias (2000).

Cotidianamente, verifica-se que os antecedentes históricos que marcaram a formação do território brasileiro não apenas incidem na consciência coletiva, como também influem na criação e na interpretação das normas jurídicas do País. O arquétipo do “criminoso” e “inimigo” é voltado ao homem preto, morador dos subúrbios e alvo de constantes operações policiais. O tratamento que esse grupo de sujeitos recebe no convívio social cria a imagem de uma “outra humanidade”, à parte daquela localizada no centro da fortuna e de bens de capital. É mediante isso que a execução dessas pessoas é vista como legítima pela polícia e por membros da respectiva comunidade. Há um circuito de alienação e contradições sociais que permeiam os parâmetros da desigualdade social e do encarceramento.

Crime passa a ser, antes de tudo, tudo aquilo que o preto faz: sua religião, sua música, seu lazer e suas manifestações culturais. Nesse sentido, um crime terrível passa a ser a venda de uma trouxinha de maconha na esquina – crime pelo qual um preto pode pegar 15 anos de cadeia e ainda apanhar muito (isso se não for sumariamente executado (Souza, 2024, p. 65).

Na história do sistema carcerário brasileiro, são evidentes os casos de massacres em penitenciárias, principalmente em lugares insalubres, com pouca ou nenhuma qualidade sanitária. Como exemplos, há a execução de 111 detentos na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), no ano de 1992; a morte de 61 detentos nos anos de 2002 a 2004 na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco) em Rondônia; e o ápice de massacres em 2013 no Complexo de Pedrinhas do Maranhão. Esses eventos apontam a negligência estatal perante os objetivos do sistema penitenciário que acabam por legitimar a morte dos apenados. “A violência é tolerada quando utilizada por um governo legitimado, que conte com o respaldo de uma parcela representativa da população. [...] surge onde o poder está em risco como forma de reafirmá-lo e garantir sua preservação” (Gamba; Silva, 2021, p. 15-16).

As penitenciárias aprisionam a singularidade dos indivíduos numa zona de exceção. O sujeito, como ser histórico, possui veemências que ressoam na sua história de vida. Cada história é uma particularidade conectada à estrutura da sociedade. O contexto social dos cárceres é como uma radiografia do País – reentrâncias da política de morte que atravessam as prisões.

A superlotação das penitenciárias no Brasil (e em outras partes do mundo), a dificuldade de acesso a

itens de higiene básicos, o recorrente racionamento de água nos presídios e suas insalubres instalações é realidade que contribui para a proliferação de doenças gravíssimas como a AIDS, a Tuberculose e agora, como se não bastasse as demais também a Covid-19, agravando ainda mais a crise carcerária já posta (Gomide; Assis; Fidalgo, 2020, p. 199).

Pormenorizar os discursos é um meio de localizar as intenções que buscam validar, institucionalmente, os massacres nos sistemas penitenciários. Quem está no controle da situação (e dos problemas) também controla as instituições legais de organização social. De forma similar, quem controla o passado está no controle de como a história será contada.

E se todos os demais aceitavam a mentira que o Partido impunha, se todos os registros contavam a mesma história, então a farsa era incorporada à História e se tornava verdade. “Quem controla o passado”, dizia o lema do Partido, “controla o futuro: quem controla o presente controla o passado” (Orwell, 2021, p. 42).

As sutilezas políticas exploram o cenário de subdesenvolvimento para acusar a própria vítima, com viés de instituir um ponto de tensão, numa contínua guerra de todos contra todos. Sendo que quem está nos bastidores retroalimenta as mazelas sociais aparentemente decorrentes do sujeito que rouba ou vende uma trouxinha de maconha na esquina.

A linha da pobreza que demarca os municípios do Maranhão desvenda os alicerces do modelo de governança em exercício. O efeito retroativo da falta de assistência básica às famílias maranhenses é um limiar entre a concentração de riquezas e as relações de poder. Em síntese, os detentores dos meios de produção (estabelecidos) são aqueles que comandam o curso da história. Contudo, a base da pirâmide social é que determina a altura socioeconômica das classes favorecidas pela desigualdade. Estes poucos possuidores do capital financeiro manipulam ideologicamente as massas, preservando o sistema infalível de exploração.

15.4 Educação e liberdade

Pensar em uma educação libertadora é, antes de tudo, uma tomada de consciência de classe, entendendo que a lógica produtivista do capital é predatória e excludente; que até mesmo as práticas pedagógicas (e suas vertentes) podem estar a serviço (de maneira impositiva) do mercado de trabalho; que o empreendedorismo individual como rota de ascensão social é uma incógnita que depende das

variantes políticas e econômicas do país. É necessário despertar do sono ideológico dos estabelecidos e destrinchar as amarras psicológicas por trás dos discursos de reabilitação social por meio do encarceramento arbitrário.

Se a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser opressor: a vontade do pobre é estar no mesmo lugar do rico; do meliante, atuar com a polícia; do ladrão, ser político; etc. Ou seja, os *outsiders* buscam um espaço na camada refinada dos estabelecidos; ignoram a fronteira social que os empurra cada vez mais para a base da pirâmide.

Enquanto isso, a esperança de inclusão social torna-se uma falácia do carisma em tempos de eleição.

Os oprimidos, contudo, acomodados e adaptados, “imersos” na própria engrenagem da estrutura dominadora, temem a liberdade, enquanto não se sentem capazes de correr o risco de assumi-la. E a temem, também, na medida em que, lutar por ela, significa uma ameaça, não só aos que usam para oprimir, como seus “proprietários” exclusivos, mas aos companheiros oprimidos, que se assustam com maiores repressões (Freire, 1987, p. 22).

É preciso rebelar-se contra o sistema; transgredir o imperativo dos algozes. A política de morte regente no sistema carcerário brasileiro constitui instrumento de execução penal mediante o “bandido” da sociedade. Esse “criminoso” é visto como o “inimigo” e, portanto, deve ser morto, despossuído dos direitos humanos. É nesse ínterim que a película social é retirada desse sujeito, em que o corpo, sendo apenas maquinário biológico, é excluído (em todos os sentidos) da vida pública.

É preciso construir um verdadeiro **poder popular**. As diversas coletividades de sujeitos subalternizados precisam se articular em rede, se fortalecer reciprocamente para que, assim, possam se constituir como verdadeiros instituintes de práticas jurídicas e direcionadores de políticas públicas. Apenas através do poder popular, com autonomia plena, será possível disputar o direito de dizer como a política brasileira de segurança pública deve ser conduzida (Gamba; Serejo, 2023).

A educação, como instituição social de formação do indivíduo, produz um circuito de afetos. Esses afetos precisam ser construídos com base em valores de equidade, liberdade e respeito às diferenças. Com base nisso, a educação prisional desempenha

importante papel na realização do acesso ao conhecimento formal, para que o sujeito reflita sobre sua realidade e os pormenores das contradições sociais do seu lugar histórico.

A força afetiva de identificação ressoa na vida psíquica dos sujeitos. Diante do medo social, a esperança do indivíduo recai nas expectativas do grupo social que se encontra no mesmo contexto: atualizar vínculos a objetos perdidos (Safatle, 2016, p. 50-51). A fome de significado e de valorização dos subalternos é elemento psíquico aproveitado pelo tráfico, como estilo cultural e modelo econômico (Soares; Guindani, 2007, p. 6). Do mesmo modo, esse circuito de afetos do ideal das massas cria espaço à figura de um líder, em relação a uma postura totalitária ou a uma democrática³⁰.

É de suma importância que a soberania popular tenha participação ativa nos mecanismos de controle dos corpos. Há que garantir a integridade física e o exercício dos direitos humanos na liberdade de ser e existir no mundo, tendo em seu encaixe as garantias sociais básicas de sobrevivência e desenvolvimento pessoal.

Um governo sustentado pela desigualdade social é um governo que não privilegia a integridade social de todos os indivíduos. As distinções por cor, raça, sexo, religião não somente são parâmetros que decidem quem receberá mais ou menos recursos, como também condicionam quem vive e quem morre de maneira arbitrária. A verticalidade do “poço” onde os *outsiders* estão inseridos é uma constante que só será transformada pela revolução dos excluídos, em prol de um controle popular da Política de Segurança Pública e encarceramento.

15.5 Considerações finais

O caráter universalizante dos direitos humanos é colocado em suspensão mediante o pensamento neoliberal de produção. O trabalho, como principal constructo ontológico do ser humano, aos poucos é remodelado como engrenagem de acumulação de capital. A ocorrência de multinacionais em regiões potenciais ao capital financeiro, mediante discursos desenvolvimentistas, transforma-se em interesses elitistas, nos quais o capital produzido é realocado em investimentos especulativos, obliterando a distribuição social.

O relacionamento social permanece subordinado às diferenças de classe. Essa separação entre ricos e pobres verticaliza a concentração de recursos (educação, saúde, lazer, habitação), em que uma

30 O ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) foi eleito diante da crise política referente aos casos de corrupção, que gerou sentimento de revolta em relação às instituições democráticas. Isto é, a falta de identificação afetiva fez ressoar o protagonismo de um líder da extrema direita, com sérios riscos à democracia brasileira e aos direitos humanos.

minoria da população é detentora da riqueza produzida no País – eis um problema amplamente discutido no Brasil, mas que perdura como um sonho revolucionário.

Esse acúmulo de privilégios ressoa na vida psíquica dos sujeitos, em especial entre aqueles que sobrevivem com menos de um salário mínimo. Na ausência de uma esperança social, esses indivíduos são expostos à criminalidade, cujo efeito letal é observado no encarceramento em massa. Sendo assim, a liberdade é trancafiada em cárceres e os direitos humanos são despossuídos de sua vinculação ontológica. O corpo, em sendo apenas organismo biológico, é submetido à tortura e à morte instantânea.

A política de morte é instaurada para vingar e eliminar o que, em tese, seria o verdadeiro problema da sociedade: o “criminoso”, o “bandido”, o “ladrão”. Esses termos agridem a singularidade humana, transformando-a em agente patológico da ordem social. A exclusão deixa seu viés formal para legitimar massacres e instaurar o medo. A juventude é a principal vítima desse sistema punitivo, em que a bandeira do Brasil é marcada pelo sangue dos oprimidos.

O crime político também gera complicações à harmonia social. Mais precisamente, é um ataque aos direitos humanos. Utilizar o dinheiro público para financiar interesses particulares e beneficiar agentes próximos agrava as mazelas sociais e coloca em risco a vida da população que compõe a base da pirâmide. É nesse contexto de corrupção e lavagem de dinheiro que as desigualdades se acentuam. O controle popular é um caminho promissor que resiste à verticalidade do controle social instituído pelos estabelecidos, e, portanto, contribui a uma justiça social equitativa.

Referências

ABERS, Rebecca; SERAFIM, Lizandra; TATAGIBA, Luciana. Repertórios de Interação Estado-Sociedade em um Estado Heterogêneo: a experiência na Era Lula. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 2, p. 325-357, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0011-5258201411>. Acesso em: 21 out. 2024.

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016.

ADORNO, Sérgio. Políticas Públicas de Segurança e Justiça Penal. *Cadernos Adenauer*, v. IX, n. 4, p. 9-27, 2006. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_1777950_PolíticasPublicasDeSegurancaEJusticaPenal.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. *Revista*

Sociedade e Estado, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista PUC-SP*, São Paulo, v. 3, n. 03, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38684>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessário à prática educativa*. 77. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAMBA, Cristian de Oliveira; SILVA, Delmo Mattos da. A necropolítica do Estado brasileiro e suas facetas: a reafirmação da ordem jurídica através de sua própria violação. *RDL*, Natal, p. 13-39, set./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160168>. Acesso em: 22 out. 2024.

GALVÃO, Pedro. *Filosofia: uma introdução por disciplinas*. 70, 2012.

GAMBA, Cristian; SEREJO, Jorge. *No meio do caminho tinha Pedrinhas*. São Luís: SMDH, 2024. Disponível em: <https://smdh.org.br/no-meio-do-caminho-tinha-pedrinhas/>. Acesso em: 21 out. 2024.

GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. Encarceramento em massa e Necropolítica: agravamento da crise carcerária na Pandemia do Covid-19. *Trabalho & Educação*, v. 29, n. 3, p. 195-212, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2238-037X.2020.26144>. Acesso em: 25 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Índice de *Desenvolvimento Humano, Maranhão*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>. Acesso em: 26 out. 2024.

MAGALHÃES, Sigrid Rochele Gusmão Paranhos; MEIRA, Larissa Lopes; OLIVEIRA, Valdineide Jesus de. 1984: o futuro distópico entre nós. *Revista RBBA, Vitória da Conquista*, v. 8, n. 2, p. 11-23, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/rbba.v8i2.6263>. Acesso em: 26 out. 2024.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François. Crime e Subjetividade: reflexão sobre os discursos e as práticas legitimadores do exercício discriminatório do direito penal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 99-116, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/>

IndexLawJournals/2526- 0065/2016.v2i2.1458. Acesso em: 27 out. 2024.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. N-1, 2018.

ORWELL, George. 1984. Traduzido por Karla Lima. Jandira: Principis, 2021.

O POÇO. Galder Gaztelu-Urrutia (diretor). Carlos Juárez (produtor). Espanha. Basque Films. Mr. Mivagi Films. Plataforma La Película A.I.E. Netflix. [S. l.], 2019.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. *Amanhã vai ser maior: o que aconteceu com o Brasil e as possíveis rotas de fuga para a crise atual*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos, corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. Autêntica, 2016.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam.

A Violência do Estado e da Sociedade no Brasil Contemporâneo. *Nueva Sociedad NRO*, n. 208, marzo-abril 2007. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3417_2.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

SOUZA, Jessé. *A Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMA, 2009.

SOUZA, Jessé. *O pobre de direita: a vingança dos bastardos*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



16 Desencarceramento e alternativas penais no Maranhão: caminhos e desafios diante do estado de coisas inconstitucional³¹

Alice Maria Chaves Rodrigues Belo³², Aline Ribeiro Aragão³³, Anna Beatriz Costa³⁴, Catarina Oliveira Fonsêca³⁵, Daniel Aguiar Pereira Filho³⁶, Germano de Sousa Quadros Neto³⁷, Rayssa Mikaelle Lima dos Santos³⁸, Jorge Alberto Mendes Serejo (orientador)³⁹

O presente estudo investiga a implementação das alternativas penais no estado do Maranhão, considerando o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A pesquisa examina a regulamentação jurídica das alternativas penais, as experiências de sua aplicação no Brasil e os desafios enfrentados na redução da superlotação carcerária. Analisam-se as implicações do racismo estrutural, a ineficácia de pactos e acordos estabelecidos, bem como o papel da Justiça Restaurativa como ferramenta desencarceradora. O estudo também discute a Central de Regulação de Vagas como estratégia para mitigar a crise carcerária. Conclui-se que, apesar dos esforços normativos e institucionais, a aplicação das alternativas penais no Maranhão

permanece limitada e demanda um planejamento mais eficaz para sua concretização.

Palavras-chave: alternativas penais; encarceramento; sistema prisional; políticas públicas.

16.1 Introdução

No âmbito do desenvolvimento do projeto Fortalecendo o controle popular frente à seletividade penal, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) tem contribuído com a mobilização e o fortalecimento de bases sociais na disputa de narrativas postas em torno da agenda de direitos humanos. Uma dessas bases é o segmento acadêmico, que, sem dúvidas, apresenta forte potencialidade

31 Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto “Fortalecendo o controle popular frente à seletividade penal”, com apoio do com apoio do Fundo Brasil, Oak Foundation, Misereor e Movimento Nacional de Direitos Humanos.

32 Graduada em Direito – Centro Universitário UNDB (MA).

33 Graduada em Direito – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus Imperatriz (MA).

34 Graduada em Direito – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus São Luís (MA).

35 Graduada em Direito – Universidade Ceuma (Uniceuma/MA).

36 Graduando em Direito – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus São Luís (MA)

37 Graduando em Direito – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus São Luís (MA)

38 Graduando em Direito – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus São Luís (MA)

39 Advogado e pesquisador da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

para mobilizar o pensamento e construir balizas teóricas para a agência dos movimentos sociais em suas ações concretas de luta no contexto atual das guerras híbridas.

Com base nesse propósito, foi lançado edital no ano de 2024 para o recrutamento de estudantes de graduação de diversas áreas, visando à iniciação científica, sob orientação técnica da SMDH, em quatro eixos temáticos: encarceramento e alternativas penais; povos e comunidades tradicionais e cárcere; sistema de justiça e juventude negra e periférica; democracia, segurança pública e participação popular⁴⁰.

Esses pontos correspondem a tópicos dos “Parâmetros para o Desencarceramento no Estado do Maranhão”⁴¹, em relação aos quais avaliamos a necessidade de avançar no campo da pesquisa acadêmica, uma vez que sua compreensão mais aprofundada, a um só tempo, potencializa a disputa da narrativa em prol dos direitos humanos e o monitoramento dos parâmetros, mas também fortalece a missão institucional da universidade.

A opção por selecionar exclusivamente graduandos para tal investimento reflete a preocupação de avançar no campo da produção de conhecimento em escala inicial de formação discente, já que na realidade concreta – pelo menos no âmbito universitário de cursos como Direito – os estudantes, em geral, têm acesso à pesquisa acadêmica apenas quando da realização do trabalho de conclusão de curso.

A presente pesquisa é produto do trabalho do Subgrupo 1 – Ações preventivas ao encarceramento e uso de alternativas penais, em que graduandos de universidades públicas e privadas do Maranhão, supervisionados por um dos pesquisadores do projeto em epígrafe (a quem competiu a revisão final do texto), desenvolveram reflexões sobre a noção de alternativas penais, a implementação de mecanismos de alternativas penais no contexto dos referidos parâmetros e a implantação da Central de Regulação de Vagas no sistema prisional maranhense; sistema que, aliás, como todo o sistema penitenciário brasileiro, está inserido no que o Supremo Tribunal Federal qualificou como “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347) – porém, com o agravamento de ter sido tragicamente o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, o palco dos massacres entre os anos de 2010 e 2014 que ensejaram a manutenção, ainda hoje, das medidas

provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado Brasileiro.

Ressaltamos que a metodologia utilizada na produção do presente estudo apresenta um modelo de mobilização com relativo grau de exportabilidade do segmento acadêmico. Com o lançamento do edital para o Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Sistema Penal e Segurança Pública, em que mais de 40 estudantes se inscreveram, foram selecionados oito para o Subgrupo 1, todos do campo do Direito – aliás, não tivemos nesse grupo nenhum estudante de outras áreas. O tema selecionado para o estudo foi a implementação de alternativas penais no contexto da política proposta no documento “Parâmetros para o desencarceramento no estado do Maranhão”.

Com base no tema, e sendo uma proposta de pesquisa exploratória e descritiva, quanto aos seus objetivos, pois visa proporcionar maior familiaridade com um problema que apresenta pouco conhecimento prévio e conferir a possibilidade de levantar questões e direcionar estudos posteriores sobre a realidade maranhense, passou-se à construção do objetivo central logo no primeiro encontro da equipe: investigar e discutir a implementação de alternativas penais e outras medidas desencarceradoras no Maranhão diante do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, pois o estado da arte revelou que o avanço na discussão do controle popular da justiça criminal, elaboradas desde os parâmetros, pressupõe a aproximação do objeto. A equipe, então, foi dividida em grupos menores, ficando cada um deles responsável pela elaboração dos objetivos específicos, aqui apresentados em forma de quatro subtópicos: (a) compreender a regulamentação das alternativas penais no Brasil, isto é, realizar uma aproximação com o estado da arte sobre a matéria; (b) identificar as experiências de implementação de políticas de alternativas penais subnacionais (implementação de mecanismos como planos de alternativas penais, centrais de alternativas penais, etc.); (c) discutir a implementação e a potencialidade da Central de Regulação de Vagas implantada no Maranhão como mecanismo viabilizador da política de alternativas penais voltadas para o desencarceramento.

O estudo se vale da técnica de levantamento bibliográfico e documental para a construção das suas análises, qualificando-se como uma pesquisa básica quanto à sua natureza, e com enfoque quantitativo

40 Cf. https://smdh.org.br/wp-content/uploads/2024/07/EDITAL-No-022024-_PROCESSO-SELETIVO-2024.pdf.

41 Documento sistematizado em 2023 pela SMDH, em parceria com organizações da sociedade civil, com 54 propostas para redução do encarceramento em massa. Entre as diretrizes, destacam-se a priorização de estratégias de saúde pública para casos de drogas, o fortalecimento de alternativas penais e a revisão das prisões preventivas. O documento também recomenda transparência no sistema prisional, combate à tortura e proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, LGBTQIAP+ e pessoas com transtornos mentais. Essas ações visam humanizar a justiça criminal e reduzir a superlotação carcerária no estado.

e qualitativo quanto às informações levantadas. Por isso, procede à coleta de dados secundários produzidos por fontes como Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2023), Conselho Nacional de Justiça (2020), relatórios da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJ/MA (2023), Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa/BA) (2024), entre outras dispostas ao longo do texto.

Ao fim, a pesquisa almeja contribuir com o trabalho de ampliação da base social em defesa da agenda do desencarceramento, da dignidade de pessoas privadas de liberdade e do combate à tortura, através de criação, fortalecimento e integração de espaços de mobilização. Daqui extraímos sua justificativa e sua importância. O labor intelectual de pesquisadoras e pesquisadores, como grupos formadores de opinião que são, tem inegável potencialidade para alargar a discussão na academia e aprofundar a produção técnica na avaliação das políticas no âmbito da justiça criminal e do sistema de segurança pública.

16.2 Panorama das alternativas penais: uma aproximação

16.2.1 Diretrizes internacionais para aplicação das alternativas penais

16.2.1.1 Regras de Tóquio

As considerações seguintes, que descrevem como o debate sobre alternativas penais se inicia no âmbito internacional, possibilitam rechaçar que as medidas em comento são uma criação brasileira para “favorecer” presidiários. Assim, as diretrizes internacionais iluminam a criação de estratégias desencarceradoras em âmbitos nacional e subnacional, conforme veremos.

A primeira tratativa internacional sobre a matéria foram as Regras de Tóquio (ONU, 1990), elaboradas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1986, com intuito de formular um sistema jurídico de equilíbrio entre a liberdade individual e os interesses sociais. Trata-se de recomendações acerca da aplicação de medidas alternativas à prisão, sem força de lei, porém de extrema relevância para atingir uma política criminal mais humanitária com ênfase na ressocialização do apenado e na prevenção do delito.

A resolução foi estruturada em oito seções, acompanhando desde a fase pré-processual até a de execução penal, considerando seu descumprimento e a função da sociedade no processo de humanização do sistema penal.

Com efeito, a primeira seção defende a aplicação das medidas não privativas de liberdade como princípio básico da política penal, isto é, utilizada sempre que possível. Ademais, o uso destas deve ocorrer em respeito aos direitos fundamentais do condenado, evitando um excesso de execução e facilitando sua reintegração. Nesse sentido, o posicionamento de Andery (2010, p. 152) é de que

A pena privativa de liberdade ainda é, indiscutivelmente, a mais aplicada para sancionar todos os tipos de crimes, inclusive os de pequeno potencial ofensivo. Ora, se a pena de prisão é considerada falida porque perverte, corrompe e não reabilita, e se podemos dispor de alternativas eficazes em detrimento dela, como pregam não só as Regras de Tóquio, mas a Lei 9.099/1995 e outras – a não utilização dessas medidas é injustificável.

Em relatório realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Brasil, 2015), verificou-se um índice de reincidência de 70% nos condenados a penas privativas de liberdade, o que mostra de forma inequívoca que tal modalidade de sanção não atinge os objetivos pretendidos. Nesse contexto, a segunda seção das regras de Tóquio propõe a substituição do processo no intuito de evitar a prisão preventiva. Dessa forma, o órgão julgador poderia considerar desnecessário um processo, e evitá-lo para diminuir a prática de crimes e reduzir a sobrecarga da Justiça Penal.

São as sugestões de alternativas à pena privativa de liberdade:

- (a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência; (b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal; (c) Penas privativas de direitos; (d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias; (e) Ordem de confisco ou apreensão; (f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta; (g) Condenação suspensa ou suspensão da pena; (h) Regime de experiência e vigilância judiciária; (i) Imposição de prestação de serviços à comunidade; (j) Envio a um estabelecimento aberto; (k) Prisão domiciliar; (l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional; (m) Uma combinação destas medidas.

Na seção de número quatro, sobre a fase posterior à sentença, sugere que, em contato com a sociedade, o infrator tem melhores chances de ressocialização e adaptação, pois evita uma adaptação ao ambiente carcerário e permite um retorno à vida em sociedade com menos chances de reincidência.

A resolução dedica sua quinta seção para a execução das medidas não privativas de liberdade. Destaca a importância da supervisão do cumprimento da pena como forma de conscientizar o condenado a assumir responsabilidade sobre suas ações e readaptar sua capacidade de viver sem necessidade de vigilância futura (Andery, 2010, p. 154).

Apesar disso, o magistrado tem liberdade para prorrogar ou interromper a execução de uma medida alternativa com vistas aos interesses sociais e da vítima e às necessidades do condenado. Além disso, o descumprimento da pena alternativa não acarreta a sua substituição imediata pela pena privativa de liberdade, devendo ser considerada outra medida alternativa antes da pena de prisão.

As seções seis e sete ressaltam a importância de uma participação intensa da sociedade no processo de ressocialização do condenado de modo a possibilitar um aumento na eficiência das medidas não privativas de liberdade, assegurando que sejam devidamente cumpridas (Andery, 2010, p. 156). Dessa forma, faz menção ao papel do supervisor, como funcionário profissional e devidamente treinado para o cargo, e aos voluntários da comunidade.

A oitava e última seção reforça a importância de continuar pesquisas na área para evitar que as medidas se tornem ultrapassadas e ineficazes, propondo, ao mesmo tempo, um intercâmbio de informações internacionais visando a um amadurecimento e aprimoramento da Justiça Penal.

16.2.1.2 Regras de Mandela e de Bangkok

Em 1955, a Organização das Nações Unidas aprovou as Regras Mínimas de Tratamento do Preso. Desde 2012 até 2015, essas regras sofreram um processo de atualização e passaram a denominar-se Regras de Mandela (Brasil, 2016a). Tais regras têm por finalidade a reinserção social, a prevenção da reincidência dos presos e a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana dos detentos.

Santana, Amin e Pinheiro (2021, p. 12) destacam que

[...] seu objetivo não é descrever um modelo puro de sistema prisional, mas sim apontar aquilo que seria uma boa organização do mesmo. Ademais, as particularidades, sociais, políticas, geográficas e econômicas seriam estimuladas por essas regras, objetivando o aprimoramento das suas respectivas dificuldades, assim, além de formar uma rede homogênea de sistemas prisionais pelo mundo, teríamos o melhoramento do tratamento ao recluso e a efetiva valorização de sua dignidade humana.

Nas regras de aplicação geral, verificam-se princípios básicos e valores a serem observados, tais como dignidade da pessoa humana, manutenção da integridade física e vedação à discriminação. Defende-se que o sistema prisional não pode impedir o convívio do preso com o mundo externo, reforçando o objetivo de reinserção social através da oferta de educação, formação profissional e trabalho, o que justifica a adoção de medidas alternativas.

Já as Regras de Bangkok (Brasil, 2016b) formalmente conhecidas como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010. Essas diretrizes representam um marco no tratamento humanizado de mulheres em conflito com a lei, abordando questões de gênero no sistema penal e recomendando a adoção de medidas não privativas de liberdade como alternativa ao encarceramento.

Esse importante documento internacional visa reduzir as desigualdades enfrentadas por mulheres no sistema de justiça criminal, particularmente considerando suas vulnerabilidades específicas, como a maternidade e a vitimização por violência de gênero. Assim, o documento propõe a adoção de medidas não privativas de liberdade em substituição ao encarceramento, priorizando ações que promovam a reinserção social, como a prestação de serviços à comunidade e programas de reabilitação.

Uma das contribuições mais relevantes das Regras de Bangkok está na recomendação de um olhar diferenciado para mulheres grávidas e mães. O artigo 57 destaca:

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas.

Relacionando as alternativas penais, objeto do presente estudo, às Regras de Bangkok, estas últimas desempenham papel fundamental ao incentivar práticas que rompam com a lógica punitivista e promovam soluções restaurativas. Ou seja: percebe-se que as alternativas penais se alinham com as diretrizes da referida norma internacional ao oferecerem opções mais adequadas ao perfil das mulheres infratoras, como penas pecuniárias, serviços comunitários e programas educativos que

evitam os danos do encarceramento. Nesse sentido, a implementação de políticas baseadas nas Regras de Bangkok demanda um sistema de justiça que reconheça as especificidades de gênero. Isso implica, pois, a formação de magistrados e operadores do Direito, bem como a ampliação de políticas públicas voltadas para a humanização das penas.

16.2.2 O que se entende por “alternativas penais” no Brasil?

A legislação brasileira, especialmente no artigo 319 do Código de Processo Penal, estabelece a necessidade de adotar alternativas ao encarceramento como a prisão domiciliar; o comparecimento periódico do investigado ao juízo; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; a proibição de manter contato com determinada pessoa; a proibição de ausentar-se de comarca; o recolhimento domiciliar; a suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica ou financeira; o pagamento em dinheiro; a internação provisória de pessoas inimputáveis, isto é, aquelas que possuem transtornos mentais; o monitoramento eletrônico.

Conforme o Guia de Formação em Alternativas Penais, do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2020b), o conceito de “alternativas penais” refere-se a mecanismos de intervenção em conflitos e violências, distintos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade. As medidas de alternativas penais funcionam, dentro desse contexto, como parte da função preventiva das políticas criminais – o encarceramento diante de um sistema que suporta sua capacidade próximo ao limite.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020a), a prestação pecuniária se destaca juntamente com a prestação de serviço à comunidade, como alternativa penal mais aplicada. A imposição de penas pecuniárias, porém, considerando a realidade do encarcerado brasileiro, pode, ao contrário de promover espaços de responsabilização e de ruptura com os ciclos de violências, reforçar as exclusões historicamente instituídas.

A literatura tem apontado, com base em indicadores oficiais nas últimas décadas, que o Brasil ocupa as primeiras posições no quesito encarceramento em massa, invariavelmente com uma população composta de jovens entre 18 e 29 anos, em sua maioria negros/pardos.

Tentando avançar na pauta do desencarceramento, os países mais economicamente desenvolvidos

passaram a buscar alternativas para reduzir o contingente populacional em cárcere, bem como para reduzir os custos no sistema, além de providenciar a ressocialização do infrator, uma vez que a questão penitenciária se apresentava como um desafio (Corrêa Júnior, 2012). Assim, percebe-se uma confluência para alternativas ao encarceramento, em um contexto social em que encarcerar é visto como sinônimo de segurança pública. Surgem, a partir disso, experiências de alternativas à prisão.

Souza e Azevedo (2016) afirmam que a denominação das reações do Estado diversas da prisão aos delitos são diversas e refletem um posicionamento que visa dissimular o caráter punitivo presente na imposição da pena. Nesse sentido, os autores apresentam a variedade de nomenclaturas como um desafio. Alguns termos utilizados na academia e em programas de governo, a título exemplificativo, são: “penas alternativas”; “medidas alternativas”; “alternativas penais”; “substitutivos penais”.

Nessa perspectiva, o presente estudo adotará a terminologia “alternativas penais” para nomear as medidas definitivas distintas à prisão, as quais referem-se tanto às sanções aplicadas aos condenados por crimes em substituição à pena privativa de liberdade quanto aos institutos legais que permitem a suspensão ou a extinção do processo penal, mediante aceitação de condições específicas, aos acusados pela prática de determinadas infrações penais (Souza; Azevedo, 2016, p. 116-117). Ao descrever a utilização do termo, os autores enfatizam:

Utiliza-se o termo “alternativas” para ressaltar o caráter político presente em cada uma dessas formas estatais de reagir ao crime, pelo fato de que a sua existência representa não só uma escolha na sua utilização, mas também que a continuação da utilização da pena de prisão também representa uma escolha. Assim, não só a utilização da prisão e das alternativas penais é dependente do contexto em que ocorre, como poderia ter sido e ainda pode ser diferente. “Penais” serve para delimitar aquelas adotadas a partir ou em relação à Justiça Criminal, em face de imputáveis, e também para ressaltar o caráter de imposição de sofrimento que possuem, ainda que aplicadas em situações em que não há condenação.

Em outras palavras, a nomenclatura “alternativas penais” evidencia aspectos importantes relacionados às escolhas estatais de resposta ao crime. De fato, depreende-se que “alternativas” são medidas substitutivas quanto à manutenção do cárcere e que refletem valores, interesses e prioridades do sistema de justiça, considerando os contextos his-

tórico e social presentes. Percebe-se, porém, que tais medidas carregam em seu escopo um caráter punitivo, inerente ao termo “penais”, em que há a necessidade de impor sofrimento ou restrição de direitos, embora sejam impostas em contextos nos quais não há de fato condenação.

Ainda na seara da política criminal que se insere no contexto moderno, pautada na busca por soluções que conciliam a responsabilização do autor de infrações penais com a redução dos impactos negativos do sistema penal, é necessário diferenciar as medidas despenalizadoras das alternativas penais: estas, embora emergjam como instrumentos para o alcance desse objetivo, são distintas, ainda que complementares; já as medidas despenalizadoras, segundo Souza, Correa e Thomaz (2015), surgiram no contexto da Lei n. 9.099/95 (juizados especiais criminais), buscando afastar a aplicação da pena privativa de liberdade e facilitar o diálogo entre infrator e vítima, e viabilizando que o Judiciário priorize as infrações mais graves.

16.2.3 Diretrizes maranhenses para aplicação das alternativas penais

As diretrizes e regulamentações nacionais e internacionais sobre a política de alternativas penais se apresentam como orientações aos países sobre como estruturar e implementar tais políticas. Portanto, torna-se imprescindível examinar em que medida essas orientações têm sido observadas em âmbito local.

No contexto do estado do Maranhão, é necessário realizar uma análise detalhada das normativas locais e da estrutura regulamentar que rege a aplicação de alternativas penais. Essa investigação busca verificar se as políticas públicas maranhenses estão alinhadas às recomendações internacionais e identificar eventuais lacunas ou discrepâncias, contribuindo para um entendimento mais profundo da eficácia e aderência dessas diretrizes no cenário estadual.

16.3 Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais

O massacre ocorrido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas suscitou reflexão sobre os instrumentos de aplicabilidade das diretrizes da ONU para o tratamento dos apenados e infratores. Apesar de sua extrema importância, as referidas regras são voltadas a um contexto internacional, portanto, abrangentes e genéricas. Destaca-se que seu objetivo

é servir de ponto de partida para a organização do sistema prisional dos países, por isso, é essencial a elaboração de diretrizes locais baseadas nas reais necessidades de cada sistema carcerário.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Ministério Público do Estado do Maranhão, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e integrantes do sistema de segurança pública assinaram o Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais (Maranhão, 2014), com intuito de incentivar e promover meios alternativos de punição, assim como construir formas de pacificação e solução de conflitos. Com efeito, em sua cláusula terceira, o pacto lista o que se considera alternativas penais, sendo elas: (i) a transação penal, (ii) a suspensão condicional do processo, (iii) a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, (iv) medidas cautelares diversas da prisão, (v) medidas protetivas e cautelares da Lei Maria da Penha, (vi) conciliação, mediação e programas de Justiça restaurativa, (vii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

De antemão, verifica-se um equívoco no texto: confunde “medidas despenalizadoras” com “alternativas penais”. Damásio de Jesus (2000) faz clara distinção dos dois institutos ao definir que as medidas despenalizadoras são excludentes de punibilidade, enquanto as alternativas penais são mecanismos de intervenção diversos ao encarceramento. Assim, o Estado ainda exerce seu poder punitivo diante da aplicação das alternativas penais, apenas utilizando-se de opções diversas à pena privativa de liberdade.

Não obstante, a seção de número três das Regras de Tóquio apresenta sugestões de alternativas à pena privativa de liberdade que poderiam ter sido levadas em consideração na elaboração do texto, o que não ocorreu. Pelo contrário, o pacto estabeleceu medidas que, na prática, são aplicáveis tão somente àqueles com processo criminal em andamento, reforçando sua função de extinção de punibilidade. Desse modo, a situação das pessoas já encarceradas permaneceu sem alterações ou previsão de resolução.

Para auxiliar o acompanhamento das alternativas penais, o pacto instituiu a Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais, que seria composta por todos os integrantes do pacto estadual, e sua estrutura administrativa funcionaria na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Ocorre que, passados dez anos da assinatura do pacto, não há quaisquer registros ou menções sobre o órgão e suas atividades.

É válido destacar que foi atribuído ao Tribunal de Justiça do Maranhão, entre outras ações, a de implantação de Núcleos Regionais de Alternativas Penais e fomentação de projetos de justiça restaurativa e mediação de conflitos. Contudo, os referidos núcleos nunca foram implementados.

O Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais teve vigência de cinco anos da data da sua publicação, a contar de 30 de janeiro de 2014, e para fiscalização de sua aplicação determinou-se a confecção de relatórios semestrais com avaliação de resultados, vistorias de campo e reunião de informações técnicas geradas. Ocorre que, durante sua vigência, o referido pacto não teve aplicabilidade prática no Maranhão.

Ricardo Teixeira (2014) define por “Direito Penal de Emergência” uma intervenção estatal incentivada pelo clamor social, porém que, em razão de sua urgência, as medidas tornam-se simbólicas e destituídas de eficácia, objetivando apenas proporcionar uma satisfação momentânea despreocupada com a efetiva tutela do bem jurídico. No pacto em apreço, observa-se um exemplo clássico desse simbolismo, pois, no contexto de extrema pressão das Cortes Internacionais e da sociedade por uma atitude das autoridades locais quanto ao massacre ocorrido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, este serviu como uma intervenção local rápida. No entanto, conforme foi observado, desde a definição de alternativas penais, o pacto deixou de se comprometer com os apenados deste sistema carcerário, voltando-se àqueles que ainda estavam sob julgamento.

Não suficiente, restou demonstrado que nenhuma proposta da política de alternativas penais foi efetivamente implementada no Maranhão, de modo que o pacto, além de não prestar auxílio aos encarcerados, tampouco cumpriu seu papel em evitar o encarceramento e a superlotação do presídio.

16.3.1 Termos de Compromisso n. 02/2014 e n. 02/2015

O Termo de Compromisso n. 02/2014 (Brasil, 2014) foi firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Governo do Estado do Maranhão com objetivo de adequação dos sistemas de execução penal e carcerário aos padrões estabelecidos, entre outros, por tratados e convenções internacionais de direitos humanos subscritos pela República Federativa do Brasil.

Assim, o Poder Executivo do Maranhão comprometeu-se a concluir a construção de sete novas unidades prisionais no estado, criando mais 2.096

vagas, e a concluir a reforma e ampliação dos presídios de Balsas, Pedrinhas, Açailândia, Codó e o Centro de Detenção de Pedrinhas, em São Luís, resultando em mais 670 vagas. Estas seriam preferencialmente destinadas à transferência de presos dos presídios de São Luís para outro próximo de seus domicílios e juízos processantes.

Ocorre que, embora se tenha havido um aumento no número de vagas nos presídios, a quantidade de pessoas encarceradas no Maranhão permaneceu superior à capacidade dessas unidades. Conforme apresentado aqui, a política de alternativas penais, apesar de prevista, não foi efetivamente implementada no estado. O Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais, firmado no mesmo ano, não estava sendo executado, de modo que a pena privativa de liberdade permaneceu sendo aplicada aos condenados criminalmente e insubstituível àqueles já em cumprimento de pena.

Dessa forma, a reforma estrutural realizada nos presídios mostrou-se insuficiente para dirimir a superlotação do sistema carcerário, especialmente por não ter sido conduzida em harmonia com os demais órgãos de justiça, que, por sua vez, continuaram com o encarceramento em massa e a manutenção das prisões.

Outra política proposta pelo Executivo estadual foi o aumento do número de equipes do Núcleo de Monitoramento dos Egressos em Geral para fiscalização do cumprimento das alternativas penais através de relatórios mensais.

As Regras de Tóquio já preconizavam a importância do acompanhamento do cumprimento da pena como forma de conscientizar o condenado a assumir responsabilidade sobre suas ações e readaptar sua capacidade de viver sem necessidade de vigilância futura (Andery, 2010, p. 154). Nesse sentido, o Termo de Compromisso n. 02/2014 foi importante ao propor um instrumento de aplicabilidade prática da resolução internacional no contexto maranhense. O referido documento teve previsão de instalação de uma Central Estadual de Alvarás de Solturas em até 60 dias a partir da celebração do termo. Findado esse prazo, não há qualquer registro sobre a Central e suas atividades. Com vistas ao cumprimento desses objetivos, durante a vigência de 12 meses do termo, o Governo do Maranhão se comprometeu com encaminhamento de relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Justiça sobre o andamento dos compromissos. Nesse contexto, no ano posterior, foi firmado o Termo de Compromisso n. 02/2015 (Brasil, 2015), em resposta à manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que exigia a adoção de providências visando à preservação da

integridade das pessoas em cumprimento de pena no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Cumpra-se destacar que o termo faz menção ao Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais e ao termo anterior em suas considerações iniciais.

O segundo termo repete os objetivos supracitados e acrescenta outros, ainda com vistas a reestruturar o sistema carcerário maranhense. Propõe o fortalecimento da participação dos Conselhos da Comunidade e o aprimoramento da política estadual de alternativas penais no âmbito do estado do Maranhão. Porém, a implantação da política estadual de alternativas penais permaneceu estagnada no Maranhão durante todo o período do pacto estadual firmado. Assim, apesar de o termo reafirmar a importância de aprimoramento dessa prática, sua efetivação não ocorreu.

O Termo de Compromisso n. 02/2015 determinou que todos os participantes assumissem obrigações relacionadas ao Projeto Audiência de Custódia, formatado pelo Conselho Nacional de Justiça, para rápida apresentação do preso ao juiz. Apesar de sua importância, no contexto de superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, observou-se apenas mais um ato administrativo aplicável tão somente àqueles com processo criminal em andamento, sem alteração na situação das pessoas já encarceradas, principalmente diante da inaplicabilidade da política de alternativas penais.

16.3.2 Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2021

Findada a vigência do Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais e dos Termos de Compromisso n. 02/2014 e n. 02/2015, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2021, visando suprir o hiato de quase uma década sem políticas efetivas de alternativas penais. Além disso, nesse intervalo temporal, inexistiu qualquer ato normativo sobre a implementação da política de alternativas penais no Maranhão.

Com efeito, este acordo foi firmado entre Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Tribunal de Justiça do Maranhão, Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, Unidade de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento do Sistema Carcerário, Ministério Público Maranhão e Defensoria Pública do Maranhão objetivando a efetiva implementação, o acompanhamento e a avaliação da política de alternativas penais no Maranhão.

O acordo segue a Portaria n. 495, de 28 de abril de 2016 (Brasil, 2016c), do Ministério da Justiça, que

instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais, entendidas como penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.

Novamente, observa-se a confusão entre medidas despenalizadoras e alternativas penais. Portanto, vale lembrar aqui que o Estado ainda exerce seu poder punitivo diante da aplicação das alternativas penais, apenas utilizando-se de opções diversas à pena privativa de liberdade.

Entre os nortes da política de alternativas penais, destaca-se a sensibilização da sociedade e do sistema de justiça criminal sobre a necessidade destas como forma de se diminuir o encarceramento e implementar, ampliar e qualificar a rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais e de sua aplicação.

Quanto às obrigações dos atores, o Tribunal de Justiça tem a função de encaminhar as pessoas que tenham alternativas penais aplicadas para acompanhamento por meio das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs). Esse acompanhamento é de responsabilidade do Governo do Maranhão. As atividades desenvolvidas pela CIAP são fiscalizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Por sua vez, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Maranhão devem promover a aplicação das alternativas penais como opção prioritária em substituição, não apenas à privação de liberdade, mas também ao monitoramento eletrônico. Compete também ao Ministério Público fiscalizar as entidades receptoras de pessoas em cumprimento de alternativas penais.

Destaca-se, também, a função do Tribunal de Justiça do Maranhão no fomento de ações e projetos de Justiça Restaurativa e prioridade na destinação de penas pecuniárias para o fomento e o fortalecimento dos projetos e serviços das políticas de alternativas penais.

O acordo foi assinado aos 20 de maio de 2021, com vigência de 60 meses, portanto continua vigente até o momento desta análise, no ano de 2024.

16.4 A justiça restaurativa como alternativa penal no Maranhão?

Sob a perspectiva das regulamentações maranhenses, a justiça restaurativa figura como uma das estratégias indicadas para enfrentar a problemática do encarceramento em massa. Nesse contexto, o Poder Judiciário do Maranhão, especialmente por meio do Tribunal de Justiça do Estado, tem direcio-

nado esforços significativos no desenvolvimento e na disseminação dessa prática. No entanto, a justiça restaurativa pode, de fato, ser considerada uma forma de alternativa penal?

A Justiça Restaurativa foi normatizada pela Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016c), porém seu conceito surgiu com Paul McCold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas, em trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado no Rio de Janeiro em 2003. Os autores entendem por “justiça restaurativa” um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais em discutir a melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão.

Com efeito, McCold e Wachtel (2003 *apud* Jesus, 2005, p. 1) criaram uma teoria de justiça restaurativa, composta de três estruturas conceituais: a *janela de disciplina social*, o *papel das partes interessadas* e a *tipologia das práticas restaurativas*. A janela de disciplina social propõe um distanciamento de práticas exclusivamente punitivas, no intuito de evitar a estigmatização dos transgressores como tais. A prática restaurativa objetiva reprovar a transgressão sem negar, no entanto, o valor e a dignidade humana do transgressor.

Por sua vez, o papel das partes interessadas estabelece uma relação entre o dano causado pela infração às necessidades emocionais e materiais de cada interessado, sendo estas os transgressores, as vítimas e a sociedade. Assim, no processo restaurativo, as partes participam ativamente para a reparação de danos.

Por fim, a tipologia das práticas restaurativas é definida de acordo com a participação das partes interessadas no processo de reparação de danos. Se apenas uma das partes participar do processo, este intitula-se parcialmente restaurativo. Se apenas a vítima e o transgressor engajarem nesta prática, o processo denomina-se na maior parte restaurativo. Para a realização plena da justiça restaurativa, a vítima, o transgressor e a sociedade, representada pelo Estado, devem participar do processo.

No âmbito do estado do Maranhão, o Núcleo de Justiça Restaurativa (Nejur) foi oficialmente criado em abril de 2017, tendo suas atividades no Centro Integrado de Justiça Juvenil, composto por Núcleo de Atendimento Inicial, Funac, Delegacia do Adolescente Infrator, Promotorias Especializadas da Infância e Juventude, Núcleo da Justiça Restaurativa, 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís e

Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado.

O Nejur desenvolvia práticas restaurativas voltadas à justiça criminal juvenil, com os adolescentes em conflito com a lei, as pessoas ofendidas, a comunidade de apoio e familiares, além das pessoas que foram ou se sentiram prejudicadas na situação.

Em sua pesquisa acerca dos resultados da instituição da justiça restaurativa no município de São Luís do Maranhão, Carvalhêdo (2023) aponta resultados positivos em relação à justiça restaurativa juvenil, com baixo nível de reincidência nos casos submetidos às práticas restaurativas, bem como de projetos preventivos e acompanhamento de adolescentes submetidos às práticas restaurativas.

Posteriormente, em 2020, o Tribunal de Justiça, através da Resolução n. 55/2020 (Maranhão, 2024), instituiu o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa para planejamento de difusão, expansão e implantação da justiça restaurativa, por meio de atividades de mapeamento, articulação, aplicação e sistematização de práticas restaurativas. Desde então, a atuação do Nejur enfrenta as dificuldades de abranger o sistema criminal como todo, não somente a justiça criminal juvenil.

Por outro lado, a justiça restaurativa pode expandir o risco de controle social do sistema criminal. Nessa prática, há uma seletividade das pessoas a serem beneficiadas pelo instituto e o processo restaurativo não constitui alternativa à pena de prisão se a solução escolhida para sua aplicação for a execução de pena privativa de liberdade⁴².

Outrossim, em boletim informativo intitulado *Nejur Tejá*, publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, é possível verificar alguns programas e iniciativas dos Núcleos de Justiça Restaurativa do Maranhão voltados às pessoas privadas de liberdade em parceria com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Ocorre que no sistema carcerário, resta evidente, a justiça restaurativa funciona como instrumento ressocializador, voltado à promoção da responsabilização do indivíduo pelo ato cometido, à reparação dos danos causados e à restauração das relações sociais, sem qualquer condão de substituir a pena privativa de liberdade dos apenados.

Desta feita, verifica-se que a justiça restaurativa não possui natureza jurídica de alternativa penal, isto porque não visa apenas substituir a pena privativa de liberdade por outras sanções punitivas. Trata-se de método de resolução de conflitos que busca a reparação do dano e a restauração das

42 Informações sobre a Política de Justiça Restaurativa do TJ/MA podem ser buscadas no Boletim NEJUR- TECA, São Luís, ed. 08, dez. 2024 (Maranhão, 2024a).

relações sociais, focando na responsabilização do ofensor e na recuperação dos laços com a vítima e a comunidade.

Em outras palavras, a justiça restaurativa possui um caráter autônomo e distinto das alternativas penais tradicionais, com foco principal na substituição de penas privativas de liberdade, no entanto ela pode ser aplicada dentro do sistema penal em determinadas circunstâncias como forma de evitar o encarceramento.

Desta forma, em contextos específicos, a justiça restaurativa pode funcionar como alternativa penal, em especial nas fases pré-processuais e processuais, sendo utilizada para resolver conflitos de forma consensual, evitando ou substituindo penas tradicionais. No entanto, assim como as demais propostas de alternativas penais no estado do Maranhão, na fase de execução, este instituto não possui aplicabilidade prática.

Portanto, a ineficácia prática das políticas de alternativas penais no sistema carcerário no contexto do estado do Maranhão não decorre da falta de previsão normativa, mas tem origem em seu próprio planejamento, desenvolvimento e implementação, voltados exclusivamente a evitar o encarceramento, sem contemplar os condenados já presos. Ademais, parece que a opção adotada desloca o cerne da questão para o âmbito da justiça restaurativa.

16.4 Central de Regulação de Vagas e a Política de Alternativas Penais

16.4.1 Implantação do mecanismo

Com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que conferiu ao sistema penitenciário brasileiro o *status* jurídico de estado de coisas inconstitucional e o explosivo crescimento da população privada de liberdade no Brasil (Institute [...], 2021), a gestão da lotação prisional passou a ter maior centralidade no debate político-institucional.

Nesse espectro, a partir da pretensão de envolvimento direto do Poder Judiciário na missão de enfrentar as condições degradantes do atual estado de coisas, a Central de Regulação de Vagas (CRV) foi proposta pelo Conselho Nacional de Justiça com o fim de racionalizar a porta de entrada do sistema prisional e reduzir o problema da superlotação carcerária (Brasil, 2021).

Assim, o CNJ (Brasil, 2021, p. 45) define a Central de Regulação de Vagas como “um instrumento de

gestão da ocupação de vagas fundamentado no princípio da taxatividade e destinado a regular o equilíbrio de ocupação carcerária”. Busca-se, portanto, a retomada da consonância entre a porta de entrada e a de saída do sistema prisional, respeitando-se a proporção limite de uma pessoa presa para cada vaga.

O Maranhão foi pioneiro na implementação da CRV, instituída por meio do Ato Normativo Conjunto n. 01/2022 (Maranhão, 2022), em cumprimento ao item n. 9 da Carta de São Luís do Maranhão, do 87º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça (87º Encoge)⁴³. A escolha pelo Maranhão se deu, dentre outros motivos, pela necessidade do Estado brasileiro de apresentar uma resposta às medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso de Pedrinhas.

Tal ato embrionário, porém, apesar de marcar o compromisso formal das instituições do sistema de justiça criminal e de execução penal responsáveis pelo modelo de governança descentralizado, não foi suficiente para dar início à execução da política. No ano seguinte, foi publicada a Portaria Conjunta n. 21/2023 (Maranhão, 2024a), que teceu as diretrizes de funcionamento da CRV no Maranhão. Diante desse arcabouço normativo, em 19 de maio de 2023, entrou em funcionamento a Central de Regulação de Vagas no âmbito dos estabelecimentos penais da Comarca da Ilha de São Luís – envolvendo os termos judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e da Capital.

No primeiro trimestre de funcionamento da CRV, especificamente entre o início da operação – 19 de maio de 2023 – e 1º de setembro do mesmo ano, relatório preliminar produzido pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (UMF) (2023) apontou redução de 6,56% na taxa de ocupação geral de presos do sexo masculino (TOGMASC) na Comarca da Ilha de São Luís. Paradoxalmente, registrou-se, para o mesmo intervalo e na mesma localidade, aumento de 6,32% na taxa relativa às pessoas privadas de liberdade do sexo feminino (TOGFEM) (Maranhão, 2023).

Segundo o relatório, tal aumento percentual decorreu da transferência de 43 mulheres da Unidade Prisional de Ressocialização de Davinópolis (UPDVN), localizada no interior do Maranhão, para a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPFEM) de São Luís. Outra mudança do primeiro trimestre, relatada pelo TJMA, diz respeito à taxa de ocupação de presos em regime semiaberto (TOS):

43 “9. RECOMENDAR a articulação com o Poder Executivo e GMF, objetivando à implantação de uma Central de Regulação de Vagas eletrônica para enfrentamento da superlotação carcerária e garantia dos direitos individuais das pessoas presas”.

quanto às pessoas presas do sexo masculino (TOS-MASC), teve variação de -13,91%; em relação às do sexo feminino (TOSFEM), -5,63%.

Embora o cenário global, à época, apresentasse uma reversão do quadro de extrapolamento observado em 19 de maio de 2023, com a redução de 106,98% para 99,96% na TOGMASC (Brasil, 2023), é possível, em uma análise preliminar, que a taxa de ocupação geral referida tenha sido afetada, principalmente, pela queda no número de presos provisórios. Não há, porém, evidências que demonstrem a relação do mecanismo com a utilização de alternativas penais de forma sistemática pelo Tribunal.

Por exemplo, no mesmo intervalo de tempo e espaço, a taxa de ocupação de presos provisórios do sexo masculino (TOPMASC) teve redução de 9,5%, o que, em números absolutos, corresponde a 113 pessoas. Paralelamente, porém, no âmbito do regime fechado, a tendência observada na TOGMASC e na TOPMASC não se reproduziu: redução de apenas 1,12% (26 pessoas).

Posteriormente, foi publicado Relatório Semestral da CRV (Maranhão, 2024b), no qual foram analisados o funcionamento e o impacto da Central no período entre janeiro e junho de 2024. Na ocasião, no primeiro semestre de 2024, ao contrário do observado nos primeiros três meses de operação da CRV, houve aumento nas taxas gerais de ocupações carcerárias masculina e feminina. A TOGMASC

aumentou 3,27%, enquanto a TOGFEM, 10,24%. Portanto, diferentemente do primeiro esquadro, a taxa de ocupação geral apresentou aumento.

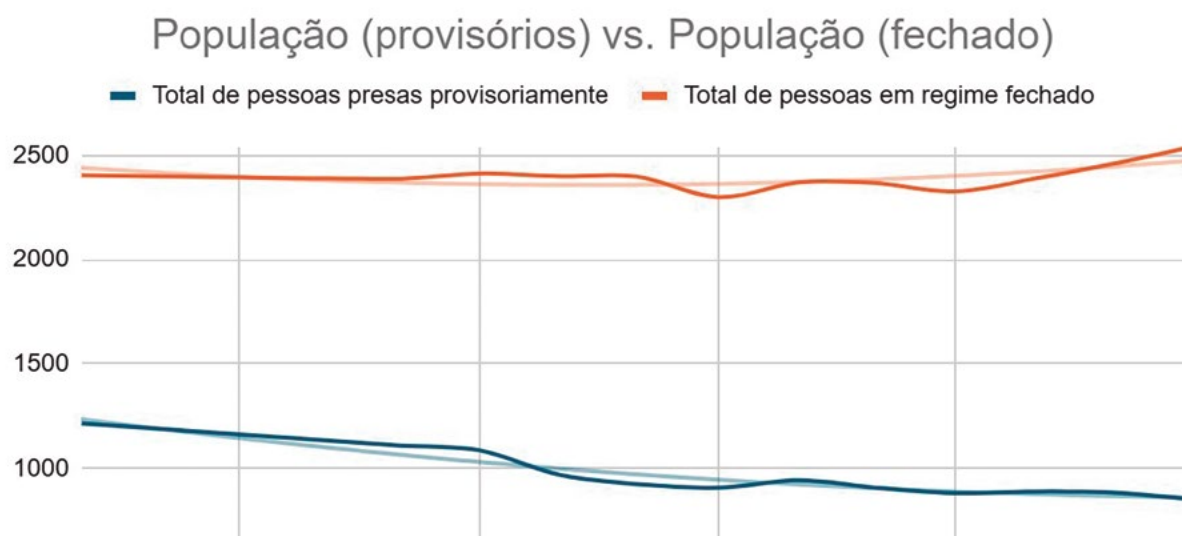
Ainda nesse período, apesar do aumento mencionado, registrou-se redução de 4,4% na TOPMASC, acompanhado de aumento de 33,33% na TOPFEM. Contudo, em se tratando da taxa de ocupação relacionada às pessoas condenadas em regime fechado (TOF), houve aumento na ocupação: 4,27% na TOFMASC e 13,1% na TOFFEM.

O aumento na taxa de ocupação quanto a pessoas do sexo masculino em regime fechado, que, à primeira vista, aparenta ser irrisório, tem, na verdade, notas de alarme. Isso porque o crescimento notado aconteceu apesar da inclusão de novas 127 vagas prisionais para a categoria referida, ocorrida a partir da Resolução Conjunta n. 01/2024 SEAP-COPEN (Maranhão, 2024c), que estabeleceu nova quantificação de vagas nos estabelecimentos penais no estado do Maranhão.

Ao analisarmos, sob outra perspectiva, os números absolutos desde a implantação da política, temos o esquadro a seguir ilustrado.

Com o cruzamento, de maneira isolada, dos dados relativos ao quantitativo de pessoas presas provisoriamente e pessoas em regime fechado desde maio de 2023, constatou-se que, à proporção que o primeiro diminui, o segundo cresce. Não foram utilizados, nessa análise, os números relativos ao

População (provisórios) vs. População (fechado)



Fonte: elaboração própria com base nos dados da UMF TJ/MA.

total de vagas no sistema prisional, a fim de que fosse possível visualizar eventuais correlações entre ambas as populações.

Dessa forma, desde a implantação do mecanismo até o final do primeiro semestre de 2024, com base nos relatórios existentes até a elaboração desta pesquisa, nota-se que a Central de Regulação de Vagas Penais tem funcionado como política judiciária de gestão da unidade jurisdicional. Nesse viés, possibilita às Secretarias Judiciais, especialmente àquelas que não lidam com matéria atinente à execução penal, uma visão estratégica de ações penais cujo réu responde preso provisoriamente, por exemplo.

A partir disso, dá-se prioridade a tais processos, a fim de que seja possível, considerando a liberdade do acusado, findar a instrução e proferir sentença em tempo razoável. Condenado ou absolvido, o processo, normalmente⁴⁴, é removido da esfera de competência do magistrado responsável no primeiro grau.

Esse, portanto, tem sido o efeito principal da CRV no primeiro ano de funcionamento: o saneamento de processos criminais em tramitação, a fim de que se reduzisse o número de presos provisórios, ainda que, na prática, em parte dos casos, a prisão provisória apenas fosse convertida em definitiva, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tal lógica, portanto, afasta a Central de Regulação de Vagas Penais do bojo das políticas de gestão das alternativas penais, tendo em vista que não se apresenta, até o momento, como medida efetiva de desencarceramento, restringindo-se, em verdade, à gestão da unidade jurisdicional.

16.4.2 Vagas prisionais e alternativas penais

Um dilema que envolve a implantação da política de regulação de vagas é o de que a experiência maranhense não avançou para discutir o conceito e a qualidade das vagas, norteadas pelo princípio do *numerus clausus*. Reduz-se em alguma medida a superlotação, mas presos continuam ocupando vagas (“comarcas” na gíria usada nos presídios) em condições desumanas.

O princípio do *numerus clausus*, também conhecido como princípio da taxatividade carcerária, estabelece que o número de pessoas presas não deve exceder o número de vagas disponíveis em estabelecimentos penais, sendo que cada vaga só pode ser ocupada por uma única pessoa. Este princípio visa limitar a superlotação carcerária, um problema histórico e estrutural no sistema

prisional brasileiro. A implementação do *numerus clausus* implica uma mudança na execução penal, com foco na redução da população carcerária, em vez da criação de novas vagas.

O conceito de *numerus clausus* surgiu na França em 1989, com o Relatório Bonnemaïson, que sugeriu a aplicação do princípio ao sistema penal, propondo medidas para remover pessoas privadas de liberdade quando a capacidade máxima do estabelecimento fosse atingida (Brasil, 2021).

A aplicação do *numerus clausus* envolve a regulação dos fluxos de entrada e saída do sistema prisional, garantindo que o número de pessoas presas não ultrapasse a capacidade máxima dos estabelecimentos penais. As medidas para enfrentar a superlotação, como mutirões e transferências entre unidades, são consideradas paliativas, pois não resolvem o problema de forma sistêmica.

O princípio da taxatividade carcerária é reconhecido pelo Direito Internacional e pela Resolução CNPCP n. 5/2016 (Brasil, 2016), que estabelece indicadores para a fixação da lotação máxima nos estabelecimentos penais. No âmbito nacional, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que o estabelecimento penal deve ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Existem três modalidades de *numerus clausus*, que podem ser aplicadas de forma isolada ou combinada: (a) *numerus clausus preventivo*: impede novos ingressos no sistema quando a unidade atinge sua capacidade máxima, convertendo a prisão em outra medida não privativa de liberdade; (b) *numerus clausus corretivo*: implica a saída de pessoas presas para reduzir a ocupação quando esta ultrapassa a capacidade máxima; (c) *numerus clausus progressivo*: direcionado a pessoas presas que estão próximas da progressão de regime, antecipando a progressão para reduzir a superlotação.

A aplicação do princípio da taxatividade envolve a definição do conceito de “vaga” prisional, que deve considerar os aspectos físicos e estruturais dos espaços de longa permanência (celas, por exemplo), bem como a proporcionalidade desses espaços com outros de uso coletivo e serviços oferecidos. A definição de capacidade prisional deve ser objetiva, evitando termos subjetivos como “adequado” ou “decente”, e deve ser baseada em áreas mínimas e na relação entre os espaços. Assim, não são consideradas vagas prisionais acomodações em celas desativadas, locais de triagem, enfermarias, áreas de isolamento, delegacias ou outros espaços que não tenham sido projetados para abrigar pessoas privadas de liberdade de forma permanente.

44 Ressalvada a hipótese em que o acusado opõe embargos de declaração em face da sentença.

O princípio do *numerus clausus* visa transformar a execução penal, oferecendo uma resposta definitiva ao problema da superlotação carcerária. Sua aplicação implica a regulação do fluxo entre as portas de entrada e saída do sistema prisional, e a necessidade de se utilizar ferramentas de gestão de vagas. Para isso, é necessário o uso de ferramentas tecnológicas como sistemas de informação em tempo real sobre a capacidade e a ocupação das unidades prisionais, e ferramentas administrativas como listas de espera, vagas excedentes e remoção cautelar.

A lista de espera é utilizada para postergar o cumprimento de uma ordem de prisão devido à falta de vagas. As vagas excedentes são uma medida temporária para acomodar presos em estabelecimentos acima da capacidade, com prazo máximo de 30 dias. A remoção cautelar é uma ferramenta que permite a liberação de presos em situação de superlotação, aplicando medidas alternativas.

A implementação do *numerus clausus* também depende de um sistema de informação que forneça dados em tempo real sobre a capacidade e a ocupação das unidades prisionais. Além disso, são importantes os mutirões carcerários, as revisões periódicas dos processos e as audiências concentradas para reavaliar as situações dos presos. É essencial o monitoramento constante do volume de ocupação para o emprego das ferramentas de gestão de vagas, e para garantir a efetividade do princípio do *numerus clausus*. Esse é um ponto que precisa ser aprofundando no âmbito da discussão sobre alternativas penais.

16.5 Experiências de implementação de políticas de alternativas penais no Brasil

16.5.1 Portaria n. 495/2016

No Brasil, a implementação de políticas de alternativas penais se configura como uma resposta crítica e urgente ao cenário nacional de superlotação prisional e às críticas associadas ao modelo de encarceramento tradicional. Embora o País tenha se tornado consignatário das Regras de Tóquio, cujo objetivo é promover a aplicação, sempre que possível, de medidas alternativas à privação de liberdade e da existência da regulamentação desse instituto penal trazida pela reforma do Código Penal (Lei 7.209/1984) e pela criação dos Juizados Especiais Criminais, a partir da Lei 9.099/95, ainda se observam crescentes índices nacionais da taxa de encarceramento.

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2024 do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) (Brasil,

2024d), o número total de pessoas em restrição de liberdade no País soma aproximadamente 888 mil: 663.906 mil são custodiados em celas físicas e 183.781 mil são presos provisórios.

Aliado a esses dados alarmantes de crescimento da população prisional, o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347/DF provocou a elaboração de estratégias de articulação entre órgãos e instituições públicas em prol da realização de políticas de fortalecimento de medidas desencarceradoras.

Nesse contexto, destaca-se a Política Nacional de Alternativas Penais (PNAP), instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria n. 495/2016. Tal política visa ao desenvolvimento de ações, projetos e estratégias em direção ao combate do encarceramento em massa e à expansão do uso de medidas alternativas, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Para os fins da referida portaria, foram consideradas como alternativas penais as penas restritivas de direitos, a transação penal e suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, a mediação e as técnicas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão; as medidas protetivas de urgência (artigo 1º, parágrafo único).

A sua execução fica a cargo da atual Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), anteriormente conhecida como Depen. Conforme disposto no artigo 2º, §2º da Portaria, a Senappen, em colaboração com os estados e o Distrito Federal, busca estabelecer estruturas organizacionais que possuam competência formal para a articulação e a gestão das alternativas penais nas esferas locais, processo que envolve a criação de Centrais de Alternativas Penais e de outros mecanismos que possibilitem o acompanhamento e avaliação desse instituto penal, garantindo a aplicação da política de forma integrada e eficiente.

Observa-se, entretanto, até o atual estágio da presente pesquisa, a implementação de uma legislação acerca da política estadual de alternativas penais em apenas quatro **Unidades da Federação**, quais sejam: Pernambuco (Lei n. 17.912, de 18 de agosto de 2022); Mato Grosso do Sul (Lei n. 5.981, de 28 de novembro de 2022); Acre (Lei n. 4.066, de 15 de dezembro de 2022); São Paulo (Decreto n. 65.691, de 13 de maio de 2021).

Contudo, os dados dos Relatórios de Informações Penais da Senappen (Brasil, 2024e) apontaram um aumento de cerca de 6,3% da população carcerária entre os anos de 2016 e 2019, com o número total de presos saindo de cerca de 726 mil para um pouco

mais de 773 mil, o que refletiu as dificuldades na efetiva implementação dessa política durante o referido período.

Apesar de a PNAP não ter alcançado todos os resultados esperados, a sua instituição desempenhou importante papel na criação de práticas no campo das alternativas penais, como a formação de grupos de trabalho que contribuem para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Alternativas Penais (Sinape). Além disso, também foi fundamental para a elaboração da Resolução n. 288/2019 do CNJ, que consolidou diretrizes importantes para o fortalecimento e a ampliação das alternativas penais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

16.5.2 Resolução n. 288/2019

A Resolução n. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é novo marco no regulamento do fortalecimento das alternativas penais e da difusão de práticas restaurativas no Brasil. Foi criada com o objetivo da adoção pelo Poder Judiciário de uma política de promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição às penas privativas de liberdade. Para os fins da resolução, são consideradas alternativas penais as medidas de intervenção aplicadas em situações de conflitos e violências distintas do encarceramento, pautadas na restauração das relações, promoção da cultura da paz, bem como na responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, sendo decorrentes da aplicação de: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; e medidas protetivas de urgência (artigo 2º).

O artigo 4º da resolução estabelece que os órgãos do Poder Judiciário, por meio de termos de cooperação com o Poder Executivo, devem estruturar serviços para o monitoramento das alternativas penais, os quais deverão estabelecer fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar, a partir das especificidades de cada caso, a inclusão social das partes.

Adicionalmente, o artigo 5º enfatiza a necessidade de uma cooperação interinstitucional entre os Poderes, a fim de gerar modelos de gestão que assegurem a execução e a supervisão da aplicação dessas medidas desencarceradoras. No mesmo sentido, o artigo 6º propõe a criação de varas especializadas em execução de penas e medidas alternativas, sob acompanhamento do Poder Executivo.

Conforme estabelecido pelo artigo 9º, §1º dessa resolução, foi formado, através da Portaria n. 151/2022 do CNJ, Grupo de Trabalho para auxílio das atividades do Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), responsável por apresentar as propostas do Anteprojeto de Lei para a criação do Sistema Nacional de Alternativas Penais (Sinape) no I Circuito de Encontros Regionalizados promovido pela Senappen, em que foram debatidas temáticas voltadas às políticas de alternativas penais como medidas de combate à superlotação no sistema carcerário brasileiro.

16.5.3. A trajetória da implantação nos estados

A discussão sobre as alternativas penais, que há tempos acompanha o cenário jurídico brasileiro, continua a ser um tema relevante e em constante evolução, evidenciando-se como medida imprescindível para a mitigação das mazelas de um sistema carcerário historicamente marcado por superlotação, degradação estrutural e violações sistemáticas dos direitos humanos. Não obstante os benefícios amplamente reconhecidos, a implementação de tais alternativas enfrenta obstáculos intransponíveis, resultantes de fatores estruturais, culturais e institucionais, profundamente enraizados em nossa sociedade.

Em razão desse grave cenário de instabilidade do sistema carcerário brasileiro, o País ocupa a terceira posição global em número de pessoas encarceradas, totalizando 663.387 indivíduos em junho de 2024, conforme o 16º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) (Brasil, 2024e). Tal contingente encontra-se distribuído em um sistema cuja capacidade formal é de 488.951 vagas, configurando um déficit superior a 174 mil postos, cenário que intensifica as condições insalubres e desumanizadoras predominantes nas unidades prisionais.

A superlotação, longe de ser uma consequência isolada, reflete uma política de encarceramento massivo que, ao privilegiar a segregação punitivista, ignora os princípios de proporcionalidade e ressocialização que deveriam nortear a execução penal.

Ainda segundo os dados do Sisdepen (Brasil, 2024e), 27,7% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, indivíduos que sequer possuem sentença penal condenatória transitada em julgado, revelando uma aplicação acentuada da prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional.

A análise detalhada dos regimes prisionais aponta que 54,3% dos presos cumprem pena em regime fechado, enquanto os demais distribuem-se entre

regimes semiaberto, aberto e outros dispositivos. Esses dados escancaram a lógica seletiva e desproporcional do sistema penal, que utiliza a privação de liberdade como resposta prioritária, muitas vezes em detrimento de alternativas penais que poderiam garantir uma responsabilização mais equânime e humanizada.

Na composição demográfica, a população masculina detém ampla maioria, com 634.617 detentos, em contraste com as 28.770 mulheres encarceradas. Este último grupo enfrenta desafios específicos, como a falta de infraestrutura adequada para gestantes lactantes, além de espaços apropriados para crianças que acompanham suas mães. Essa discrepância revela não apenas as falhas de planejamento estatal, mas também uma insuficiência nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais, especialmente das mulheres em situação de privação de liberdade, e a inobservância de políticas desencarceradoras, como as alternativas penais.

Diante desse cenário, iniciativas como a Resolução n. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Política Nacional de Alternativas Penais, representam um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tímido. O Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), em suas edições, tem servido como um espaço privilegiado para a discussão de estratégias que visem à redução do encarceramento em massa. A terceira edição do evento, realizada em 2021, destacou as potencialidades das medidas alternativas em diversos contextos, incluindo sua aplicação em casos de violência doméstica e a interface entre justiça restaurativa e questões raciais, corroborando a necessidade de uma abordagem multidimensional para os desafios do sistema penal brasileiro.

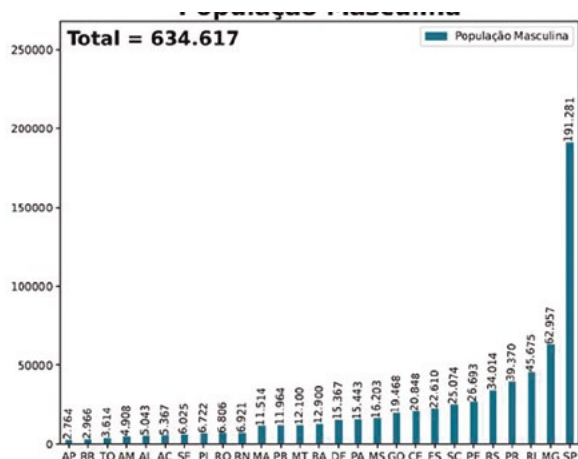
Na análise da regionalização de alguns estados e suas estratégias no âmbito da Política Nacional de Alternativas Penais, observando como cada local ajusta as iniciativas às suas particularidades regionais, temos que no Tocantins, por exemplo, a aplicação de penas e medidas alternativas é, na capital, Palmas, uma atribuição da Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (Cepema), vinculada à 4ª Vara Criminal do Fórum Marquês de São João da Palma. A fiscalização dessas medidas é realizada por uma equipe multidisciplinar da Cepema, composta por assistente social, psicóloga e pedagoga. Além da unidade da capital, existem outras três centrais, localizadas nas cidades de Gurupi, Araguaína e Porto Nacional, subordinadas às varas criminais das respectivas comarcas.

Embora a estrutura destinada à aplicação de medidas alternativas esteja consolidada desde, pelo menos, 2014, conforme Azevedo e Souza (2014), sua efetividade na ressocialização ainda é limitada. Esse cenário é corroborado pelo crescimento de cerca de 30% na população carcerária do estado nos últimos quatro anos, alcançando 3.484 pessoas, número que excede em 1.152 vagas a capacidade do sistema prisional, segundo dados de Bif *et al.* (2023).

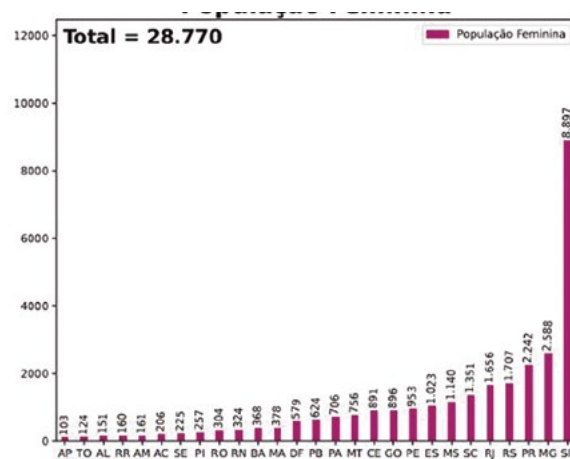
Apesar dessa realidade desafiadora, um estudo realizado por Bárbara Vieira de Sousa Pinheiro em 2021 apontou que, em 2020, aproximadamente 2.974 indivíduos no Tocantins estavam submetidos a alternativas penais, como restrições de direitos e suspensões condicionais. Esses dados sugerem que, embora o estado enfrente dificuldades relacionadas à superlotação, há uma tentativa de equilíbrio entre a crise do sistema prisional e a busca por métodos alternativos de responsabilização penal.

O estado do Maranhão, até o ano de 2014, não dispunha de nenhuma central de monitoramento

População Masculina



População Feminina



Fonte: Sisdepem (2024).

dedicada à execução de penas e medidas alternativas. Na capital, São Luís, essa responsabilidade recaía sobre a 1ª e a 2ª Varas de Execuções Penais (VEP), ambas subordinadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A 1ª VEP era incumbida da execução das penas em regime fechado e semiaberto, enquanto a 2ª VEP se encarregava das penas em regime aberto, livramento condicional, sursis e restrições de direitos – estando estabelecida, assim, uma divisão de competências para atender às necessidades do sistema penal. Somente em dezembro de 2018, foi inaugurada a Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão Social (Ciapis), cujo objetivo é fortalecer a Política de Alternativas Penais, contribuindo para a redução da população carcerária no Maranhão.

A Bahia desponta como um estado pioneiro na implantação de alternativas penais, com a criação da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Inaugurada em 2002, a Ceapa foi estabelecida por meio de uma parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), além de um convênio firmado com o Conselho Arbitral da Bahia. Localizada no Centro Administrativo da Bahia, em Salvador, a Ceapa tem como principal atribuição o acompanhamento e a execução das penas e medidas alternativas aplicadas pelos órgãos judiciais, com a realização de atendimentos psicossociais e jurídicos aos cumpridores e o encaminhamento desses indivíduos às instituições da rede parceira, além de monitorá-los durante o cumprimento das penas (Bahia, 2024).

Em 2007, com a promulgação da Lei 10.693/2007, a Ceapa foi formalmente incorporada à estrutura da Superintendência de Assuntos Penais da SJCDH, tornando-se uma política pública estadual. A Lei 11.042/2008 ampliou essa estrutura, com a criação de dez Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, os quais estão em plena operação, garantindo uma maior capilaridade à política no estado.

Com a reforma administrativa de 2011, estabelecida pela Lei 12.212/2011, foi criada a SEAP, e, nesse processo, a Ceapa e seus núcleos foram integrados a essa nova estrutura, mantendo a qualidade e a metodologia do trabalho, mas adquirindo maior autonomia, pois passaram a ser vinculados diretamente ao gabinete do respectivo secretário. A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) tem unidades em Salvador, Feira de Santana e Vitória da Conquista; todas trabalham em parceria com a Ceapa.

A Ceapa Salvador coordena os trabalhos realizados pelos 11 Núcleos espalhados pelo interior do estado, que incluem cidades como Ipirá, Jequié, Vitória da Conquista e Ilhéus, entre outras. Em 2013, a Lei 12.827, sancionada pelo estado, previu a criação de cinco novos núcleos em territórios ainda não atendidos, com a inauguração de Serrinha já em andamento, e os outros municípios previstos, em fase de implantação.

De acordo com o Relatório Geral da Ceapa e Núcleos de 2002 a 2024 (Bahia, 2024), houve no estado da Bahia o acompanhamento de 67.228 pessoas, inseridas no sistema de alternativas penais, abrangendo tanto casos de execução penal quanto medidas cautelares. Entre as modalidades mais frequentes aplicadas, destacam-se a prestação de serviços à comunidade (representando 48% dos casos), o comparecimento periódico ao juízo (22%) e a interdição temporária de direitos (17%), além de outras modalidades de menor incidência. A perda de bens e valores, embora prevista, constitui apenas 1,5% das sanções aplicadas. Os delitos que mais comumente ensejam a aplicação dessas alternativas incluem tráfico de drogas em pequena escala, furtos, crimes de trânsito com vítimas, falsificação de documentos e porte ilegal de arma de fogo. Esses dados evidenciam não apenas a diversidade dos crimes abrangidos pelo sistema alternativo, mas também o impacto potencial na mitigação do encarceramento de réus primários e de delitos de menor gravidade (Souza, 2014).

Dados quantitativos cumprimento de medidas alternativas

No estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 2024), a execução de penas e medidas alternativas está sob a responsabilidade das Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs), subordinadas à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Desde sua criação, em setembro de 2012, por meio do Decreto n. 1012/12, as CPMAs têm desempenhado um papel estratégico no sistema penal catarinense, integrando o esforço de desencarceramento e promovendo a ressocialização de infratores. As CPMAs contam com uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros profissionais especializados, que oferecem suporte técnico às suas operações.

Atualmente, 11 CPMAs atuam em Santa Catarina, supervisionando 7.900 indivíduos em cumprimento de penas alternativas, dos quais 4.400 estão alocados em programas de prestação de serviço à comunidade e 3.500 cumprem suas obrigações em regime aberto.

Essa distribuição reflete o impacto positivo dessas centrais na redução da superlotação prisional e na otimização dos recursos públicos, uma vez que os indivíduos não necessitam ser encaminhados às unidades prisionais (Santa Catarina, 2024).

As CPMAs operam em estreita colaboração com instituições públicas e privadas, como prefeituras, ONGs e fundações, que se beneficiam diretamente da força de trabalho dos apenados. Um exemplo emblemático é o Programa Horta Solidária, desenvolvido em São José, onde terrenos baldios são transformados em hortas comunitárias que beneficiam a população local. Em Chapecó, a capacitação de 166 entidades parceiras fortaleceu a integração entre a sociedade civil e as políticas de justiça penal. Já em Joinville, a parceria com a Fundação Pró-Rim emprega voluntários das CPMAs, demonstrando a capacidade de reinserção no mercado de trabalho (Santa Catarina, 2024).

Por fim, no estado de São Paulo (São Paulo, 2024), a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) tem desenvolvido um programa integrado de Prestação de Serviços à Comunidade, estruturado sob a égide da Portaria n. 08/97 da Corregedoria dos Presídios. Tal iniciativa culminou na criação das Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs), configurando-se como um marco de cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Com abrangência na capital, no interior e no litoral paulista, essas centrais desempenham papel fundamental na operacionalização de penas alternativas.

Atualmente, o estado de São Paulo conta com 96 CPMAs em pleno funcionamento, sendo responsável por acompanhar 22.368 casos ativos em 2024. Desde

o início do programa, foram contabilizados 246.780 cadastros, demonstrando a robustez e a longevidade da política implementada. No presente ano (2025), foram registrados 9.380 novos ingressos no sistema, divididos entre 7.615 homens, 1.724 mulheres e 41 pessoas intersexo. Não encontramos informações detalhadas quanto à realidade maranhense.

Entretanto, a implementação dessas políticas enfrenta desafios significativos. Silva *et al.* (2022) apontam que a reintegração social de egressos do sistema prisional é dificultada por fatores como a estigmatização e a falta de suporte psicológico e social. Assim, é evidente que, apesar dos avanços, a implementação de alternativas penais requer um suporte robusto e multidisciplinar para ser efetiva.

16.6 Considerações finais

A presente pesquisa buscou analisar a implementação das alternativas penais no estado do Maranhão, considerando a crise estrutural do sistema prisional brasileiro e as dificuldades na efetiva aplicação dessas medidas. O estudo evidenciou que, apesar dos esforços normativos e institucionais voltados para a expansão do uso de alternativas à privação de liberdade, a prática ainda se encontra distante de sua plena efetivação.

Observou-se que a implementação de medidas desencarceradoras tem sido comprometida por uma série de fatores, incluindo a falta de estrutura para monitoramento adequado das penas alternativas, a ausência de um comprometimento interinstitucional eficaz e a resistência cultural à adoção de estratégias que substituam a pena privativa de

Dados quantitativos de cumpridores de penas e medidas alternativas

MÊS: Outubro 2024	ANO: 2024																	NÚMERO DE ENTIDADE DA REDE SOCIAL CADASTRADA
	Núcleo	MODALIDADES				ATENDIMENTOS		ARQUIVADOS MÊS	EFETIVO ACOMPANHAMENTO	ENCAMINHADOS REDE DE APOIO	PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA			N.º DOAÇÕES	VALOR	N.º DOAÇÕES	VALOR	
		PESSOAS				ACUMULADO (2002 - 2024)	MENSAL				ACUMULADO(02/ 20)							
		PSC	PP	CP	PR		TOTAL (MÊS)					VALOR	VALOR					
CEAPA*	46	57			103	21,407,00	112	1711,00		3	57	78199,60	9629,00		6580360,73		151	
PROJETO CIAP					486	10,454,00	164	9329,00		0	0		0,00		0,00		163	
IPIRÁ	7	2	5		14	1,327,00	1	238,00		0	2	1580,00	688,00		450623,29		34	
JEQUIÊ*	5	10			15	2,629,00	10	320,00		0	10	18466,00	1592,00		1003699,39		39	
VIT. DA CONQUISTA*	5	20			25	3,271,00	31	437,00		0	20	27374,40	1685,00		1947371,20		56	
ILHÉUS*	9	16			25	3,602,00	9	322,00		0	16	29904,00	1900,00		1953344,67		44	
VALENÇA*	2	5			7	2,256,00	14	439,00		0	5	12538,00	1340,00		1090940,14		91	
JUAZEIRO	24	5			29	4,087,00	13	358,00		0	5	6968,00	696,00		1272281,38		47	
TEIXEIRA DE FREITAS	5	10			15	3,341,00	17	172,00		0	10	19972,00	2074,00		2508931,65		93	
BARREIRAS	13	1			14	1,997,00	2	251,00		1	1	935,18	846,00		676567,10		33	
FEIRA DE SANTANA	12	12	5		29	4,570,00	26	548,00		0	12	20778,00	2613,00		3269794,49		46	
BOM JESUS DA LAPA	2	1			3	800,00	3	212,00		0	1	1412,00	478,00		297802,13		24	
SERRINHA	8	3	2		13	1,414,00	12	155,00		0	3	5687,00	591,00		646399,00		40	
SENHOR DO BONFIM				2	2	1,654,00	32	426,00		0	0		335,00		305967,97		34	
BRUMADO	7	4	1		12	870,00	1	161,00		0	4	6836,00	539,00		583237,85		23	
PAULO AFONSO	3	20			23	1,252,00	15	164,00		0	20	29253,00	525,00		661760,00		58	
CRUZ DAS ALMAS	6	25			31	1,269,00	9	221,00		4	25	27470,00	818,00		727325,91		65	
IRECÊ		7	3		10	795,00	60	339,00		0	7	10096,00	461,00		415854,88		12	
ALAGOINHAS	5				5	193,00		113,00		0	0		9,00		6854,00		9	
ARACI	3	4			7	24,00		13,00		0	4	15320,00	17,00		56862,79		4	
CATU		3			3	16,00		14,00		0	3	2118,00	14,00		11716,00		21	
TOTAL GERAL	162,00	205,00	18,00	0,00	871,00	67228,00	531,00	15943,00	8,00	205,00	314907,18	26850,00	24467694,57				1087,00	
NOVOS ATENDIMENTOS 2024																		871,00
NÚMERO ATUAL DE ACOMPANHADOS																		15943,00
* ACÚMULO DE MODALIDADES: PSC/PP/CP																		
LEGENDA:																		
PSC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE																		
CP - COMPARECIMENTO PERIÓDICO																		
PP - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA																		
PR - PAINEL REFLEXIVO																		

Fonte: Bahia (2024).

liberdade. O Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação da Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais, os Termos de Compromisso e o Acordo de Cooperação Técnica demonstram a existência de iniciativas normativas voltadas para o desencarceramento, mas sua execução não obteve resultados concretos na redução da população carcerária maranhense.

A pesquisa também apresentou discussão sobre o papel da justiça restaurativa como uma ferramenta voltada para a alternativa penal. Discutiu também como foi a implantação da Central de Regulação de Vagas, cuja proposta se baseia na gestão estratégica da ocupação carcerária: embora tenha sido um avanço em termos de racionalização do sistema penal, não se verificou sua interligação com a ampliação do uso de alternativas penais, resultando em uma política que se limita à administração das unidades prisionais sem promover uma efetiva redução no número de encarcerados.

Os Parâmetros para o Desencarceramento no estado do Maranhão reforçam a necessidade de uma abordagem estruturada e planejada para a efetiva aplicação das alternativas penais, articulando medidas interinstitucionais e garantindo a fiscalização e o acompanhamento popular das políticas públicas de segurança e encarceramento.

Por fim, as experiências de outros estados evidenciam que a adoção de alternativas penais exige um planejamento efetivo, investimento em infraestrutura e mudanças culturais no sistema de justiça criminal. Estados como Bahia e Santa Catarina demonstram que a estruturação de centrais especializadas no acompanhamento das penas alternativas pode ser um caminho viável para mitigar a superlotação carcerária e garantir uma justiça penal mais equitativa.

Diante desse panorama, conclui-se que, para que as alternativas penais se tornem um instrumento efetivo de desencarceramento no Maranhão, são essenciais a reformulação das estratégias institucionais, o fortalecimento da fiscalização do cumprimento dessas medidas e a adoção de uma abordagem intersetorial que envolva os Poderes Judiciário e Executivo e a sociedade civil. Somente dessa forma será possível avançar na construção de um sistema penal mais justo e eficiente, alinhado às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

Referências

ANDERY, Fernanda Rezek. As regras de Tóquio. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 23, n. 1, p. 149/158, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v23i1.12009. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12009>. Acesso em: 27 out. 2024.

AZEVEDO E SOUZA, Bernando. Parecer técnico: alternativas penais. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2014. Disponível em: <https://ittc.org.br/parecer-tecnico-alternativas-penais/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BAHIA. Dados estatísticos do sistema prisional. Salvador: Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia, 2024. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/18>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BIF, Larissa Puhl; PIZZIO, Alex.; SILVA, Mônica Aparecida da Rocha. A política de alternativas penais: um panorama no âmbito do estado do Tocantins. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, [s. l.], v. 21, n. 4, p. 2301-2322, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n4-029. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/526>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Diagnóstico sobre as varas especializadas em alternativas penais no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

BRASIL. Guia de formação em alternativas penais I: postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia-de-formacao-em-alternativas-penais-i-postulados-principios-e-diretrizes_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Portaria nº. 495, de 25 de abril de 2016. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Brasília: Ministério da Justiça, 2016c. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eedc40afbb74.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Reincidência criminal no Brasil. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. p. 11-12. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2088-150611relatorioreincidenciacriminal.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Relatório de Informações Penais: 16º Ciclo SISDEPEN. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024e. Disponível em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016. Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais *numerus clausus*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2016. Disponível em: <https://www.>

gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016/view. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d. Disponível em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Termo de Compromisso nº 002/2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, ed. 119, p. 20, 11 jul. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-compromisso/termos-de-compromisso-encerrados/termo-de-compromisso-n-0022014/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Termo de Compromisso nº 002/2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, ed. 142, p. 58, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-compromisso/termos-de-compromisso-encerrados/termo-de-compromisso-n-002-2015/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CARVALHÊDO, João Miguel Belo. A Justiça restaurativa em São Luís - MA: experiências de justiça restaurativa no Brasil. p. 123-139, 2023. Disponível em: <https://editorablimunda.com.br/wp-content/uploads/2023/12/experienciasdejrnoabr.pdf#page=123>. Acesso em: 29 nov. 2024.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief: highest to lowest – prison population total. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>. Acesso em: 16 nov. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. Justiça Restaurativa no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>. Acesso em: 29 nov. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. Penas alternativas: anotações à Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARANHÃO. Pacto Estadual Para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais. Diário Oficial do estado do Maranhão, Seção 1: Poder Executivo, São Luís, n. 30, p. 1-3, 12 fev. 2014.

MARANHÃO. Relatório Complementar: dados preliminares da CRV. São Luís: Tribunal de Justiça do estado do Maranhão: Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, 2023. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/relatorio_complementar_dados_preliminares_da_crvpptx_28_09_2023_18_04_49.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARANHÃO. Boletim NEJUR-TECA, edição 08. São Luís: Tribunal de Justiça do Maranhão, dez. 2024a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur-teca_boletim_e_d_08_dezembro2024_18_12_2024_09_23_28.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

MARANHÃO. Resolução GP nº 55/2020, compilada. Dispõe sobre a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. São Luís: Tribunal de Justiça do Maranhão, 12 jun. 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2020/resolucao_gp_55_2020_compilada_12_06_2024_12_01_05.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

MARANHÃO. Portaria Conjunta nº 21/2023, consolidada. São Luís: Tribunal de Justiça, 27 nov. 2024. Dispõe sobre o funcionamento da Central de Regulação de Vagas no âmbito do Poder Judiciário do estado do Maranhão – Comarca da Ilha de São Luís. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/portarias/portaria_conjunta_n_212_023_consolidada_27_11_2024_10_18_32.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARANHÃO. Ato Normativo Conjunto GP nº 1/2022. Dispõe sobre a instituição da Central de Regulação de Vagas Penais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Maranhão. São Luís: Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, 8 abr. 2022. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/anc_gp_12022_08_04_2022_13_07_09.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARANHÃO. Resolução Conjunta nº 01/2024 - SEAP-COPEN, de 20 de maio de 2024. Dispõe sobre a atualização da quantificação de vagas nos estabelecimentos penais do estado do Maranhão. São Luís: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária: Conselho Penitenciário Estadual, 2024c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 45/110. Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 dez. 1990.

PINHEIRO, Bárbara. Uma análise da implementação da política de alternativas penais e dos serviços de acompanhamento nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas do Tocantins. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/3333/1/B%C3%A1rbara%20Vieira%20de%20Sousa%20Pinheiro%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Centrais de Penas e Medidas Alternativas de SC trabalham diretamente em benefício do sistema prisional. Florianópolis: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/centrais-de-penas-e-medidas-alternativas-de-sc-trabalham-diretamente-em-beneficio-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTANA, Agatha Gonçalves; AMIN, Aleph Hassan Costa; PINHEIRO, Rodrigo Marques. As Regras de Mandela e a política prisional brasileira. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 9, n. 2, p. 1-27, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/994>. Acesso em: 27 out. 2024.

SÃO PAULO. Dados dos programas, penas e medidas alternativas. São Paulo: Secretaria da Administração Penitenciária: Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www1.sap>.

sp.gov.br/crsc/coordenadoria-estatisticas.html. Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, Ana Paula Jesus da et al. Reintegração social de detentos: desafios de egressos do sistema prisional. *Brazilian Journal of Health Review*, São José dos Pinhais, v. 5, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/49772>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOUZA, Grazielle Gonçalves; CORREA, Francisco Carvalho; THOMAZ, Marcelo Alexandre do Valle. O modelo consensual de justiça e as medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais. *Revista Jurídica da Famina, Muriaé*, v. 11, n. 1-2, jan./dez. 2015.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Analisar alternativas à prisão: proposta para superar uma dicotomia. O público e o privado, n. 26, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5827>. Acesso em: 29 nov. 2024.

TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. *Direito penal de emergência*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Central de Regulação de Vagas: Relatório Semestral – jul. 2024. São Luís, 2024b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_da_umf/relatorio_semestral_cr_vma_jul_2024_04_09_2024_19_54_42.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

REALIZAÇÃO



APOIO



Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
Rua do Desenho, qdr. 10, casa 29, Cohafuma - CEP 65071-000 São Luís, MA
Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias Infantis,
Casa 02 - CEP 70790-140 Brasília, DF
Tel.: (98) 3231-1601 e (61) 3272-8372 | Tel. fax: (98) 3231-1897 e 3231-1601
E-mail: smdhvida1979@gmail.com | Site: www.smdh.org.br
Instagram: @smdhvida